

**III** – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

▶ Arts. 77, IV e VI, §§ 1º a 8º, 80, VII, 161, parágrafo único, 311, I, 334, § 8º, 370, 772, II, 774, 777, 903, § 6º, 918, III, parágrafo único, e 1.026, §§ 2º a 4º, deste Código.

**IV** – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

▶ Arts. 380, parágrafo único, 400, parágrafo único, e 403, parágrafo único, deste Código.

**V** – promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

▶ Arts. 3º, § 3º, 154, parágrafo único, 165 a 175, 334, 359, 694 a 696 deste Código.

▶ Lei nº 13.140, de 26-6-2015 (Lei da Mediação).

**VI** – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

▶ Arts. 222, § 1º, 361 e 369 a 484 deste Código.

**VII** – exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

▶ Arts. 360, III, 403, § 3º, 536, § 1º, 782, § 2º, e 846, § 2º, deste Código.

**VIII** – determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confissão;

▶ Arts. 385, § 1º, e 389 deste Código.

**IX** – determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

▶ Art. 485, IV, deste Código.

**X** – quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

▶ Lei nº 7.347, de 24-7-1985 (Lei da Ação Civil Pública).

▶ Lei nº 8.078, de 11-9-1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Parágrafo único.** A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

▶ Art. 223 deste Código.

**Art. 140.** O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

▶ Art. 4º do Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**Parágrafo único.** O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

**Art. 141.** O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.

▶ Arts. 2º, 139, 490, 492 e 1.013, § 3º, II, deste Código.

**Art. 142.** Convencendo-se, pelas circunstâncias, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir

fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.

▶ Arts. 10, 79 a 81, 100, parágrafo único, 536, § 3º, 702, §§ 10 e 11, e 777 deste Código.

**Art. 143.** O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

▶ Arts. 402 a 405 e 927 do CC.

**I** – no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude;

**II** – recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

▶ Art. 49 da LC nº 35, de 14-3-1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

▶ Arts. 187, 402 a 405, 927, 940 e 1.744 do CC.

**Parágrafo único.** As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de 10 (dez) dias.

## CAPÍTULO II

### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

▶ Arts. 313, III, 314, 452 e 923 deste Código.

**Art. 144.** Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

▶ Súm. nº 252 do STF.

**I** – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

▶ Art. 452 deste Código.

**II** – de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

**III** – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

▶ Res. CNJ nº 200, de 3-3-2015 (disciplina a causa de impedimento de magistrado prevista no art. 134, IV, do CPC/1973).

**IV** – quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

**V** – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

**VI** – quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

**VII** – em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

**VIII** – em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 5.953, considerou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade deste inciso (DOU de 4-9-2023).

**IX** – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

**Art. 145.** Há suspeição do juiz:

**I** – amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

**II** – que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

**III** – quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

**IV** – interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

**I** – houver sido provocada por quem a alega;

**II** – a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**Art. 146.** No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

▶ Arts. 450, 525, § 2º, 535, § 1º, e 917, § 7º, deste Código.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

▶ Art. 450 deste Código.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

**I** – sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

**II** – com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente.

▶ Arts. 313 a 315 deste Código.

§ 3º Enquanto não for declarado o efeito em que é recebido o incidente ou quando este for recebido com efeito suspensivo, a tutela de urgência será requerida ao substituto legal.

▶ Arts. 300 a 310 deste Código.

§ 4º Verificando que a alegação de impedimento ou de suspeição é improcedente, o tribunal rejeitá-la-á.

§ 5º Acolhida a alegação, tratando-se de impedimento ou de manifesta suspeição, o tribunal condenará o juiz nas custas e remeterá os autos ao seu substituto legal, podendo o juiz recorrer da decisão.

# CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

## Código de Processo Penal.

- ▶ Publicado no *DOU* de 13-10-1941 e retificado no *DOU* de 24-10-1941.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

#### LIVRO I – DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O processo penal rege-se-á, em todo o Território Brasileiro, por este Código, ressalvados:

- ▶ Arts. 1º a 6º do CPPM.
- ▶ Lei nº 7.565, de 19-12-1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica).
- ▶ Lei nº 8.617, de 4-1-1993, dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros.

**I** – os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

- ▶ Art. 109, V, da CF.
- ▶ Dec. nº 4.388, de 25-9-2002, promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

**II** – as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, artigos 86, 89, § 2º, e 100);

- ▶ A referência foi feita à CF/1937. A Constituição vigente trata da matéria nos arts. 50, § 2º, 52, I, parágrafo único, 85, 86, § 1º, II, e 102, I, b.
- ▶ Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

**III** – os processos da competência da Justiça Militar;

- ▶ Art. 124 da CF.

**IV** – os processos da competência do tribunal especial (Constituição, artigo 122, nº 17);

- ▶ A referência foi feita à CF/1937.

**V** – os processos por crimes da imprensa.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos nºs IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

**Art. 2º** A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

- ▶ Arts. 1º a 3º do CP.

**Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

- ▶ Art. 1º do CP.

▶ Arts. 4º e 5º do Dec.-lei nº 4.657, de 4-9-1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

#### Juiz das Garantias

- ▶ Epígrafe acrescida pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, fixou a seguinte regra de transição:

quanto às ações penais já instauradas no momento da efetiva implementação do juiz das garantias pelos tribunais, a eficácia da lei não acarretará qualquer modificação do juízo competente (*DOU* de 4-9-2023).

**Art. 3º-A.** O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (*DOU* de 4-9-2023).

**Art. 3º-B.** O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste *caput* (*DOU* de 4-9-2023).

**I** – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal;

**II** – receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

**III** – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

**IV** – ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (*DOU* de 4-9-2023).

**V** – decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**VI** – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (*DOU* de 4-9-2023).

**VII** – decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (*DOU* de 4-9-2023).

**VIII** – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este inciso (*DOU* de 4-9-2023).

**IX** – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal (*DOU* de 4-9-2023).

**X** – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

**XI** – decidir sobre os requerimentos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

**XII** – julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;

**XIII** – determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

**XIV** – decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade desde inciso, e atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal (*DOU* de 4-9-2023).

**XV** – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

**XVI** – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

**XVII** – decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

**XVIII** – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

**§ 1º** O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência.

- ▶ § 1º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (*DOU* de 30-4-2021).

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este parágrafo (*DOU* de 4-9-2023).

**§ 2º** Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do in-

quérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este parágrafo (DOU de 4-9-2023).

**Art. 3º-C.** A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal à primeira parte do *caput* deste artigo. Ainda, por maioria, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão “recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código” contida na segunda parte do *caput* deste artigo, atribuindo interpretação conforme para assentar que a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da denúncia (DOU de 4-9-2023).

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade do termo “recebida”, contido neste parágrafo, atribuindo interpretação conforme a Constituição Federal para assentar que, oferecida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento (DOU de 4-9-2023).

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade do termo “recebimento” contido neste parágrafo, atribuindo interpretação conforme a Constituição Federal (DOU de 4-9-2023).

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade deste parágrafo, com redução de texto, atribuindo interpretação conforme a Constituição Federal para entender-se que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento (DOU de 4-9-2023).

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade deste parágrafo, com redução de texto, atribuindo interpretação conforme a Constituição Federal para entender-se que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias serão remetidos ao juiz da instrução e julgamento (DOU de 4-9-2023).

**Art. 3º-D.** O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competên-

cias dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade deste *caput* (DOU de 4-9-2023).

**Parágrafo único.** Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a inconstitucionalidade formal deste parágrafo único (DOU de 4-9-2023).

**Art. 3º-E.** O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (DOU de 4-9-2023).

**Art. 3º-F.** O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste *caput* (DOU de 4-9-2023).

**Parágrafo único.** Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no *caput* deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.

- ▶ Arts. 3º-A a 3º-F acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este parágrafo único (DOU de 4-9-2023).

## TÍTULO II – DO INQUÉRITO POLICIAL

**Art. 4º** A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.043, de 9-5-1995.

- ▶ Art. 144, § 1º, IV, da CF.

- ▶ Art. 3º-D deste Código.

- ▶ Arts. 7º a 9º do CPPM.

**Parágrafo único.** A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

**Art. 5º** Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

- ▶ Arts. 5º, LIX, e 129, I, VII e VIII, da CF.

- ▶ Art. 3º-D deste Código.

- ▶ Art. 10 do CPPM.

- ▶ Súm. nº 397 do STF.

I – de ofício;

II – mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento

do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

- ▶ Art. 12, § 1º, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

- a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;
- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

- ▶ Arts. 202 e 207 deste Código.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

- ▶ Art. 340 do CP.
- ▶ Art. 66, I e II, da LCP.

§ 4º O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado.

- ▶ Arts. 24 e 25 deste Código.
- ▶ Art. 100, § 1º, do CP.

§ 5º Nos crimes de ação privada, a autoridade policial somente poderá proceder a inquérito a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la.

- ▶ Arts. 30, 31 e 34 deste Código.
- ▶ Art. 100, § 2º, do CP.
- ▶ Súm. nº 594 do STF.

**Art. 6º** Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

- ▶ Art. 12 do CPPM.
- ▶ Art. 69 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ Art. 90, II, do Dec. nº 6.049, de 27-2-2007 (Regulamento Penitenciário Federal).

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

- ▶ Arts. 158 a 184 deste Código.
- ▶ Lei nº 5.970, de 11-12-1973, excluí da aplicação do disposto neste inciso os casos de acidente de trânsito.

II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

- ▶ Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 8.862, de 28-3-1994.
- ▶ Art. 91, II, *a e b*, do CP.

III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

- ▶ Arts. 155 a 250 deste Código.

IV – ouvir o ofendido;

- ▶ Art. 201 deste Código.

V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

- ▶ Arts. 185 a 196 deste Código.

esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

- ▶ §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019, promulgados nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 30-4-2021).

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.

- ▶ Art. 14-A acrescido Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**Art. 15.** Se o indiciado for menor, ser-lhe-á nomeado curador pela autoridade policial.

- ▶ Art. 262 deste Código.
- ▶ Art. 65, I, do CP.
- ▶ Art. 5º do CC.
- ▶ Súm. nº 352 do STF.

**Art. 16.** O Ministério Público não poderá requerer a devolução do inquérito à autoridade policial, senão para novas diligências, imprescindíveis ao oferecimento da denúncia.

- ▶ Art. 129, VIII, da CF.
- ▶ Arts. 46 e 47 deste Código.
- ▶ Art. 26 do CPPM.

**Art. 17.** A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.

- ▶ Art. 28 deste Código.
- ▶ Art. 24 do CPPM.

**Art. 18.** Depois de ordenado o arquivamento do inquérito pela autoridade judiciária, por falta de base para a denúncia, a autoridade policial poderá proceder a novas pesquisas, se de outras provas tiver notícia.

- ▶ Arts. 67, I, e 414, parágrafo único, deste Código.
- ▶ Art. 25 do CPPM.
- ▶ Art. 7º da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- ▶ Súm. nº 524 do STF.

**Art. 19.** Nos crimes em que não couber ação pública, os autos do inquérito serão remetidos ao juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal, ou serão entregues ao requerente, se o pedir, mediante traslado.

- ▶ Arts. 30 a 38 e 183 deste Código.
- ▶ Art. 100 do CP.

**Art. 20.** A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

- ▶ Art. 5º, XXXIII, da CF.
- ▶ Art. 745 deste Código.
- ▶ Art. 16 do CPPM.
- ▶ Art. 7º, XIII a XV, e § 1º, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

**Parágrafo único.** Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes à instauração de inquérito contra os requerentes.

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 12.681, de 4-7-2012.
- ▶ Art. 5º, XXXIV, b, da CF.
- ▶ Art. 748 deste Código.

**Art. 21.** A incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

- ▶ Arts. 5º, LXII, e 136, § 3º, IV, da CF.
- ▶ Art. 17 do CPPM.
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

**Parágrafo único.** A incomunicabilidade, que não excederá de três dias, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial, ou do órgão do Ministério Público, respeitado, em qualquer hipótese, o disposto no artigo 89, III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963).

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 5.010, de 30-5-1966.
- ▶ Art. 7º, III, da Lei nº 8.906, de 4-7-1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

**Art. 22.** No Distrito Federal e nas comarcas em que houver mais de uma circunscrição policial, a autoridade com exercício em uma delas poderá, nos inquéritos a que esteja procedendo, ordenar diligências em circunscrição de outra, independentemente de precatórias ou requisições, e bem assim providenciará, até que compareça a autoridade competente, sobre qualquer fato que ocorra em sua presença, noutra circunscrição.

- ▶ Arts. 4ª e 7ª deste Código.

**Art. 23.** Ao fazer a remessa dos autos do inquérito ao juízo competente, a autoridade policial oficiará ao Instituto de Identificação e Estatística, ou repartição congênera, mencionando o juízo a que tiverem sido distribuídos, e os dados relativos à infração penal e à pessoa do indiciado.

- ▶ Art. 809 deste Código.
- ▶ Art. 202 da LEP.

### TÍTULO III – DA AÇÃO PENAL

**Art. 24.** Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

- ▶ Arts. 5º, LIX, e 129, I, da CF.
- ▶ Art. 39 deste Código.
- ▶ Art. 100 do CP.
- ▶ Art. 29 do CPPM.
- ▶ Arts. 121 e 122 do CPM.
- ▶ Súm. nº 594 do STF.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27-8-1993.
- ▶ Súm. nº 594 do STF.

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 8.699, de 27-8-1993.

**Art. 25.** A representação será irretirável, depois de oferecida a denúncia.

- ▶ Arts. 100, § 1º, e 102 do CP.

**Art. 26.** A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.

- ▶ Art. 129, I, da CF.

**Art. 27.** Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato

e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

- ▶ Art. 5º, § 3º, deste Código.
- ▶ Arts. 339 e 340 do CP.
- ▶ Art. 33 do CPPM.
- ▶ Art. 66, I e II, da LCP.

**Art. 28.** Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este *caput* (DOU de 4-9-2023).

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este parágrafo (DOU de 4-9-2023).

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.

- ▶ Art. 28 com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**Art. 28-A.** Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste *caput* (DOU de 4-9-2023).

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste inciso (DOU de 4-9-2023).

IV – pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função prote-

ger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

► O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste inciso (*DOU* de 4-9-2023).

V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o *caput* deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II – se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e IV – nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

► O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste parágrafo (*DOU* de 4-9-2023).

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

► O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste parágrafo (*DOU* de 4-9-2023).

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

► O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, declarou a constitucionalidade deste parágrafo (*DOU* de 4-9-2023).

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juiz, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juiz competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.

► Art. 28-A acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

► Art. 581, XXV, deste Código.

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

► Art. 5º, LIX, da CF.

► Art. 476, § 2º, deste Código.

► Art. 100, § 3º, do CP.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

► Art. 44 deste Código.

► Art. 100, § 2º, do CP.

► Art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

► Arts. 268 e 598 deste Código.

► Art. 100, § 4º, do CP.

Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.

► Arts. 5º, LXXIV, e 134 da CF.

► Arts. 68 e 806 deste Código.

§ 1º Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.

§ 2º Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.

Art. 33. Se o ofendido for menor de dezoito anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

► Arts. 45 e 53 deste Código.

Art. 34. Se o ofendido for menor de vinte e um e maior de dezoito anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

► Art. 5º do CC.

► Súm. nº 594 do STF.

Art. 35. *Revogado.* Lei nº 9.520, de 27-11-1997.

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do artigo 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

► Art. 60, II, deste Código.

Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.

► Art. 60, IV, deste Código.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

► Arts. 103 e 107, IV, do CP.

► Art. 91 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Parágrafo único. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos artigos 24, parágrafo único, e 31.

► O referido parágrafo único foi transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27-8-1993.

Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.

► Súm. nº 594 do STF.

§ 1º A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.

§ 2º A representação conterà todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.

► Art. 569 deste Código.

§ 3º Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquê-

rito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.

▶ Art. 5º, § 4º, deste Código.

§ 4º A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.

§ 5º O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

▶ Art. 12 deste Código.

**Art. 40.** Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

▶ Art. 211 deste Código.

▶ Art. 442 do CPPM.

**Art. 41.** A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identifi-

cá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

▶ Art. 569 deste Código.

▶ Art. 77 do CPPM.

▶ Artigo 8º, 2, b, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Art. 42.** O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

▶ Art. 32 do CPPM.

**Art. 43.** *Revogado.* Lei nº 11.719, de 20-6-2008.

**Art. 44.** A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do que-

desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.113, de 13-5-2005.
- ▶ Art. 5º, LXII e LXIII, da CF.
- ▶ Arts. 6º, V, 185, 564, IV, e 572 deste Código.
- ▶ Arts. 245 e 246 do CPPM.
- ▶ Art. 8º, 2, d e g, e 3, do Pacto de São José da Costa Rica.

§ 1º Resultando das respostas fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de livrar-se solto ou de prestar fiança, e prosseguirá nos atos do inquérito ou processo, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 2º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos duas pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 3º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por duas testemunhas, que tenham ouvido sua leitura na presença deste.

- ▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 11.113, de 13-5-2005.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

- ▶ § 4º acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

**Art. 305.** Na falta ou no impedimento do escrivão, qualquer pessoa designada pela autoridade lavrará o auto, depois de prestado o compromisso legal.

- ▶ Art. 245, § 5º, do CPPM.

**Art. 306.** A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

- ▶ Art. 5º, LXII, da CF.
- ▶ Art. 7º, 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

§ 1º Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o atestado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

§ 2º No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

- ▶ Art. 306 com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.
- ▶ Art. 5º, LXIV, da CF.
- ▶ Art. 648, II, deste Código.
- ▶ Art. 247 do CPPM.
- ▶ Art. 7º, 4, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Art. 307.** Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, no exercício de suas funções, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, sendo tudo assinado pela autoridade, pelo preso e pelas testemunhas e

remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.

- ▶ Art. 252, II, deste Código.
- ▶ Art. 249 do CPPM.

**Art. 308.** Não havendo autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à do lugar mais próximo.

- ▶ Art. 250 do CPPM.
- ▶ Art. 231 do ECA.
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

**Art. 309.** Se o réu se livrar solto, deverá ser posto em liberdade, depois de lavrado o auto de prisão em flagrante.

- ▶ Art. 5º, LXV e LXVI, da CF.

**Art. 310.** Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal ao *caput* deste artigo, para assentar que o juiz, em caso de urgência e se o meio se revelar idôneo, poderá realizar a audiência de custódia por videoconferência (DOU de 4-9-2023).
- ▶ Art. 3º-B, II, deste Código.

I – relaxar a prisão ilegal; ou

- ▶ Art. 5º, LXV, da CF.

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III – conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

- ▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.
- ▶ Art. 5º, LXVI, da CF.
- ▶ Arts. 270 e 271 do CPPM.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da

possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.

- ▶ §§ 2º a 4º acrescidos pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ O STF, por unanimidade, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este parágrafo (DOU de 4-9-2023).

## CAPÍTULO III

### DA PRISÃO PREVENTIVA

**Art. 311.** Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

- ▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ Art. 5º, LXI e LXII, da CF.
- ▶ Arts. 13, IV, 581, V, e 648, I, deste Código.
- ▶ Art. 254 do CPPM.
- ▶ Art. 20 da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coibe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ▶ Art. 7º, 2, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Art. 312.** A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.
- ▶ Art. 282, § 4º, deste Código.
- ▶ Art. 255 do CPPM.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

- ▶ Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**Art. 313.** Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;  
 II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;  
 III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

- ▶ Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 4-5-2011.
- ▶ Art. 225 e segs. do ECA.
- ▶ Art. 95 e segs. da Lei nº 10.741, de 1º-10-2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).
- ▶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coibe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

IV – Revogado. Lei nº 12.403, de 4-5-2011.

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo

# CÓDIGO PENAL MILITAR

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

## Código Penal Militar.

► Publicado no *DOU* de 21-10-1969.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

## CÓDIGO PENAL MILITAR

### PARTE GERAL

### LIVRO ÚNICO

### TÍTULO I – DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL MILITAR

#### Princípio de legalidade

**Art. 1º** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

- Art. 5º, XXXIX, da CF.
- Art. 1º do CP.

#### Lei supressiva de incriminação

**Art. 2º** Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando, em virtude dela, a própria vigência de sentença condenatória irrecorrível, salvo quanto aos efeitos de natureza civil.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.”

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- Art. 5º, XL, da CF.
- Art. 123, III, deste Código.
- Art. 2º do CP.
- Art. 66 da LEP.
- Art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Retroatividade de lei mais benigna

§ 1º A lei posterior que, de qualquer outro modo, favorece o agente, aplica-se retroativamente, ainda quando já tenha sobrevindo sentença condenatória irrecorrível.

- Art. 5º, XL, da CF.
- Súm. nº 611 do STF.

#### Apuração da maior benignidade

§ 2º Para se reconhecer qual a mais favorável, a lei posterior e a anterior devem ser consideradas separadamente, cada qual no conjunto de suas normas aplicáveis ao fato.

- Art. 5º, XXXIX, da CF.

#### Medidas de segurança

**Art. 3º** As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

- Arts. 110 a 120 deste Código.
- Arts. 659 a 674 do CPPM.

#### Lei excepcional ou temporária

**Art. 4º** A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

- Art. 3º do CP.

#### Tempo do crime

**Art. 5º** Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o do resultado.

- Art. 4º do CP.

#### Lugar do crime

**Art. 6º** Considera-se praticado o fato, no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado. Nos crimes omissivos, o fato considera-se praticado no lugar em que deveria realizar-se a ação omitida.

- Art. 6º do CP.
- Arts. 88 a 92 do CPPM.

#### Territorialidade. Extraterritorialidade

**Art. 7º** Aplica-se a lei penal militar, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido, no todo ou em parte, no território nacional, ou fora dele, ainda que, neste caso, o agente esteja sendo processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira.

- Art. 7º do CP.
- Art. 4º do CPPM.

#### Território nacional por extensão

§ 1º Para os efeitos da lei penal militar consideram-se como extensão do território nacional as aeronaves e os navios brasileiros, onde quer que se encontrem, sob comando militar ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem legal de autoridade competente, ainda que de propriedade privada.

#### Ampliação a aeronaves ou navios estrangeiros

§ 2º É também aplicável a lei penal militar ao crime praticado a bordo de aeronaves ou navios estrangeiros, desde que em lugar sujeito à administração militar, e o crime atente contra as instituições militares.

#### Conceito de navio

§ 3º Para efeito da aplicação deste Código, considera-se navio toda embarcação sob comando militar.

#### Pena cumprida no estrangeiro

**Art. 8º** A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

- Art. 8º do CP.

#### Crimes militares em tempo de paz

**Art. 9º** Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

- I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal co-

mun, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

- Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017.

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “a) por militar da ativa contra militar na mesma situação;”

- Alínea a com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

- Arts. 21 e 22 deste Código.

- Art. 84 do CPPM.

- Súm. nº 6 do STJ.

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “b) por militar da ativa, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil;”

- Alínea b com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

- Alínea c com a redação dada pela Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

- LC nº 97, de 9-6-1999, dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar;

★ **Nova redação dos dispositivos alterados:** “d) por militar, durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva ou reformado ou contra civil; e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar;”

- Alíneas d e e com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

- Art. 251, § 2º, deste Código.

- f) *Revogada.* Lei nº 9.299, de 7-8-1996.

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

- Súm. Vinc. nº 36 do STF.

- Súm. nº 298 do STF.

- Súm. nº 53 do STJ.



a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “b) em lugar sujeito à administração militar, contra militar da ativa ou contra servidor público das instituições militares ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;”

▶ Alínea b com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

#### Crimes dolosos

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017.

▶ A alteração que seria inserida neste dispositivo pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Os crimes militares de que trata este artigo, incluídos os previstos na legislação penal, nos termos do inciso II do caput deste artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto.”

▶ Caput do § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.491, de 13-10-2017.

#### Crimes militares em tempo de guerra

**Art. 10.** Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra:

▶ Art. 675 e segs. do CPPM.

I – os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra;

▶ Art. 355 e segs. deste Código.

II – os crimes militares previstos para o tempo de paz;

▶ Art. 9º deste Código.

III – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente:

a) em Território Nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado;

b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo;

IV – os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado.

#### Militares estrangeiros

**Art. 11.** Os militares estrangeiros, quando em comissão ou estágio nas Forças Armadas, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou convenções internacionais.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 11. Os militares estrangeiros, quando em comissão ou em estágio em instituições militares, ficam sujeitos à lei penal militar brasileira, ressalvado o disposto em tratados ou em convenções internacionais.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Equiparação a militar da ativa

**Art. 12.** O militar da reserva ou reformado, empregado na administração militar, equipara-se ao militar em situação de atividade, para o efeito da aplicação da lei penal militar.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 12. O militar da reserva ou reformado, quando empregado na administração militar, equipara-se ao militar da ativa, para o efeito da aplicação da lei penal militar.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Arts. 3º e 4º da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).

#### Militar da reserva ou reformado

**Art. 13.** O militar da reserva, ou reformado, conserva as responsabilidades e prerrogativas do posto ou graduação, para o efeito da aplicação da lei penal militar, quando pratica ou contra ele é praticado crime militar.

▶ Arts. 3º e 4º da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).

#### Defeito de incorporação ou de matrícula

▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 14.** O defeito do ato de incorporação não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 14. O defeito do ato de incorporação ou de matrícula não exclui a aplicação da lei penal militar, salvo se alegado ou conhecido antes da prática do crime.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Tempo de guerra

**Art. 15.** O tempo de guerra, para os efeitos da aplicação da lei penal militar, começa com a declaração ou o reconhecimento do estado de guerra, ou com o decreto de mobilização se nele estiver compreendido aquele reconhecimento; e termina quando ordenada a cessação das hostilidades.

▶ Art. 84, XIX, da CF.

▶ Art. 355 e segs. deste Código.

#### Contagem de prazo

**Art. 16.** No cômputo dos prazos inclui-se o dia do começo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

▶ Art. 10 do CP.

#### Legislação especial. Salário mínimo

**Art. 17.** As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei penal militar especial, se esta não dispõe de modo diverso. Para os efeitos penais, salário mínimo é o maior mensal vigente no País, ao tempo da sentença.

#### Crimes praticados em prejuízo de país aliado

**Art. 18.** Ficam sujeitos às disposições deste Código os crimes praticados em prejuízo de país em guerra contra país inimigo do Brasil:

I – se o crime é praticado por brasileiro;

II – se o crime é praticado no Território Nacional, ou em território estrangeiro, militarmente ocupado por força brasileira, qualquer que seja o agente.

#### Infrações disciplinares

**Art. 19.** Este Código não compreende as infrações dos regulamentos disciplinares.

▶ Dec. nº 76.322, de 22-9-1975, aprova o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica – RDAER.

▶ Dec. nº 88.545, de 26-7-1983, aprova o Regulamento Disciplinar para a Marinha.

▶ Dec. nº 4.346, de 26-8-2002, aprova o Regulamento Disciplinar do Exército – R-4.

#### Crimes praticados em tempo de guerra

**Art. 20.** Aos crimes praticados em tempo de guerra, salvo disposição especial, aplicam-se as penas cominadas para o tempo de paz, com o aumento de um terço.

▶ Art. 10 deste Código.

#### Assemelhado

**Art. 21.** Considera-se assemelhado o servidor, efetivo ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetido a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

▶ Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

▶ Art. 84 do CPPM.

**Pessoa considerada militar**

**Art. 22.** É considerada militar, para efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada às Forças Armadas, para nelas servir em posto, graduação, ou sujeição à disciplina militar.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 22. É militar, para o efeito da aplicação deste Código, qualquer pessoa que, em tempo de paz ou de guerra, seja incorporada a instituições militares ou nelas matriculada, para servir em posto ou em graduação ou em regime de sujeição à disciplina militar.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Equiparação a comandante**

**Art. 23.** Equipara-se ao comandante, para o efeito da aplicação da lei penal militar, toda autoridade com função de direção.

**Conceito de superior**

**Art. 24.** O militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação, considera-se superior, para efeito da aplicação da lei penal militar.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 24. Considera-se superior para fins de aplicação da lei penal militar.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 47 deste Código.

**I – o militar que ocupa nível hierárquico, posto ou graduação superiores, conforme a antiguidade, nos termos da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares), e de leis das unidades da Federação que regulam o regime jurídico de seus militares;**  
**II – o militar que, em virtude da função, exerce autoridade sobre outro de igual posto ou graduação.**

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** O militar sobre o qual se exerce autoridade nas condições descritas nos incisos I e II do caput deste artigo é considerado inferior hierárquico para fins de aplicação da lei penal militar.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Crime praticado em presença do inimigo**

**Art. 25.** Diz-se crime praticado em presença do inimigo, quando o fato ocorre em zona de efetivas operações militares, ou na iminência ou em situação de hostilidade.

**Referência a “brasileiro” ou “nacional”**

**Art. 26.** Quando a lei penal se refere a “brasileiro” ou “nacional”, compreende as pessoas enumeradas como brasileiros na Constituição do Brasil.

► Art. 12 da CF.

**Estrangeiros**

**Parágrafo único.** Para os efeitos da lei penal militar, são considerados estrangeiros os apátridas e os brasileiros que perderam a nacionalidade.

**Servidores da Justiça Militar**

► Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 27.** Quando este Código se refere a funcionários, compreende, para efeito da sua aplicação, os juizes, os representantes do Ministério Público, os funcionários e auxiliares da Justiça Militar.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 27. Para o efeito da aplicação deste Código, consideram-se servidores da Justiça Militar os juizes, os servidores públicos e os auxiliares da Justiça Militar.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Casos de prevalência do Código Penal Militar**

**Art. 28.** Os crimes contra a segurança externa do País ou contra as instituições militares, definidos neste Código, excluem os da mesma natureza definidos em outras leis.

**TÍTULO II – DO CRIME****Relação de causalidade**

**Art. 29.** O resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

► Art. 13 do CP.

**Superveniência de causa independente**

§ 1º A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado. Os fatos anteriores imputam-se, entretanto, a quem os praticou.

**Relevância de omissão**

§ 2º A omissão é relevante como causa quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; a quem, de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e a quem, com seu comportamento anterior, criou o risco de sua superveniência.

**Art. 30.** Diz-se o crime:

► Art. 14 do CP.

**Crime consumado**

**I – consumado, quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal;**

► Art. 125, § 2º, a, deste Código.

**Tentativa**

**II – tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.**

► Art. 125, § 2º, b, deste Código.

**Pena de tentativa**

**Parágrafo único.** Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime, diminuída de um a dois terços, podendo o juiz, no caso de excepcional gravidade, aplicar a pena do crime consumado.

**Desistência voluntária e arrependimento eficaz**

**Art. 31.** O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

► Art. 15 do CP.

**Art. 31-A. VETADO. Lei nº 14.688, de 20-9-2023.**

**Crime impossível**

**Art. 32.** Quando, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, nenhuma pena é aplicável.

► Art. 17 do CP.

► Súm. nº 145 do STF.

► Súm. nº 567 do STJ.

**Art. 33.** Diz-se o crime:

► Art. 18 do CP.

**Culpabilidade**

**I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;**

**II – culposo, quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prever ou, prevendo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo.**

**Excepcionalidade do crime culposo**

**Parágrafo único.** Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

**Nenhuma pena sem culpabilidade**

**Art. 34.** Pelos resultados que agravam especialmente as penas só responde o agente quando os houver causado, pelo menos, culposamente.

► Art. 19 do CP.

**Erro de direito**

**Art. 35.** A pena pode ser atenuada ou substituída por outra menos grave quando o agente, salvo em se tratando de crime que atente contra o dever militar, supõe lícito o fato, por ignorância ou erro de interpretação da lei, se escusáveis.

► Arts. 183 a 204 deste Código.

**Erro de fato**

**Art. 36.** É isento de pena quem, ao praticar o crime, supõe, por erro plenamente escusável, a inexistência de circunstância de fato que constitui ou a existência de situação de fato que tornaria a ação legítima.

► Art. 20, § 1º, do CP.

**Erro culposo**

§ 1º Se o erro deriva de culpa, a este título responde o agente, se o fato é punível como crime culposo.

► Art. 33, parágrafo único, deste Código.

**Erro provocado**

§ 2º Se o erro é provocado por terceiro, responderá este pelo crime, a título de dolo ou culpa, conforme o caso.

► Art. 20, § 2º, do CP.

**Erro sobre a pessoa**

**Art. 37.** Quando o agente, por erro de percepção ou no uso dos meios de execução, ou outro acidente, atinge uma pessoa em vez de outra, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela que realmente pretendia atingir. Devem ter-se em conta não as condições e qualidades da vítima, mas as da outra pessoa, para configuração, qualificação ou exclusão do crime, e atenuação ou atenuação da pena.

► Art. 20, § 3º, do CP.

**Erro quanto ao bem jurídico**

§ 1º Se, por erro ou outro acidente na execução, é atingido bem jurídico diverso do visado pelo agente, responde este por culpa, se o fato é previsto como crime culposo.

► Art. 74 do CP.

**Duplicidade do resultado**

§ 2º Se, no caso do artigo, é também atingida a pessoa visada, ou, no caso do parágrafo anterior, ocorre ainda o resultado pretendido, aplica-se a regra do artigo 79.

► Art. 73 do CP.

**Art. 38.** Não é culpado quem comete o crime:

► Art. 22 do CP.

**Coação irresistível**

a) sob coação irresistível ou que lhe suprima a faculdade de agir segundo a própria vontade;

**Obediência hierárquica**

b) em estrita obediência a ordem direta de superior hierárquico, em matéria de serviços.

► Art. 24 deste Código.

§ 1º Responde pelo crime o autor da coação ou da ordem.

§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Se a ordem do superior tem por objeto a prática de ato manifestamente criminoso, ou há excesso nos atos ou na forma da execução, é punível também o inferior hierárquico.”

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Estado de necessidade, como excludente de culpabilidade**

**Art. 39.** Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, contra perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, sacrificar direito alheio, ainda quando superior ao direito protegido, desde que não lhe era razoavelmente exigível conduta diversa.

**Coação física ou material**

**Art. 40.** Nos crimes em que há violação do dever militar, o agente não pode invocar coação irresistível senão quando física ou material.

**Atenuação de pena**

**Art. 41.** Nos casos do artigo 38, letras a e b, se era possível resistir à coação, ou se a ordem não era manifestamente ilegal; ou, no caso do artigo 39, se era razoavelmente exigível o sacrifício do direito ameaçado, o juiz, tendo em vista as condições pessoais do réu, pode atenuar a pena.

**Exclusão de crime**

**Art. 42.** Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito.

**Parágrafo único.** Não há igualmente crime quando o comandante de navio, aeronave ou praça de guerra, na iminência de perigo ou

grave calamidade, compele os subalternos, por meios violentos, a executar serviços e manobras urgentes, para salvar a unidade ou vidas, ou evitar o desânimo, o terror, a desordem, a rendição, a revolta ou o saque.

► A alteração que seria inserida neste parágrafo único pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

► Art. 23 do CP.

► Arts. 188, I, e 1.210, § 1º, do CC.

**Estado de necessidade, como excludente do crime**

**Art. 43.** Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para preservar direito seu ou alheio, de perigo certo e atual, que não provocou, nem podia de outro modo evitar, desde que o mal causado, por sua natureza e importância, é consideravelmente inferior ao mal evitado, e o agente não era legalmente obrigado a arrostar o perigo.

► Art. 24 do CP.

**Legítima defesa**

**Art. 44.** Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

► Art. 25 do CP.

**Excesso culposo**

**Art. 45.** O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa.

► Art. 23, parágrafo único, do CP.

**Excesso escusável**

**Parágrafo único.** Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.

**Excesso doloso**

**Art. 46.** O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

**Elementos não constitutivos do crime**

**Art. 47.** Deixam de ser elementos constitutivos do crime:

I – a qualidade de superior ou a de inferior, quando não conhecida do agente;

II – a qualidade de superior ou a de inferior, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia, ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.

★ **Nova redação dos dispositivos alterados:** “I – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, quando não conhecida do agente; II – a qualidade de superior ou a de inferior hierárquico, a de oficial de dia, de serviço ou de quarto, ou a de sentinela, vigia ou plantão, quando a ação é praticada em repulsa a agressão.”

► Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 24 deste Código.

**TÍTULO III – DA IMPUTABILIDADE PENAL****Inimputáveis**

**Art. 48.** Não é imputável quem, no momento da ação ou da omissão, não possui a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, em virtude de doença mental,

de desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

► Art. 26 do CP.

**Redução facultativa da pena**

**Parágrafo único.** Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser atenuada, sem prejuízo do disposto no artigo 113.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. Se a doença ou a deficiência mental não suprime, mas diminui consideravelmente a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou a de autodeterminação, não fica excluída a imputabilidade, mas a pena pode ser reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), sem prejuízo do disposto no art. 113 deste Código.”

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Embriaguez**

**Art. 49.** Não é igualmente imputável o agente que, por embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

► Art. 28 do CP.

► Art. 45 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**Parágrafo único.** A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente por embriaguez proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

► Art. 46 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**Menores**

**Art. 50.** O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psicológico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 50. O menor de 18 (dezoito) anos é penalmente inimputável, ficando sujeito às normas estabelecidas na legislação especial.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 228 da CF.

► Lei nº 8.069, de 13-7-1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Equiparação a maiores**

**Art. 51.** Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

a) os militares;

b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;

c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina

militares, que já tenham completado dezesete anos.

- Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

**Art. 52.** Os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.

- Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

#### TÍTULO IV – DO CONCURSO DE AGENTES

##### Coautoría

**Art. 53.** Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas.

- Arts. 29 a 31 do CP.

##### Condições ou circunstâncias pessoais

§ 1º A punibilidade de qualquer dos concorrentes é independente da dos outros, determinando-se segundo a sua própria culpabilidade. Não se comunicam, outrossim, as condições ou circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

##### Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada em relação ao agente que:

- I – promove ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;
- II – coage outrem à execução material do crime;
- III – instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade, ou não punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;
- IV – executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa.

##### Atenuação de pena

§ 3º A pena é atenuada com relação ao agente, cuja participação no crime é de somenos importância.

- Arts. 73 a 75 deste Código.

##### Cabeças

§ 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.

- Arts. 149 a 152 deste Código.

§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 5º Quando o crime é cometido por inferiores hierárquicos e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores hierárquicos que exercem função de oficial.”

- § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

##### Casos de impunibilidade

**Art. 54.** O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição em contrário, não são puníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.

- Art. 31 do CP.

#### TÍTULO V – DAS PENAS

##### CAPÍTULO I

##### DAS PENAS PRINCIPAIS

##### Penas principais

**Art. 55.** As penas principais são:

- Este *caput* estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.
- Art. 5º, XLV a L e LXVII, da CF.
- Art. 32 do CP.

- a) morte;
- Art. 5º, LXVII, da CF.
- Art. 4º do Pacto de São José da Costa Rica.

- b) reclusão;
- c) detenção;
- d) prisão;
- e) impedimento;
- f) suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função;

- Esta alínea estará revogada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

- g) reforma.

- Esta alínea estará revogada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

##### Pena de morte

**Art. 56.** A pena de morte é executada por fuzilamento.

- Arts. 5º, XLVII, e 60, § 4º, IV, da CF.
- Arts. 707 e 708 do CPPM.

##### Comunicação

**Art. 57.** A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação.

**Parágrafo único.** Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

- Art. 84, XII, da CF.

##### Mínimos e máximos genéricos

**Art. 58.** O mínimo da pena de reclusão é de um ano, e o máximo de trinta anos; o mínimo da pena de detenção é de trinta dias, e o máximo de dez anos.

##### Pena até dois anos aplicada a militar

**Art. 59.** A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:

- *Caput* com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

I – pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II – pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.

##### Separação de praças especiais e graduadas

**Parágrafo único.** Para efeito de separação, no cumprimento da pena de prisão, atender-se-á, também, à condição das praças especiais e à das graduadas, ou não; e, dentre as graduadas, à das que tenham graduação especial.

##### Pena do assemelhado

**Art. 60.** O assemelhado cumpre a pena conforme o posto ou graduação que lhe é correspondente.

- Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.
- Art. 21 deste Código.
- Art. 84 do CPPM.

##### Pena dos não assemelhados

**Parágrafo único.** Para os não assemelhados dos Ministérios Militares e órgãos sob controle destes, regula-se a correspondência pelo padrão de remuneração.

##### Pena superior a dois anos, aplicada a militar

**Art. 61.** A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar, é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

- Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.
- Art. 598 do CPPM.

##### Pena privativa da liberdade aplicada a civil

**Art. 62.** O civil cumpre a pena aplicada pela Justiça Militar, em estabelecimento prisional civil, ficando ele sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também, poderá gozar.

- Arts. 82 a 104 da LEP.
- Art. 3º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Súm. nº 192 do STJ.

##### Cumprimento em penitenciária militar

**Parágrafo único.** Por crime militar praticado em tempo de guerra poderá o civil ficar sujeito a cumprir a pena, no todo ou em parte, em penitenciária militar, se, em benefício da segurança nacional, assim o determinar a sentença.

- Art. 62 com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

##### Pena de impedimento

**Art. 63.** A pena de impedimento sujeita o condenado a permanecer no recinto da unidade, sem prejuízo da instrução militar.

##### Pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função

**Art. 64.** A pena de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função consiste na agregação, no afastamento, no licenciamento ou na disponibilidade do condenado, pelo tempo fixado na sentença, sem prejuízo do seu comparecimento regular à sede do serviço. Não será contado como tempo de serviço, para qualquer efeito, o do cumprimento da pena.

- Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

- Art. 604 do CPPM.

##### Caso de reserva, reforma ou aposentadoria

**Parágrafo único.** Se o condenado, quando proferida a sentença, já estiver na reserva, ou reformado ou aposentado, a pena prevista neste artigo será convertida em pena de detenção, de três meses a um ano.

##### Pena de reforma

**Art. 65.** A pena de reforma sujeita o condenado à situação de inatividade, não podendo perceber mais de um vinte e cinco avos do soldo,

por ano de serviço, nem receber importância superior à do soldo.

- ▶ Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

#### Superveniência de doença mental

**Art. 66.** O condenado a que sobrevenha doença mental deve ser recolhido a manicômio judiciário ou, na falta deste, a outro estabelecimento adequado, onde lhe seja assegurado custódia e tratamento.

- ▶ Arts. 26 e 41 do CP.
- ▶ Art. 154 do CPP.
- ▶ Art. 600 do CPPM.
- ▶ Art. 183 da LEP.

#### Tempo computável

**Art. 67.** Computam-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e o de internação em hospital ou manicômio, bem como o excesso de tempo, reconhecido em decisão judicial irrecorrível, no cumprimento da pena, por outro crime, desde que a decisão seja posterior ao crime de que se trata.

- ▶ Art. 42 do CP.

#### Transferência de condenados

**Art. 68.** O condenado pela Justiça Militar de uma região, distrito ou zona pode cumprir pena em estabelecimento de outra região, distrito ou zona.

#### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

#### Fixação da pena privativa de liberdade

**Art. 69.** Para fixação da pena privativa de liberdade, o juiz aprecia a gravidade do crime praticado e a personalidade do réu, devendo ter em conta a intensidade do dolo ou grau da culpa, a maior ou menor extensão do dano ou perigo de dano, os meios empregados, o modo de execução, os motivos determinantes, as circunstâncias de tempo e lugar, os antecedentes do réu e sua atitude de insensibilidade, indiferença ou arrependimento após o crime.

- ▶ Art. 59 do CP.
- ▶ Art. 5º, 6, do Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Súmulas nºs 231, 241, 440, 442 a 444 e 636 do STJ.

#### Determinação da pena

§ 1º Se são cominadas penas alternativas, o juiz deve determinar qual delas é aplicável.

#### Limites legais da pena

§ 2º Salvo o disposto no artigo 76, é fixada dentro dos limites legais a quantidade da pena aplicável.

#### Circunstâncias agravantes

**Art. 70.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

- ▶ Art. 61 do CP.

I – a reincidência;

- ▶ Súm. nº 241 do STJ.

II – ter o agente cometido o crime:

- por motivo fútil ou torpe;
- para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
- depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;
- à traição, de emboscada, com surpresa, ou mediante outro recurso insidioso que

dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;

- com o emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
- Art. 5º, 2, do Pacto de São José da Costa Rica.
- contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
- com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
- contra criança, velho ou enfermo;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “h) contra criança, pessoa maior de 60 (sessenta) anos, pessoa enferma, mulher grávida ou pessoa com deficiência;”

- ▶ Alínea h com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

- quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
- em ocasião de incêndio, naufrágio, enchilhe, alagamento, inundação, ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
- estando de serviço;
- com emprego de arma, material ou instrumento de serviço, para esse fim procurado;
- em auditório da Justiça Militar ou local onde tenha sede a sua administração;
- em país estrangeiro.

**Parágrafo único.** As circunstâncias das letras c, salvo no caso de embriaguez preordenada, l, m e o, só agravam o crime quando praticado por militar.

#### Reincidência

**Art. 71.** Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

- ▶ Art. 63 do CP.
- ▶ Súm. nº 241 do STJ.

#### Temporiedade da reincidência

§ 1º Não se toma em conta, para efeito da reincidência, a condenação anterior, se, entre a data do cumprimento ou extinção da pena e o crime posterior, decorrer período de tempo superior a cinco anos.

- ▶ Arts. 603, 615 e 638 do CPPM.

#### Crimes não considerados para efeito da reincidência

§ 2º Para efeito da reincidência, não se consideram os crimes anistiados.

- ▶ Arts. 21, XVII, e 48, VIII, da CF.
- ▶ Art. 187 da LEP.

#### Circunstâncias atenuantes

**Art. 72.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

- ▶ Art. 65 do CP.
- ▶ Súm. nº 231 do STJ.

I – ser o agente menor de vinte e um ou maior de setenta anos;

- ▶ Súm. nº 74 do STJ.

II – ser meritório seu comportamento anterior;

III – ter o agente:

- cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
- procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evi-

tar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

- cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
- confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime, ignorada ou imputada a outrem;
- Arts. 307 a 310 do CPPM.
- sofrido tratamento com rigor não permitido em lei.

#### Não atendimento de atenuantes

**Parágrafo único.** Nos crimes em que a pena máxima cominada é de morte, ao juiz é facultado atender, ou não, às circunstâncias atenuantes enumeradas no artigo.

#### Quantum da agravação ou atenuação

**Art. 73.** Quando a lei determina a agravação ou atenuação da pena sem mencionar o quantum, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

#### Mais de uma agravante ou atenuante

**Art. 74.** Quando ocorre mais de uma agravante ou mais de uma atenuante, o juiz poderá limitar-se a uma só agravação ou a uma só atenuação.

#### Concurso de agravantes e atenuantes

**Art. 75.** No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente, e da reincidência. Se há equivalência entre umas e outras, é como se não tivessem ocorrido.

#### Majorantes e minorantes

**Art. 76.** Quando a lei prevê causas especiais de aumento ou diminuição da pena, não fica o juiz adstrito aos limites da pena cominada ao crime, senão apenas aos da espécie de pena aplicável (art. 58).

**Parágrafo único.** No concurso dessas causas especiais, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

#### Cálculo da pena

- ▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 77.** A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída, de quantidade fixa ou dentro de determinados limites, é a que o juiz aplicaria, se não existisse a circunstância ou causa que importa o aumento ou diminuição.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 77. A pena-base será fixada de acordo com o critério definido no art. 69 deste Código e, em seguida, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e, por último, as causas de diminuição e de aumento de pena.”

- ▶ Caput com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** Salvo na aplicação das causas de diminuição e de aumento, a pena não poderá ser fixada aquém do mínimo nem

acima do máximo previsto em abstrato para o crime.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Criminoso habitual ou por tendência

**Art. 78.** Em se tratando de criminoso habitual ou por tendência, a pena a ser imposta será por tempo indeterminado. O juiz fixará a pena correspondente à nova infração penal, que constituirá a duração mínima da pena privativa da liberdade, não podendo ser, em caso algum, inferior a três anos.

▶ Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

#### Limite da pena indeterminada

§ 1º A duração da pena indeterminada não poderá exceder a dez anos, após o cumprimento da pena imposta.

#### Habitualidade presumida

§ 2º Considera-se criminoso habitual aquele que:

a) reincide pela segunda vez na prática de crime doloso da mesma natureza, punível com pena privativa de liberdade em período de tempo não superior a cinco anos, descontado o que se refere a cumprimento de pena;

#### Habitualidade reconhecível pelo juiz

b) embora sem condenação anterior, comete sucessivamente, em período de tempo não superior a cinco anos, quatro ou mais crimes dolosos da mesma natureza, puníveis com pena privativa de liberdade, e demonstra, pelas suas condições de vida e pelas circunstâncias dos fatos apreciados em conjunto, acentuada inclinação para tais crimes.

▶ Art. 82 deste Código.

#### Criminoso por tendência

§ 3º Considera-se criminoso por tendência aquele que comete homicídio, tentativa de homicídio ou lesão corporal grave, e, pelos motivos determinantes e meios ou modos de execução, revela extraordinária torpeza, perseverança ou malvadez.

#### Ressalva do artigo 113

§ 4º Fica ressalvado, em qualquer caso, o disposto no artigo 113.

#### Crimes da mesma natureza

§ 5º Consideram-se crimes da mesma natureza os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam, pelos fatos que os constituem ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.

#### Concurso material

▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 79.** Quando o agente, mediante uma só ou mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, as penas privativas de liberdade devem ser unificadas. Se as penas são da mesma espécie, a pena única é a soma de todas; se, de espécies diferentes, a pena única é a mais grave, mas com aumento correspondente à metade do tempo das menos graves, ressalvado o disposto no artigo 58.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 79. Quando o agente, mediante mais de

uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se-lhe cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Arts. 69 e 70 do CP.

**Parágrafo único. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.**

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Concurso formal

**Art. 79-A.** Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) até metade.

§ 1º As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de designios autônomos, consoante o disposto no art. 79 deste Código.

§ 2º Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 79 deste Código.

▶ Art. 79-A acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Crime continuado

**Art. 80.** Aplica-se a regra do artigo anterior, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser considerados como continuação do primeiro.

▶ Art. 71 do CP.

▶ Súm. nº 711 do STF.

**Parágrafo único.** Não há crime continuado quando se trata de fatos ofensivos de bens jurídicos inerentes à pessoa, salvo se as ações ou omissões sucessivas são dirigidas contra a mesma vítima.

▶ Súm. nº 605 do STF.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 80. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). Parágrafo único. Nos crimes dolosos contra vítimas diferentes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juízo, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras dos §§ 1º e 2º do art. 79-A e do art. 81 deste Código.”

▶ Art. 80 com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Limite da pena unificada

**Art. 81.** A pena unificada não pode ultrapassar de trinta anos, se é de reclusão, ou de quinze anos, se é de detenção.

▶ Art. 75 do CP.

▶ Súm. nº 715 do STF.

#### Redução facultativa da pena

§ 1º A pena unificada pode ser diminuída de um sexto a um quarto, no caso de unidade de ação ou omissão, ou de crime continuado.

#### Gradação no caso de pena de morte

§ 2º Quando cominada a pena de morte como grau máximo e a de reclusão como grau mínimo, aquela corresponde, para o efeito de gradação, à de reclusão por trinta anos.

▶ Art. 5º, XLVII, da CF.

#### Cálculo da pena aplicável à tentativa

§ 3º Nos crimes punidos com a pena de morte, esta corresponde à de reclusão por trinta anos, para cálculo da pena aplicável à tentativa, salvo disposição especial.

▶ Art. 30, parágrafo único, deste Código.

#### Ressalva do artigo 78, § 2º, letra b

**Art. 82.** Quando se apresenta o caso do artigo 78, § 2º, letra b, fica sem aplicação o disposto quanto ao concurso de crimes idênticos ou ao crime continuado.

▶ Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

#### Penas não privativas de liberdade

**Art. 83.** As penas não privativas de liberdade são aplicadas distinta e integralmente, ainda que previstas para um só dos crimes concorrentes.

#### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

#### Pressupostos da suspensão

▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 84.** A execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa, por dois anos a seis anos, desde que:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 84. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 2 (dois) anos pode ser suspensa por 3 (três) a 5 (cinco) anos, no caso de pena de reclusão, e por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, no caso de pena de detenção, desde que:”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Arts. 606 a 617 do CPPM.

▶ Arts. 156 a 163 da LEP.

▶ Art. 5º da Lei nº 1.521, de 23-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

I – o sentenciado não haja sofrido no País ou no estrangeiro, condenação irrecorrível por outro crime a pena privativa da liberdade, salvo o disposto no § 1º do artigo 71;

II – os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime, bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinquir.

▶ Incisos I e II com a redação dada pela Lei nº 6.544, de 30-6-1978.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta

social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias do crime, autorizem a concessão do benefício.”

- ▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Restrições

**Parágrafo único.** A suspensão não se estende às penas de reforma, suspensão do exercício do posto, graduação ou função ou à pena acessória, nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A suspensão não se estende à pena acessória nem exclui a aplicação de medida de segurança não detentiva.”

- ▶ Parágrafo único reenumerado para § 1º e com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 2º **A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos poderá ser suspensa por 4 (quatro) a 6 (seis) anos, desde que o condenado seja maior de 70 (setenta) anos de idade ou existam razões de saúde que justifiquem a suspensão.**

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Condições

**Art. 85.** A sentença deve especificar as condições a que fica subordinada a suspensão.

- ▶ Art. 79 do CP.

#### Revogação obrigatória da suspensão

**Art. 86.** A suspensão é revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- ▶ Este *caput* estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Art. 81 do CP.
- ▶ Arts. 162 e 163 da LEP.

I – é condenado, por sentença irrecorrível, na Justiça Militar ou na comum, em razão de crime, ou de contravenção reveladora de má índole ou a que tenha sido imposta pena privativa de liberdade;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – é condenado por crime doloso, na Justiça Militar ou na Justiça Comum, por sentença irrecorrível;”

- ▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

II – não efetua, sem motivo justificado, a reparação do dano;

III – sendo militar, é punido por infração disciplinar considerada grave.

- ▶ Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

#### Revogação facultativa

§ 1º A suspensão pode ser também revogada, se o condenado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A suspensão também pode ser revogada se o condenado deixar de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou, se militar, for punido por infração disciplinar considerada grave.”

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Prorrogação de prazo

§ 2º Quando facultativa a revogação, o juiz pode, ao invés de decretá-la, prorrogar o período de prova até o máximo, se este não foi o fixado.

§ 3º Se o beneficiário está respondendo a processo que, no caso de condenação, pode acarretar a revogação, considera-se prorrogado o prazo da suspensão até o julgamento definitivo.

#### Extinção da pena

**Art. 87.** Se o prazo expira sem que tenha sido revogada a suspensão, fica extinta a pena privativa de liberdade.

- ▶ Art. 615 do CPPM.

#### Não aplicação da suspensão condicional da pena

**Art. 88.** A suspensão condicional da pena não se aplica:

I – ao condenado por crime cometido em tempo de guerra;

II – em tempo de paz:

- por crime contra a segurança nacional, de aliciação e incitamento, de violência contra superior, oficial de dia, de serviço ou de quarto, sentinela, vigia ou plantão, de desrespeito a superior, de insubordinação, ou de deserção;
- pelos crimes previstos nos artigos 160, 161, 162, 235, 291 e seu parágrafo único, n.ºs I a IV.

#### CAPÍTULO IV

##### DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

#### Requisitos

**Art. 89.** O condenado à pena de reclusão ou de detenção por tempo igual ou superior a dois anos pode ser liberado condicionalmente, desde que:

- ▶ Art. 96 deste Código.
- ▶ Art. 83 do CP.
- ▶ Arts. 618 a 642 do CPPM.
- ▶ Art. 5º da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- ▶ Arts. 128, 131 a 146 e 170, § 1º, da LEP.
- ▶ Súm. nº 441 do STJ.

I – tenha cumprido:

- metade da pena, se primário;
- dois terços, se reincidente;

- ▶ Art. 71 deste Código.

II – tenha reparado, salvo impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pelo crime;

III – sua boa conduta durante a execução da pena, sua adaptação ao trabalho e às circunstâncias atinentes a sua personalidade, ao meio social e à sua vida progressiva permitirem supor que não voltará a delinquir.

#### Penas em concurso de infrações

§ 1º No caso de condenação por infrações penais em concurso, deve ter-se em conta a pena unificada.

#### Condenação de menor de 21 ou maior de 70 anos

§ 2º Se o condenado é primário e menor de vinte e um ou maior de setenta anos, o tempo de cumprimento da pena pode ser reduzido a um terço.

#### Especificação das condições

**Art. 90.** A sentença deve especificar as condições a que fica subordinado o livramento.

- ▶ Art. 85 do CP.
- ▶ Arts. 625, 626 e 639 do CPPM.

#### Preliminares da concessão

**Art. 91.** O livramento somente se concede mediante parecer do Conselho Penitenciário, ouvidos o diretor do estabelecimento em que está ou tenha estado o liberando e o representante do Ministério Público da Justiça Militar; e, se imposta medida de segurança detentiva, após perícia conclusiva de não periculosidade do liberando.

- ▶ Arts. 622 e 671 do CPPM.

#### Observação cautelares e proteção do liberado

**Art. 92.** O liberado fica sob observação cautelar e proteção realizadas por patrono oficial ou particular, dirigido aquele e inspecionado este pelo Conselho Penitenciário. Na falta de patronato, o liberado fica sob observação cautelar realizada por serviço social penitenciário ou órgão similar.

#### Revogação obrigatória

**Art. 93.** Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado, em sentença irrecorrível, a pena privativa de liberdade:

- ▶ Art. 86 do CP.

I – por infração penal cometida durante a vigência do benefício;

II – por infração penal anterior, salvo se, tendo de ser unificadas as penas, não fica prejudicado o requisito do artigo 89, n.º I, letra a.

#### Revogação facultativa

§ 1º O juiz pode, também, revogar o livramento se o liberado deixa de cumprir qualquer das obrigações constantes da sentença ou é irrecorrivelmente condenado, por motivo de contravenção, a pena que não seja privativa de liberdade; ou, se militar, sofre penalidade por transgressão disciplinar considerada grave.

- ▶ Art. 87 do CP.

#### Infração sujeita à jurisdição penal comum

§ 2º Para os efeitos da revogação obrigatória, são tomadas, também, em consideração, nos termos dos n.ºs I e II deste artigo, as infrações sujeitas à jurisdição penal comum; e, igualmente, a contravenção compreendida no § 1º, se assim, com prudente arbítrio, o entender o juiz.

#### Efeitos da revogação

**Art. 94.** Revogado o livramento, não pode ser novamente concedido e, salvo quando a revogação resulta de condenação por infração penal anterior ao benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

- ▶ Art. 88 do CP.

#### Extinção da pena

**Art. 95.** Se, até o seu termo, o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

- ▶ Art. 90 do CP.
- ▶ Súm. nº 617 do STJ.

**Parágrafo único.** Enquanto não passa em julgamento a sentença em processo, a que responde o liberado por infração penal cometida na vigência do livramento, deve o juiz abster-se de declarar a extinção da pena.

- ▶ Art. 89 do CP.

**Não aplicação do livramento condicional**

**Art. 96.** O livramento condicional não se aplica ao condenado por crime cometido em tempo de guerra.

**Casos especiais do livramento condicional**

**Art. 97.** Em tempo de paz, o livramento condicional por crime contra a segurança externa do País, ou de revolta, motim, aliciação e incitamento, violência contra superior ou militar de serviço, só será concedido após o cumprimento de dois terços da pena, observado ainda o disposto no artigo 89, preâmbulo, seus nºs II e III e §§ 1º e 2º.

## CAPÍTULO V

## DAS PENAS ACESSÓRIAS

**Penas acessórias**

**Art. 98.** São penas acessórias:

- I – a perda de posto e patente;
- II – a indignidade para o oficialato;
- III – a incompatibilidade com o oficialato;
- IV – a exclusão das Forças Armadas;
- V – a perda da função pública, ainda que eletiva;

▶ A alteração que seria inserida neste dispositivo pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

VI – a inabilitação para o exercício de função pública;

VII – a suspensão do pátrio poder, tutela ou curatela;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “VII – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, quando tal medida for determinante para salvaguardar os interesses do filho, do tutelado ou do curatelado;”

▶ Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Arts. 1.630 a 1.638 do CC.

VIII – a suspensão dos direitos políticos.

**Função pública equiparada**

**Parágrafo único.** Equipara-se à função pública a que é exercida em empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista, ou sociedade de que participe a União, o Estado ou o Município como acionista majoritário.

**Perda de posto e patente**

**Art. 99.** A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, e importa a perda das condecorações.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 99. A perda de posto e patente resulta da condenação a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, por crimes comuns e militares, e importa a perda das condecorações, desde que submetido o oficial ao julgamento previsto no inciso VI do § 3º da art. 142 da Constituição Federal.”

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Indignidade para o oficialato**

**Art. 100.** Fica sujeito à declaração de indignidade para o oficialato o militar condenado, qualquer que seja a pena, nos crimes de traição, espionagem ou covardia, ou em qualquer dos definidos nos artigos 161, 235, 240, 242, 243, 244, 245, 251, 252, 303, 304, 311 e 312.

**Incompatibilidade com o oficialato**

**Art. 101.** Fica sujeito à declaração de incompatibilidade com o oficialato o militar condenado nos crimes dos artigos 141 e 142.

**Exclusão das Forças Armadas**

**Art. 102.** A condenação da praça a pena privativa de liberdade, por tempo superior a dois anos, importa sua exclusão das Forças Armadas.

▶ A alteração que seria inserida neste artigo pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

**Perda da função pública**

**Art. 103.** Incorre na perda da função pública o assemelhado ou o civil:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 103. Incorre na perda da função pública o civil.”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

I – condenado a pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente à função pública;

II – condenado, por outro crime, a pena privativa de liberdade por mais de dois anos.

**Parágrafo único.** O disposto no artigo aplica-se ao militar da reserva, ou reformado, se estiver no exercício de função pública de qualquer natureza.

▶ Art. 21 deste Código.

▶ Art. 92 do CP.

▶ Art. 84 do CPPM.

**Inabilitação para o exercício de função pública**

**Art. 104.** Incorre na inabilitação para o exercício de função pública, pelo prazo de dois até vinte anos, o condenado a reclusão por mais de quatro anos, em virtude de crime praticado com abuso de poder ou violação do dever militar ou inerente à função pública.

▶ Art. 92 do CP.

**Termo inicial**

**Parágrafo único.** O prazo da inabilitação para o exercício de função pública começa ao termo da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou da data em que se extingue a referida pena.

▶ Art. 603 do CPPM.

**Incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela**

▶ Epígrafe com a redação dada pela ...Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 105.** O condenado a pena privativa de liberdade por mais de dois anos, seja qual for o crime praticado, fica suspenso do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, enquanto dura a execução da pena, ou da medida de segurança imposta em substituição (artigo 113).

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 105. O condenado por cometimento de crime doloso sujeito a pena de reclusão praticado contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar ou contra filho, tutelado ou curatelado poderá, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, ter decretada a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela, enquanto durar a execução da pena ou da medida de

segurança imposta em substituição nos termos do art. 113 deste Código.”

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Art. 92 do CP.

**Incapacidade provisória**

▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Parágrafo único.** Durante o processo pode o juiz decretar a suspensão provisória do exercício do pátrio poder, tutela ou curatela.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. Durante o processo para apuração dos crimes descritos no *caput* deste artigo, poderá o juízo, justificadamente e em atendimento ao melhor interesse do menor ou do curatelado, decretar a incapacidade provisória para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela.”

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Art. 276 do CPPM.

**Suspensão dos direitos políticos**

**Art. 106.** Durante a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança imposta em substituição, ou enquanto perdura a inabilitação para função pública, o condenado não pode votar, nem ser votado.

**Imposição de pena acessória**

**Art. 107.** Salvo os casos dos artigos 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.

▶ A alteração que seria inserida neste artigo pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

**Tempo computável**

**Art. 108.** Computa-se no prazo das inabilitações temporárias o tempo de liberdade resultante da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, se não sobrevém revogação.

## CAPÍTULO VI

## DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

**Art. 109.** São efeitos da condenação:

▶ Art. 91 do CP.

**Obrigação de reparar o dano**

I – tornar certa a obrigação de reparar o dano resultante do crime;

**Perda em favor da Fazenda Nacional**

II – a perda, em favor da Fazenda Nacional, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – a perda em favor da Fazenda Pública, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:”

▶ *Caput* do inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a sua prática.



## TÍTULO VI – DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

## Espécies de medidas de segurança

**Art. 110.** As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais. As da primeira espécie subdividem-se em detentivas e não detentivas. As detentivas são a internação em manicômio judiciário e a internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabelecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro. As não detentivas são a cassação de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares. As patrimoniais são a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação, e o confisco.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 110. As medidas de segurança são pessoais ou patrimoniais.”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Arts. 96 a 99 do CP.
- ▶ Arts. 659 a 674 do CPPM.
- ▶ Súmulas nºs 422 e 525 do STF.

§ 1º *As medidas de segurança pessoais subdividem-se em:*

**I – detentivas: compreendem a internação em estabelecimento de custódia e tratamento ou em seção especial de estabelecimento penal; II – não detentivas: compreendem o tratamento ambulatorial, a interdição de licença para direção de veículos motorizados, o exílio local e a proibição de frequentar determinados lugares.**

§ 2º *As medidas de segurança patrimoniais compreendem a interdição de estabelecimento ou sede de sociedade ou associação e o confisco.*

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Pessoas sujeitas às medidas de segurança

**Art. 111.** As medidas de segurança somente podem ser impostas:

- I – aos civis;
- II – aos militares ou assemelhados, condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos, ou aos que de outro modo hajam perdido função, posto e patente, ou hajam sido excluídos das Forças Armadas;
- III – aos militares ou assemelhados, no caso do artigo 48;
- IV – aos militares ou assemelhados, no caso do artigo 115, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.

★ **Nova redação dos dispositivos alterados:**

“II – aos militares condenados a pena privativa de liberdade por tempo superior a 2 (dois) anos, aos que de outro modo hajam perdido função, posto ou patente ou aos que tenham sido excluídos das Forças Armadas; III – aos militares, no caso do art. 48 deste Código; IV – aos militares, no caso do art. 115 deste Código, com aplicação dos seus §§ 1º, 2º e 3º.”

- ▶ Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Estabelecimento de custódia e tratamento

- ▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 112.** Quando o agente é inimputável, nos termos do art. 48 deste Código, o juiz po-

derá determinar sua internação em estabelecimento de custódia e tratamento.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.
- ▶ Arts. 663 e 674 do CPPM.

## Prazo de internação

§ 1º A internação, cujo mínimo deve ser fixado de entre um a três anos, é por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade do internado.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A internação ou o tratamento ambulatorial será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade, observado que o prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.”

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Perícia médica

§ 2º Salvo determinação da instância superior, a perícia médica é realizada ao término do prazo mínimo fixado à internação e, não sendo esta revogada, deve aquela ser repetida de ano em ano.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º A perícia médica realizar-se-á ao término do prazo mínimo fixado e deverá ser repetida de ano em ano, ou a qualquer tempo, se o determinar o juiz da execução.”

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Súm. nº 520 do STF.

## Desinternação condicional

§ 3º A desinternação é sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior, se o indivíduo, antes do decurso de um ano, vem a praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade.

§ 4º Durante o período de prova, aplica-se o disposto no artigo 92.

★ **Nova redação dos dispositivos alterados:** “§ 3º A desinternação ou a liberação será sempre condicional, devendo ser restabelecida a situação anterior se o agente, antes do decurso de 1 (um) ano, praticar fato indicativo de persistência de sua periculosidade. § 4º Durante o período previsto no § 3º deste artigo, aplicar-se-á o disposto no art. 92 deste Código.”

- ▶ §§ 3º e 4º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 5º *Em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá o juiz determinar a internação do agente, se essa providência for necessária para fins curativos.*

- ▶ § 5º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Substituição da pena por internação

**Art. 113.** Quando o condenado se enquadrar no parágrafo único do artigo 48 e necessita de especial tratamento curativo, a pena privativa de liberdade pode ser substituída pela internação em estabelecimento psiquiátrico anexo ao manicômio judiciário ou ao estabe-

lecimento penal, ou em seção especial de um ou de outro.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 113. Na hipótese do parágrafo único do art. 48 deste Código, e se o condenado necessitar de especial tratamento curativo destinado aos inimputáveis, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por internação ou por tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de 1 (um) a 3 (três) anos, nos termos do art. 112 deste Código.”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Superveniência de cura

§ 1º Sobrevindo a cura, pode o internado ser transferido para o estabelecimento penal, não ficando excluído o seu direito a livramento condicional.

## Persistência do estado mórbido

§ 2º Se, ao término do prazo, persistir o mórbido estado psíquico do internado, condicionante de periculosidade atual, a internação passa a ser por tempo indeterminado, aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 4º do artigo anterior.

## Ébrios habituais ou toxicômanos

§ 3º A idêntica internação para fim curativo, sob as mesmas normas, ficam sujeitos os condenados reconhecidos como ébrios habituais ou toxicômanos.

## Regime de internação

**Art. 114.** A internação, em qualquer dos casos previstos nos artigos precedentes, deve visar não apenas ao tratamento curativo do internado, senão também ao seu aperfeiçoamento a um regime educativo ou de trabalho, lucrativo ou não, segundo o permitirem suas condições pessoais.

## Cassação de licença para dirigir veículos motorizados

**Art. 115.** Ao condenado por crime cometido na direção ou relacionadamente à direção de veículos motorizados, deve ser cassada a licença para tal fim, pelo prazo mínimo de um ano, se as circunstâncias do caso e os antecedentes do condenado revelam a sua inaptidão para essa atividade e conseqüente perigo para a incolumidade alheia.

- ▶ Arts. 672 e 674 do CPPM.

§ 1º O prazo da interdição se conta do dia em que termina a execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança detentiva, ou da data da suspensão condicional da pena ou da concessão do livramento ou desinternação condicionais.

§ 2º Se, antes de expirado o prazo estabelecido, é averiguada a cessação do perigo condicionante da interdição, esta é revogada; mas, se o perigo persiste ao termo do prazo, prorroga-se este enquanto não cessa aquele.

§ 3º A cassação da licença deve ser determinada ainda no caso de absolvição do réu em razão de inimputabilidade.

## Exílio local

**Art. 116.** O exílio local, aplicável quando o juiz o considera necessário como medida preventiva, a bem da ordem pública ou do próprio condenado, consiste na proibição de que este resida ou permaneça, durante um ano, pelo menos, na localidade, município ou comarca em que o crime foi praticado.

**Parágrafo único.** O exílio deve ser cumprido logo que cessa ou é suspensa condicionalmente a execução da pena privativa de liberdade.

#### Proibição de frequentar determinados lugares

**Art. 117.** A proibição de frequentar determinados lugares consiste em privar o condenado, durante um ano, pelo menos, da faculdade de acesso a lugares que favoreçam, por qualquer motivo, seu retorno à atividade criminosa.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento da proibição, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

#### Interdição de estabelecimento, sociedade ou associação

**Art. 118.** A interdição de estabelecimento comercial ou industrial, ou de sociedade ou associação, pode ser decretada por tempo não inferior a quinze dias, nem superior a seis meses, se o estabelecimento, sociedade ou associação serve de meio ou pretexto para a prática de infração penal.

► Art. 272, § 1º, do CPPM.

§ 1º A interdição consiste na proibição de exercer no local o mesmo comércio ou indústria, ou atividade social.

§ 2º A sociedade ou associação, cuja sede é interdita, não pode exercer em outro local as suas atividades.

#### Confisco

**Art. 119.** O juiz, embora não apurada a autoria, ou ainda quando o agente é inimputável, ou não punível, deve ordenar o confisco dos instrumentos e produtos do crime, desde que consistam em coisas:

- I – cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitui fato ilícito;
- II – que, pertencendo às Forças Armadas ou sendo de uso exclusivo de militares, estejam em poder ou em uso do agente, ou de pessoa não devidamente autorizada;
- III – abandonadas, ocultadas ou desaparecidas.

**Parágrafo único.** É ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, nos casos dos nºs I e III.

#### Imposição da medida de segurança

**Art. 120.** A medida de segurança é imposta em sentença, que lhe estabelecerá as condições, nos termos da lei penal militar.

**Parágrafo único.** A imposição da medida de segurança não impede a expulsão do estrangeiro.

### TÍTULO VII – DA AÇÃO PENAL

#### Propositura da ação penal

**Art. 121.** A ação penal somente pode ser promovida por denúncia do Ministério Público da Justiça Militar.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 121. A ação penal é promovida pelo Ministério Público, na forma da lei.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

► Art. 129, I, da CF.

► Art. 100 do CP.

**Parágrafo único.** *Será admitida ação privada, se a ação pública não for intentada no prazo legal.*

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Dependência de requisição

**Art. 122.** Nos crimes previstos nos artigos 136 a 141, a ação penal, quando o agente for militar ou assemelhado, depende da requisição do Ministério Militar a que aquele estiver subordinado; no caso do artigo 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 122. Nos crimes previstos nos arts. 136 a 141 deste Código, a ação penal, quando o agente for militar, depende da requisição do Comando da Força a que aquele estiver subordinado, observado que, no caso do art. 141, quando o agente for civil e não houver coautor militar, a requisição será do Ministério da Justiça.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 21 deste Código.

► Art. 84 do CPPM.

### TÍTULO VIII – DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

#### Causas extintivas

**Art. 123.** Extingue-se a punibilidade:

► Este *caput* estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

► Art. 107 do CP.

I – pela morte do agente;

II – pela anistia ou indulto;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – pela anistia, graça ou indulto;”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

III – pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;

IV – pela prescrição;

► Súm. nº 438 do STJ.

V – pela reabilitação;

► Este inciso estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

VI – pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º);

VII – *pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.*

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** A extinção da punibilidade de crime, que é pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outro, não se estende a este. Nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão.

► Art. 108 do CP.

#### Espécies de prescrição

**Art. 124.** A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 124. A prescrição refere-se à pretensão punitiva ou à executória.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Prescrição da ação penal

**Art. 125.** A prescrição da ação penal, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 125. A prescrição da pretensão punitiva, salvo o disposto no § 1º deste artigo, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 109 do CP.

► Súmulas nºs 220 e 415 do STJ.

I – em trinta anos, se a pena é de morte;

II – em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

III – em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito e não excede a doze;

IV – em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro e não excede a oito;

V – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois e não excede a quatro;

VI – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VII – em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “VII – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.”

► Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Superveniência de sentença condenatória de que somente o réu recorre

§ 1º Sobrevindo sentença condenatória, de que somente o réu tenha recorrido, a prescrição passa a regular-se pela pena imposta, e deve ser logo declarada, sem prejuízo do andamento do recurso se, entre a última causa interruptiva do curso da prescrição (§ 5º) e a sentença, já decorreu tempo suficiente.

#### Termo inicial da prescrição da ação penal

§ 2º A prescrição da ação penal começa a correr:

► Art. 111 do CP.

a) do dia em que o crime se consumou;

b) no caso de tentativa, do dia em que cessou a atividade criminosa;

c) nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;

► Súm. nº 711 do STF.

d) nos crimes de falsidade, da data em que o fato se tornou conhecido.

#### Caso de concurso de crimes ou de crime continuado

§ 3º No caso de concurso de crimes ou de crime continuado, a prescrição é referida, não à pena

unificada, mas à de cada crime considerado isoladamente.

► Súm. nº 497 do STF.

### Suspensão da prescrição

§ 4º A prescrição da ação penal não corre:

► Art. 116 do CP.

I – enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime;

II – enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro;

III – *enquanto pendentes embargos de declaração ou recursos ao Supremo Tribunal Federal, se estes forem considerados inadmissíveis.*

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

### Interrupção da prescrição

§ 5º O curso da prescrição da ação penal interrompe-se:

► Art. 117 do CP.

I – pela instauração do processo;

► Arts. 35 e 396 do CPPM.

II – pela sentença condenatória recorrível.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “II – pela sentença condenatória ou acórdão condenatório recorríveis;”

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

III – *pelo início ou continuação da execução provisória ou definitiva da pena; e*  
IV – *pela reincidência.*

► Incisos III e IV acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 6º A interrupção da prescrição produz efeito relativamente a todos os autores do crime; e nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, a interrupção relativa a qualquer deles estende-se aos demais.

### Prescrição da execução da pena ou da medida de segurança que a substitui

**Art. 126.** A prescrição da execução da pena privativa de liberdade ou da medida de segurança que a substitui (artigo 113) regula-se pelo tempo fixado na sentença e verifica-se nos mesmos prazos estabelecidos no artigo 125, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é criminoso habitual ou por tendência.

► Art. 110 do CP.

§ 1º Começa a correr a prescrição:

a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;

b) do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena.

§ 2º No caso de evadir-se o condenado ou de revogar-se o livramento ou desinternação condicionais, a prescrição se regula pelo restante tempo da execução.

► Art. 601 do CPPM.

§ 3º O curso da prescrição da execução da pena suspende-se enquanto o condenado está preso por outro motivo, e interrompe-se pelo início ou continuação do cumprimento da pena, ou pela reincidência.

► Art. 597 do CPPM.

### Prescrição no caso de reforma ou suspensão de exercício

**Art. 127.** Verifica-se em quatro anos a prescrição nos crimes cuja pena cominada, no máximo, é de reforma ou de suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função.

► Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

### Disposições comuns a ambas as espécies de prescrição

**Art. 128.** Interrompida a prescrição, salvo o caso do § 3º, segunda parte, do artigo 126, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

► Art. 117, § 2º, do CP.

### Redução

**Art. 129.** São reduzidos de metade os prazos da prescrição, quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos ou maior de setenta.

► Art. 115 do CP.

### Imprescritibilidade das penas acessórias

**Art. 130.** É imprescritível a execução das penas acessórias.

► Art. 98 deste Código.

### Prescrição no caso de insubmissão

**Art. 131.** A prescrição começa a correr, no crime de insubmissão, do dia em que o insumisso atinge a idade de trinta anos.

► Art. 183 deste Código.

### Prescrição no caso de deserção

**Art. 132.** No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

► Art. 187 e segs. deste Código.

### Declaração de ofício

**Art. 133.** A prescrição, embora não alegada, deve ser declarada de ofício.

► Art. 81 do CPPM.

### Reabilitação

**Art. 134.** A reabilitação alcança quaisquer penas impostas por sentença definitiva.

► Arts. 93 a 95 do CP.

► Art. 202 da LEP.

► Arts. 70 e 71 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).

§ 1º A reabilitação poderá ser requerida decorridos cinco anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena principal ou terminar a execução desta ou da medida de segurança aplicada em substituição (artigo 113), ou do dia em que terminar o prazo da suspensão condicional da pena ou do livramento condicional, desde que o condenado:

a) tenha tido domicílio no País, no prazo acima referido;

b) tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

c) tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre absoluta impossibilidade de o fazer até o dia do pedido, ou exhiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

§ 2º A reabilitação não pode ser concedida:

a) em favor dos que foram reconhecidos perigosos, salvo prova cabal em contrário;

b) em relação aos atingidos pelas penas acessórias do artigo 98, inciso VII, se o crime for de natureza sexual em detrimento de filho, tutelado ou curatelado.

### Prazo para renovação do pedido

§ 3º Negada a reabilitação, não pode ser novamente requerida senão após o decurso de dois anos.

§ 4º Os prazos para o pedido de reabilitação serão contados em dobro no caso de criminoso habitual ou por tendência.

### Revogação

§ 5º A reabilitação será revogada de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, se a pessoa reabilitada for condenada, por decisão definitiva, ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

### Cancelamento do registro de condenações penais

**Art. 135.** Declarada a reabilitação, serão cancelados, mediante averbação, os antecedentes criminais.

► Arts. 655 e 656 do CPPM.

### Sigilo sobre antecedentes criminais

**Parágrafo único.** Concedida a reabilitação, o registro oficial de condenações penais não pode ser comunicado senão à autoridade policial ou judiciária, ou ao representante do Ministério Público, para instrução de processo penal que venha a ser instaurado contra o reabilitado.

PARTE ESPECIAL

LIVRO I – DOS CRIMES MILITARES EM TEMPO DE PAZ

TÍTULO I – DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA EXTERNA DO PAÍS

### Hostilidade contra país estrangeiro

**Art. 136.** Praticar o militar ato de hostilidade contra país estrangeiro, expondo o Brasil a perigo de guerra:

Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

### Resultado mais grave

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas, represália ou retorsões:

Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

### Provocação a país estrangeiro

**Art. 137.** Provocar o militar, diretamente, país estrangeiro a declarar guerra ou mover hostilidade contra o Brasil ou a intervir em questão que respeite à soberania nacional:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

### Ato de jurisdição indevida

**Art. 138.** Praticar o militar, indevidamente, no Território Nacional, ato de jurisdição de país estrangeiro, ou favorecer a prática de ato dessa natureza:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

### Violação de território estrangeiro

**Art. 139.** Violar o militar território estrangeiro, com o fim de praticar ato de jurisdição em nome do Brasil:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

**Entendimento para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra**

**Art. 140.** Entrar ou tentar entrar o militar em entendimento com país estrangeiro, para empenhar o Brasil à neutralidade ou à guerra:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

**Entendimento para gerar conflito ou divergência com o Brasil**

**Art. 141.** Entrar em entendimento com país estrangeiro, ou organização nele existente, para gerar conflito ou divergência de caráter internacional entre o Brasil e qualquer outro país, ou para lhes perturbar as relações diplomáticas:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

**Resultado mais grave**

§ 1º Se resulta ruptura de relações diplomáticas: Pena – reclusão, de seis a dezoito anos.

§ 2º Se resulta guerra:

Pena – reclusão, de dez a vinte e quatro anos.

**Tentativa contra a soberania do Brasil**

**Art. 142.** Tentar:

**I** – submeter o Território Nacional, ou parte dele, à soberania de país estrangeiro;

**II** – desmembrar, por meio de movimento armado ou tumultos planejados, o Território Nacional, desde que o fato atente contra a segurança externa do Brasil ou a sua soberania;

**III** – internacionalizar, por qualquer meio, região ou parte do Território Nacional:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos, para os cabeças; de dez a vinte anos, para os demais agentes.

► Arts. 101 e 357 deste Código.

**Conseção de notícia, informação ou documento para fim de espionagem**

**Art. 143.** Conseguir, para o fim de espionagem militar, notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

► Art. 366 deste Código.

► Art. 359-K do CP.

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 1º A pena é de reclusão de dez a vinte anos:

**I** – se o fato compromete a preparação ou eficiência bélica do Brasil, ou o agente transmite ou fornece, por qualquer meio, mesmo sem remuneração, a notícia, informação ou documento, a autoridade ou pessoa estrangeira;

**II** – se o agente, em detrimento da segurança externa do Brasil, promove ou mantém no Território Nacional atividade ou serviço destinado à espionagem;

**III** – se o agente se utiliza, ou contribui para que outrem se utilize, de meio de comunicação, para dar indicação que ponha ou possa pôr em perigo a segurança externa do Brasil.

**Modalidade culposa**

§ 2º Contribuir culposamente para a execução do crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, no caso do § 1º, nº I.

**Revelação de notícia, informação ou documento**

**Art. 144.** Revelar notícia, informação ou documento, cujo sigilo seja de interesse da segurança externa do Brasil:

► Art. 366 deste Código.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

**Fim de espionagem militar**

§ 1º Se o fato é cometido com o fim de espionagem militar:

Pena – reclusão, de seis a doze anos.

**Resultado mais grave**

§ 2º Se o fato compromete a preparação ou a eficiência bélica do País:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

**Modalidade culposa**

§ 3º Se a revelação é culposa:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, no caso do artigo; ou até quatro anos, nos casos dos §§ 1º e 2º.

**Turbação de objeto ou documento**

**Art. 145.** Suprimir, subtrair, deturpar, alterar, desviar, ainda que temporariamente, objeto ou documento concernente à segurança externa do Brasil:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

**Resultado mais grave**

§ 1º Se o fato compromete a segurança ou a eficiência bélica do País:

Pena – reclusão, de dez a vinte anos.

**Modalidade culposa**

§ 2º Contribuir culposamente para o fato:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Penetração com o fim de espionagem**

**Art. 146.** Penetrar, sem licença, ou introduzir-se clandestinamente ou sob falso pretexto, em lugar sujeito à administração militar, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação sob fiscalização militar, para colher informação destinada a país estrangeiro ou agente seu:

► Art. 366 deste Código.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

**Parágrafo único.** Entrar, em local referido no artigo, sem licença de autoridade competente, munido de máquina fotográfica ou qualquer outro meio hábil para a prática de espionagem:

Pena – reclusão, até três anos.

**Desenho ou levantamento de plano ou planta de local militar ou de engenho de guerra**

**Art. 147.** Fazer desenho ou levantar plano ou planta de fortificação, quartel, fábrica, arsenal, hangar ou aeródromo, ou de navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado, utilizados ou em construção sob administração ou fiscalização militar, ou fotografá-los ou filmá-los:

Pena – reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Sobrevoação em local interdito**

**Art. 148.** Sobrevoar local declarado interdito:

Pena – reclusão, até três anos.

**TÍTULO II – DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR****CAPÍTULO I****DO MOTIM E DA REVOLTA****Motim**

**Art. 149.** Reunirem-se militares ou assemelhados:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 149. Reunirem-se militares:”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 368 deste Código.

**I** – agindo contra a ordem recebida de superior, ou negando-se a cumprí-la;

**II** – recusando obediência a superior, quando estejam agindo sem ordem ou praticando violência;

**III** – assentindo em recusa conjunta de obediência, ou em resistência ou violência, em comum, contra superior;

**IV** – ocupando quartel, fortaleza, arsenal, fábrica ou estabelecimento militar, ou dependência de qualquer deles, hangar, aeródromo ou aeronave, navio ou viatura militar, ou utilizando-se de qualquer daqueles locais ou meios de transportes, para ação militar, ou prática de violência, em desobediência a ordem superior ou em detrimento da ordem ou da disciplina militar:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, com aumento de um terço para os cabeças.

► Arts. 24 e 47 deste Código.

**Revolta**

**Parágrafo único.** Se os agentes estavam armados:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos, com aumento de um terço para os cabeças.

**Organização de grupo para a prática de violência**

**Art. 150.** Reunirem-se dois ou mais militares ou assemelhados, com armamento ou material bélico, de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 150. Reunirem-se dois ou mais militares, com armamento ou material bélico de propriedade militar, praticando violência à pessoa ou à coisa pública ou particular em lugar sujeito ou não à administração militar:”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

► Art. 153 deste Código.

**Omissão de lealdade militar**

**Art. 151.** Deixar o militar ou assemelhado de levar ao conhecimento do superior o motim ou revolta de cuja preparação teve notícia, ou, estando presente ao ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 151. Deixar o militar de levar ao conhecimento do superior o motim ou a revolta de cuja preparação teve notícia ou, se presen-

ciar o ato criminoso, não usar de todos os meios ao seu alcance para impedi-lo:”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Art. 369 deste Código.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

### Conspiração

**Art. 152.** Concertarem-se militares ou assemelhados para a prática do crime previsto no artigo 149:

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 152. Concertarem-se militares para a prática do crime previsto no art. 149 deste Código:”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Art. 368 deste Código.

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

### Isenção de pena

**Parágrafo único.** É isento de pena aquele que, antes da execução do crime e quando era ainda possível evitar-lhe as consequências, denuncia o ajuste de que participou.

### Cumulação de penas

**Art. 153.** As penas dos artigos 149 e 150 são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

## CAPÍTULO II

### DA ALICIAÇÃO E DO INCITAMENTO

#### Aliciação para motim ou revolta

**Art. 154.** Aliciar militar ou assemelhado para a prática de qualquer dos crimes previstos no capítulo anterior:

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 154. Aliciar militar para a prática de qualquer dos crimes previstos no Capítulo I deste Título:”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

#### Incitamento

**Art. 155.** Incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

- ▶ Art. 286 do CP.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, material impresso, manuscrito ou produzido por meio eletrônico, fotocopiado ou gravado que contenha incitamento à prática dos atos previstos no *caput* deste artigo.”

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Apologia de fato criminoso ou do seu autor

**Art. 156.** Fazer apologia de fato que a lei militar considera crime, ou do autor do mesmo, em lugar sujeito à administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

- ▶ Art. 287 do CP.

## CAPÍTULO III

### DA VIOLÊNCIA CONTRA SUPERIOR OU MILITAR DE SERVIÇO

#### Violência contra superior

**Art. 157.** Praticar violência contra superior:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

- ▶ Arts. 24 e 47 deste Código.
- ▶ Art. 389 deste Código.

#### Formas qualificadas

§ 1º Se o superior é comandante da unidade a que pertence o agente, ou oficial-general:

Pena – reclusão, de três a nove anos.

§ 2º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

- ▶ Art. 79 deste Código.

§ 4º Se da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

§ 5º A pena é aumentada da sexta parte, se o crime ocorre em serviço.

#### Violência contra militar de serviço

**Art. 158.** Praticar violência contra oficial de dia, de serviço, ou de quarto, ou contra sentinela, vigia ou plantão:

- ▶ Art. 389 deste Código.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

#### Formas qualificadas

§ 1º Se a violência é praticada com arma, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se da violência resulta lesão corporal, aplica-se, além da pena da violência, a do crime contra a pessoa.

§ 3º Se da violência resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

#### Ausência de dolo no resultado

**Art. 159.** Quando da violência resulta morte ou lesão corporal e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena do crime contra a pessoa é diminuída de metade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESRESPEITO A SUPERIOR E A SÍMBOLO NACIONAL OU A FARDA

#### Desrespeito a superior

**Art. 160.** Desrespeitar superior diante de outro militar:

Pena – detenção de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Desrespeito a comandante, oficial-general ou oficial de serviço**

**Parágrafo único.** Se o fato é praticado contra o comandante da unidade a que pertence o agente, oficial-general, oficial de dia, de serviço ou de quarto, a pena é aumentada da metade.

#### Desrespeito a símbolo nacional

**Art. 161.** Praticar o militar diante da tropa, ou em lugar sujeito à administração militar, ato que se traduza em ultraje a símbolo nacional:

Pena – detenção, de um a dois anos.

#### Despojamento desprezível

**Art. 162.** Despojar-se de uniforme, condecoração militar, insígnia ou distintivo, por menos-prezo ou vilipêndio:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada da metade, se o fato é praticado diante da tropa, ou em público.

## CAPÍTULO V

### DA INSUBORDINAÇÃO

#### Recusa de obediência

**Art. 163.** Recusar obedecer a ordem do superior sobre assunto ou matéria de serviço, ou relativamente a dever imposto em lei, regulamentação ou instrução:

- ▶ Art. 387 deste Código.

Pena – detenção, de um a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Oposição a ordem de sentinela

**Art. 164.** Opor-se às ordens da sentinela:

- ▶ Art. 387 deste Código.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Reunião ilícita

**Art. 165.** Promover a reunião de militares, ou nela tomar parte, para discussão de ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano a quem promove a reunião; de dois a seis meses a quem dela participa, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Publicação ou crítica indevida

**Art. 166.** Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena – detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

- ▶ A alteração que seria inserida neste artigo pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

- ▶ O STF, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na ADPF nº 475, considerando recepcionado pela Constituição Federal este artigo (DOU de 15-5-2023).

## CAPÍTULO VI

### DA USURPAÇÃO E DO EXCESSO OU ABUSO DE AUTORIDADE

#### Assunção de comando sem ordem ou autorização

**Art. 167.** Assumir o militar, sem ordem ou autorização, salvo se em grave emergência, qualquer comando, ou a direção de estabelecimento militar:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Conservação ilegal de comando

**Art. 168.** Conservar comando ou função legitimamente assumida, depois de receber ordem de seu superior para deixá-los ou transmiti-los a outrem:

Pena – detenção, de um a três anos.

#### Operação militar sem ordem superior

**Art. 169.** Determinar o comandante, sem ordem superior e fora dos casos em que essa se dispensa, movimento de tropa ou ação militar:

Pena – reclusão, de três a cinco anos.

**Forma qualificada**

**Parágrafo único.** Se o movimento da tropa ou ação militar é em território estrangeiro ou contra força, navio ou aeronave de país estrangeiro:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Ordem arbitrária de invasão**

**Art. 170.** Ordenar, arbitrariamente, o comandante de força, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado a entrada de comandados seus em águas ou território estrangeiro, ou sobrevoá-los:

Pena – suspensão do exercício do posto, de um a três anos, ou reforma.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Uso indevido por militar de uniforme, distintivo ou insígnia**

**Art. 171.** Usar o militar ou assemelhado, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou graduação superior:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 171. Usar o militar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia de posto ou de graduação superior.”

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – detenção, de seis meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Uso indevido de uniforme, distintivo ou insígnia militar por qualquer pessoa**

**Art. 172.** Usar, indevidamente, uniforme, distintivo ou insígnia militar a que não tenha direito:

Pena – detenção, até seis meses.

**Abuso de requisição militar**

**Art. 173.** Abusar do direito de requisição militar, excedendo os poderes conferidos ou recusando cumprir dever imposto em lei:

Pena – detenção, de um a dois anos.

**Rigor excessivo**

**Art. 174.** Exceder a faculdade de punir o subordinado, fazendo-o com rigor não permitido, ou ofendendo-o por palavra, ato ou escrito:

Pena – suspensão do exercício do posto, por dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, se o fato não constitui crime mais grave.”

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Violência contra inferior hierárquico**

► Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 175.** Praticar violência contra inferior:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 175. Praticar violência contra inferior hierárquico: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”

rárquico: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.”

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Resultado mais grave**

**Parágrafo único.** Se da violência resulta lesão corporal ou morte é também aplicada a pena do crime contra a pessoa, atendendo-se, quando for o caso, ao disposto no artigo 159.

**Ofensa aviltante a inferior hierárquico**

► Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 176.** Ofender inferior, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, se considere aviltante:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 176. Ofender inferior hierárquico, mediante ato de violência que, por natureza ou pelo meio empregado, seja considerado aviltante: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

► *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

**CAPÍTULO VII****DA RESISTÊNCIA****Resistência mediante ameaça ou violência**

**Art. 177.** Opor-se à execução de ato legal, mediante ameaça ou violência ao executor, ou a quem esteja prestando auxílio:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

► Art. 329 do CP.

**Forma qualificada**

§ 1º Se o ato não se executa em razão da resistência:

Pena – reclusão de dois a quatro anos.

§ 1º-A. *Se da resistência resulta morte:*

**Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.**

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Cumulação de penas**

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência, ou ao fato que constitua crime mais grave.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º As penas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.”

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**CAPÍTULO VIII****DA FUGA, EVASÃO, ARREBATAMENTO E AMOTINAMENTO DE PRESOS****Fuga de preso ou internado**

**Art. 178.** Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

► Art. 351 do CP.

**Formas qualificadas**

§ 1º Se o crime é praticado a mão armada ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é praticado por pessoa sob cuja guarda, custódia ou condução está o preso ou internado:

Pena – reclusão, até quatro anos.

**Modalidade culposa**

**Art. 179.** Deixar, por culpa, fugir pessoa legalmente presa, confiada à sua guarda ou condução:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Evasão de preso ou internado**

**Art. 180.** Evadir-se, ou tentar evadir-se o preso ou internado, usando de violência contra a pessoa:

► Art. 352 do CP.

Pena – detenção, de um a dois anos, além da correspondente à violência.

§ 1º Se a evasão ou a tentativa ocorre mediante arrombamento da prisão militar:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

**Cumulação de penas**

§ 2º Se ao fato sucede deserção, aplicam-se cumulativamente as penas correspondentes.

**Arrebatamento de preso ou internado**

**Art. 181.** Arrebatado preso ou internado, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob guarda ou custódia militar:

► Art. 353 do CP.

Pena – reclusão, até quatro anos, além da correspondente à violência.

**Amotinamento**

**Art. 182.** Amotinarem-se presos, ou internados, perturbando a disciplina do recinto de prisão militar:

► Art. 354 do CP.

► Art. 50, parágrafo único, da LEP.

Pena – Reclusão, até três anos, aos cabeças; aos demais, detenção de um a dois anos.

**Responsabilidade de partícipe ou de oficial**

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem participa do amotinamento ou, sendo oficial e estando presente, não usa os meios ao seu alcance para debelar o amotinado ou evitar-lhe as consequências.

**TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA O SERVIÇO MILITAR E O DEVER MILITAR****CAPÍTULO I****DA INSUBMISSÃO****Insubmissão**

**Art. 183.** Deixar de apresentar-se o convocado à incorporação, dentro do prazo que lhe foi marcado, ou, apresentando-se, ausentar-se antes do ato oficial de incorporação:

► Arts. 463 a 465 do CPPM.

Pena – impedimento, de três meses a um ano.

► Súmulas nºs 3 e 7 do STM.

**Caso assimilado**

§ 1º Na mesma pena incorre quem, dispensado temporariamente da incorporação, deixa de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento.

**Diminuição da pena**

§ 2º A pena é diminuída de um terço:

- pela ignorância ou a errada compreensão dos atos da convocação militar, quando escusáveis;
- pela apresentação voluntária dentro do prazo de um ano, contado do último dia marcado para a apresentação.

**Criação ou simulação de incapacidade física**

**Art. 184.** Criar ou simular incapacidade física, que inabilite o convocado para o serviço militar:

► Art. 171, § 2º, V, do CP.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Substituição de convocado**

**Art. 185.** Substituir-se o convocado por outrem na apresentação ou na inspeção de saúde:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem substitui o convocado.

**Favorecimento a convocado**

**Art. 186.** Dar asilo a convocado, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio que obste ou dificulte a incorporação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Isenção de pena**

**Parágrafo único.** Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

**CAPÍTULO II****DA DESERÇÃO****Deserção**

**Art. 187.** Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos; se oficial, a pena é agravada.

► Arts. 132 e 391 deste Código.

► Arts. 451 a 462 do CPPM.

► Art. 90 da Lei nº 6.880, de 9-12-1980 (Estatuto dos Militares).

► Súmulas nºs 3 e 8 do STM.

**Casos assimilados**

**Art. 188.** Na mesma pena incorre o militar que:

**I** – não se apresenta no lugar designado, dentro de oito dias, findo o prazo de trânsito ou férias;

**II** – deixa de se apresentar à autoridade competente, dentro do prazo de oito dias, contados daquele em que termina ou é cassada a licença ou agregação ou em que é declarado o estado de sítio ou de guerra;

**III** – tendo cumprido a pena, deixa de se apresentar, dentro do prazo de oito dias;

**IV** – consegue exclusão do serviço ativo ou situação de inatividade, criando ou simulando incapacidade.

**Art. 189.** Nos crimes dos artigos 187 e 188, nºs I, II e III.

**Atenuante especial**

**I** – se o agente se apresenta voluntariamente dentro em oito dias após a consumação do crime, a pena é diminuída de metade; e de um terço, se de mais de oito dias e até sessenta;

**Agravante especial**

**II** – se a deserção ocorre em unidade estacionada em fronteira ou país estrangeiro, a pena é agravada de um terço.

**Deserção especial**

**Art. 190.** Deixar o militar de apresentar-se no momento da partida do navio ou aeronave, de que é tripulante, ou do deslocamento da unidade ou força em que serve:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

Pena – detenção, até três meses, se após a partida ou deslocamento se apresentar, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade militar do lugar, ou, na falta desta, à autoridade policial, para ser comunicada a apresentação ao comando militar competente.

► Pena com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

§ 1º Se a apresentação se der dentro de prazo superior a vinte e quatro horas e não excedente a cinco dias:

Pena – detenção, de dois a oito meses.

§ 2º Se superior a cinco dias e não excedente a oito dias:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

§ 2º-A. Se superior a oito dias:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

► § 2º-A acrescido pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

**Aumento de pena**

§ 3º A pena é aumentada de um terço, se se tratar de sargento, subtenente ou suboficial, e de metade, se oficial.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 9.764, de 17-12-1998.

**Concerto para deserção**

**Art. 191.** Concertarem-se militares para a prática da deserção:

**I** – se a deserção não chega a consumir-se:

Pena – detenção, de três meses a um ano;

**Modalidade complexa**

**II** – se consumada a deserção:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

**Deserção por evasão ou fuga**

**Art. 192.** Evadir-se o militar do poder da escolta, ou de recinto de detenção ou de prisão, ou fugir em seguida à prática de crime para evitar prisão, permanecendo ausente por mais de oito dias.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Favorecimento a desertor**

**Art. 193.** Dar asilo a desertor, ou tomá-lo a seu serviço, ou proporcionar-lhe ou facilitar-lhe transporte ou meio de ocultação, sabendo ou tendo razão para saber que cometeu qualquer dos crimes previstos neste capítulo:

Pena – detenção, de quatro meses a um ano.

**Isenção de pena**

**Parágrafo único.** Se o favorecedor é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

**Omissão de oficial**

**Art. 194.** Deixar o oficial de proceder contra desertor, sabendo, ou devendo saber encontrar-se entre os seus comandados:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

**CAPÍTULO III****DO ABANDONO DE POSTO E DE OUTROS CRIMES EM SERVIÇO****Abandono de posto**

**Art. 195.** Abandonar, sem ordem superior, o posto ou lugar de serviço que lhe tenha sido designado, ou o serviço que lhe cumpria, antes de terminá-lo:

► Art. 390 deste Código.

► Art. 10, nº 17, do Dec. nº 76.322, de 22-9-1975 (Regulamento Disciplinar da Aeronáutica).

► Art. 7º, nº 53, do Dec. nº 88.545, de 26-7-1983 (Regulamento Disciplinar para a Marinha).

► Anexo I, nº 28, do Dec. nº 4.346, de 26-8-2002 (Regulamento Disciplinar do Exército).

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Descumprimento de missão**

**Art. 196.** Deixar o militar de desempenhar a missão que lhe foi confiada:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se é oficial o agente, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º Se o agente exercia função de comando, a pena é aumentada de metade.

**Modalidade culposa**

§ 3º Se a abstenção é culposa:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Retenção indevida**

**Art. 197.** Deixar o oficial de restituir, por ocasião da passagem de função, ou quando lhe é exigido, objeto, plano, carta, cifra, código ou documento que lhe haja sido confiado:

Pena – suspensão do exercício do posto, de três a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, até 6 (seis) meses, se o fato não constitui crime mais grave.”

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** Se o objeto, plano, carta, cifra, código, ou documento envolve ou constitui segredo relativo à segurança nacional:

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**Omissão de eficiência da força**

**Art. 198.** Deixar o comandante de manter a força sob seu comando em estado de eficiência:

Pena – suspensão do exercício do posto, de três meses a um ano.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

TÍTULO IV – DOS CRIMES  
CONTRA A PESSOA

## CAPÍTULO I

## DO HOMICÍDIO

**Omissão de providências para evitar danos**

**Art. 199.** Deixar o comandante de empregar todos os meios ao seu alcance para evitar perda, destruição ou inutilização de instalações militares, navio, aeronave ou engenho de guerra motomecanizado em perigo:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se a abstenção é culposa:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Omissão de providências para salvar comandados**

**Art. 200.** Deixar o comandante, em ocasião de incêndio, naufrágio, encalhe, colisão, ou outro perigo semelhante, de tomar todas as providências adequadas para salvar os seus comandados e minorar as consequências do sinistro, não sendo o último a sair de bordo ou a deixar a aeronave ou o quartel ou sede militar sob seu comando:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se a abstenção é culposa:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Omissão de socorro**

**Art. 201.** Deixar o comandante de socorrer, sem justa causa, navio de guerra ou mercante, nacional ou estrangeiro, ou aeronave, em perigo, ou naufragos que hajam pedido socorro:

Pena – suspensão do exercício do posto, de um a três anos ou reforma.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Embriguez em serviço**

**Art. 202.** Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Dormir em serviço**

**Art. 203.** Dormir o militar, quando em serviço, como oficial de quarto ou de ronda, ou em situação equivalente, ou, não sendo oficial, em serviço de sentinela, vigia, plantão às máquinas, ao leme, de ronda ou em qualquer serviço de natureza semelhante:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Exercício de comércio por oficial**

**Art. 204.** Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participante, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada:

Pena – suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

► Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Homicídio simples**

**Art. 205.** Matar alguém:

- Arts. 208 e 400 deste Código.
- Art. 121 do CP.
- Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- Art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).
- Art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).
- Art. 3º da Lei nº 9.434, de 4-2-1997 (Lei de Remoção de Órgãos e Tecidos).
- Art. 4º, 1, do Pacto de São José de Costa Rica.

Pena – reclusão, de seis a vinte anos.

**Minoração facultativa da pena**

§ 1º Se o agente comete o crime impellido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

► Art. 121, § 1º, do CP.

**Homicídio qualificado**

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- Art. 121, § 2º, do CP.
- Art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

I – por motivo fútil;  
II – mediante paga ou promessa de recompensa, por cupidez, para excitar ou saciar desejos sexuais, ou por outro motivo torpe;  
III – com emprego de veneno, asfixia, tortura, fogo, explosivo, ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

► Art. 5º, 2, do Pacto de São José de Costa Rica.

IV – à traição, de emboscada, com surpresa ou mediante outro recurso insidioso, que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima;  
V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;  
VI – prevalecendo-se o agente da situação de serviço;

VII – *contra autoridade ou agente descritos nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até o terceiro grau, em razão dessa condição:*

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

**Homicídio culposo**

**Art. 206.** Se o homicídio é culposo:

► Art. 121, § 3º, do CP.

Pena – detenção, de um a quatro anos.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço):”

- Caput do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- Arts. 121, § 4º, e 129, § 7º, do CP.

I – se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício;  
II – se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Multiplicidade de vítimas**

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorre morte de mais de uma pessoa ou também lesões corporais em outras pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

§ 3º *O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.*

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Provocação direta ou auxílio a suicídio**

**Art. 207.** Instigar ou induzir alguém a suicidar-se, ou prestar-lhe auxílio para que o faça, vindo o suicídio a consumar-se:

► Art. 122 do CP.

► Art. 4º, 1, do Pacto de São José de Costa Rica.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

**Aumento de pena**

► Epigrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é agravada.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º Se o crime é praticado por motivo egoístico, ou a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer motivo, a resistência moral, a pena é duplicada.”

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 122, parágrafo único, do CP.

**Provocação indireta ao suicídio**

§ 2º Com a detenção de um a três anos, será punido quem, desumana e reiteradamente, inflige maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Infligir, desumana e reiteradamente, maus-tratos a alguém, sob sua autoridade ou dependência, levando-o, em razão disso, à prática de suicídio: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Redução de pena**

§ 3º Se o suicídio é apenas tentado, e da tentativa resulta lesão grave, a pena é reduzida de um a dois terços.

CAPÍTULO II  
DO GENOCÍDIO**Genocídio**

**Art. 208.** Matar membros de um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a deter-



minada raça, com o fim de destruição total ou parcial desse grupo:

- ▶ Arts. 401 e 402 deste Código.
- ▶ Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).
- ▶ Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

#### Casos assimilados

**Parágrafo único.** Será punido com reclusão, de quatro a quinze anos, quem, com o mesmo fim:

- I – inflige lesões graves a membros do grupo;
- II – submete o grupo a condições de existência, físicas ou morais, capazes de ocasionar a eliminação de todos os seus membros ou parte deles;
- III – força o grupo à sua dispersão;
- IV – impõe medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- V – efetua coativamente a transferência de crianças do grupo para outro grupo.

#### CAPÍTULO III

##### DA LESÃO CORPORAL E DA RIXA

#### Lesão leve

**Art. 209.** Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

- ▶ Art. 403 deste Código.
- ▶ Art. 129 do CP.
- ▶ Art. 331 do CPPM.
- ▶ Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).
- ▶ Art. 4º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### Lesão grave

§ 1º Se se produz, dolosamente, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias:

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A se se produz, dolosamente, aceleração de parto, perigo de vida, debilidade permanente de membro, sentido ou função, ou incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias:”

- ▶ **Caput** do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, ou deformidade duradoura:

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Se se produz, dolosamente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, incapacidade permanente para o trabalho, deformidade duradoura ou aborto:”

- ▶ **Caput** do § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

#### Lesão qualificada pelo resultado

- ▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º forem causados culposamente, a pena será de detenção, de um a quatro anos; se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado, nem

assumiu o risco de produzi-lo, a pena será de reclusão, até oito anos.

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 3º Se os resultados previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo forem causados culposamente: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.”

- ▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 3º-A. *Se da lesão resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.*

- ▶ § 3º-A acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Minoração facultativa da pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor moral ou social ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena, de um sexto a um terço.

§ 5º No caso de lesões leves, se estas são recíprocas, não se sabendo qual dos contendores atacou primeiro, ou quando ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior, o juiz pode diminuir a pena de um a dois terços.

#### Lesão levíssima

§ 6º No caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

#### Lesão culposa

**Art. 210.** Se a lesão é culposa:

- ▶ Art. 129, § 6º, do CP.
- ▶ Art. 303 do CTB.
- ▶ Art. 88 da Lei nº 9.099, de 26-9-1995 (Lei dos Juizados Especiais).

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

§ 1º A pena pode ser agravada se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima.

- ★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime resulta da inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato ou foge para evitar prisão em flagrante.”

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Aumento de pena

§ 2º Se, em consequência de uma só ação ou omissão culposa, ocorrem lesões em várias pessoas, a pena é aumentada de um sexto até metade.

§ 3º *O juiz poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.*

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Participação em rixa

**Art. 211.** Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

- ▶ Art. 137 do CP.

Pena – detenção, até dois meses.

**Parágrafo único.** Se ocorre morte ou lesão grave, aplica-se, pelo fato de participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PERICLITAÇÃO DA VIDA OU DA SAÚDE

#### Abandono de pessoa

**Art. 212.** Abandonar o militar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

- ▶ Art. 133 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

#### Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do abandono resulta lesão grave:

Pena – reclusão, até cinco anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

#### Aumento de pena

§ 3º *As penas cominadas neste artigo são aumentadas de 1/3 (um terço):*

- I – se o abandono ocorre em lugar ermo;
- II – se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;
- III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos, menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa com deficiência.

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Maus-tratos

**Art. 213.** Expor a perigo a vida ou saúde, em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar, de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para o fim de educação, instrução, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalhos excessivos ou inadequados, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

- ▶ Art. 136 do CP.

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

#### Formas qualificadas pelo resultado

§ 1º Se do fato resulta lesão grave:

Pena – reclusão, até quatro anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

§ 3º *A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência.*

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### CAPÍTULO V

##### DOS CRIMES CONTRA A HONRA

- ▶ Art. 11, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Calúnia

**Art. 214.** Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

- ▶ Arts. 138 e 141, II, do CP.

- ▶ Art. 324 do CE.

- ▶ Art. 53 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

- ▶ Art. 58 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

**Exceção da verdade**

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

- ▶ Art. 138, § 3º, do CP.

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº 1 do artigo 218;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

**Difamação**

**Art. 215.** Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

- ▶ Arts. 139 e 141, II, do CP.
- ▶ Art. 325 do CE.
- ▶ Art. 53 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Art. 58 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Parágrafo único.** A exceção da verdade somente se admite se a ofensa é relativa ao exercício da função pública, militar ou civil, do ofendido.

- ▶ Art. 139, parágrafo único, do CP.

**Injúria**

**Art. 216.** Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

- ▶ Arts. 140 e 141, II, do CP.
- ▶ Art. 256 do CPP.
- ▶ Art. 326 do CE.
- ▶ Art. 53 da Lei nº 4.117, de 24-8-1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).
- ▶ Art. 58 da Lei nº 9.504, de 30-9-1997 (Lei das Eleições).

Pena – detenção, até seis meses.

§ 1º O juízo pode deixar de aplicar a pena:

I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

**Injúria qualificada**

§ 2º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, a cor, a etnia, a religião, a origem, a orientação sexual ou a condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Injúria real**

**Art. 217.** Se a injúria consiste em violência, ou outro ato que atinja a pessoa, e, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considera aviltante:

- ▶ Art. 140, § 2º, do CP.

Pena – detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

**Disposições comuns**

**Art. 218.** As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- ▶ Art. 141 do CP.

I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra superior;

III – contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções;

IV – na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

★ **Nova redação dos dispositivos alterados:** “III – contra militar ou servidor público, em razão das suas funções; IV – na presença de 2 (duas) ou mais pessoas ou de inferior hierárquico do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.”

- ▶ Incisos III e IV com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro, se o fato não constitui crime mais grave.

**Ofensa às Forças Armadas**

**Art. 219.** Propalar fatos, que sabe inverídicos, capazes de ofender a dignidade ou abalar o crédito das Forças Armadas ou a confiança que estas merecem do público:

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

**Parágrafo único.** A pena será aumentada de um terço, se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

**Exclusão de pena**

**Art. 220.** Não constitui ofensa punível, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar, difamar ou caluniar:

- ▶ Art. 142 do CP.

I – a irrogada em juízo, na discussão de causa, por uma das partes ou seu procurador contra a outra parte ou seu procurador;

II – a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica;

III – a apreciação crítica às instituições militares, salvo quando inequívoca a intenção de ofender;

IV – o conceito desfavorável em apreciação ou informação prestada no cumprimento do dever de ofício.

**Parágrafo único.** Nos casos dos nºs I e IV, responde pela ofensa quem lhe dá publicidade.

**Equivocidade da ofensa**

**Art. 221.** Se a ofensa é irrogada de forma imprecisa ou equivocada, quem se julga atingido pode pedir explicações em juízo. Se o interpelado se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

- ▶ Art. 144 do CP.

**CAPÍTULO VI****DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE****Seção I****DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL**

- ▶ Art. 7º, 1, do Pacto de São José da Costa Rica.

**Constrangimento ilegal**

**Art. 222.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer ou a tolerar que se faça, o que ela não manda:

- ▶ Art. 5º, II, da CF.
- ▶ Art. 146 do CP.
- ▶ Art. 301 do CE.
- ▶ Art. 71 do CDC.
- ▶ Art. 232 do ECA.

- ▶ Arts. 6º, itens 2 e 6, e 9º, item 6, da Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

- ▶ Art. 13 da Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Pena – detenção, até um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.”

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena aplica-se em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de arma, ou quando o constrangimento é exercido com abuso de autoridade, para obter de alguém confissão de autoria de crime ou declaração como testemunha.

§ 2º Além da pena cominada, aplica-se a correspondente à violência.

**Exclusão de crime**

§ 3º Não constitui crime:

I – salvo o caso de transplante de órgãos, a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada para conjurar iminente perigo de vida ou de grave dano ao corpo ou à saúde;

II – a coação exercida para impedir suicídio.

**Ameaça**

**Art. 223.** Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de lhe causar mal injusto e grave:

Pena – detenção, até seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

- ▶ Art. 147 do CP.

- ▶ Art. 71 do CDC.

**Parágrafo único.** Se a ameaça é motivada por fato referente a serviço de natureza militar, a pena é aumentada de um terço.

**Desafio para duelo**

**Art. 224.** Desafiar outro militar para duelo ou aceitar-lhe o desafio, embora o duelo não se realize:

Pena – detenção, até três meses, se o fato não constitui crime mais grave.

**Sequestro ou cárcere privado**

**Art. 225.** Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

- ▶ Art. 148 do CP.

- ▶ Art. 230 do ECA.

- ▶ Art. 1º, e, da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

- ▶ Art. 1º, III, b, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

- ▶ Art. 1º, I, da Lei nº 10.446, de 8-5-2002, que dispõe sobre infrações penais de repercussão interestadual ou internacional.

Pena – reclusão, até três anos.

**Aumento de pena**

§ 1º A pena é aumentada de metade:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos:”

- ▶ Caput do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge, companheira do agente, maior de 60 (sessenta) anos, menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa com deficiência;”

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III – se a privação de liberdade dura mais de quinze dias;

IV – se o crime é praticado com fins libidinosos.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Formas qualificadas pelo resultado

§ 2º Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 3º Se, pela razão do parágrafo anterior, resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

#### Seção II

##### DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

▶ Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Violação de domicílio

**Art. 226.** Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

▶ Art. 5º, XI, da CF.

▶ Art. 150 do CP.

▶ Arts. 170 a 184 do CPPM.

Pena – detenção, até três meses.

#### Forma qualificada

§ 1º Se o crime é cometido durante o repouso noturno, ou com emprego de violência ou de arma, ou mediante arrombamento, ou por duas ou mais pessoas:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

#### Aumento de pena

▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por militar em serviço ou por funcionário público civil, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei, ou com abuso de poder.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por militar em serviço ou por servidor público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades prescritas em lei ou com abuso de poder.”

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Exclusão de crime

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I – durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra

diligência em cumprimento de lei ou regulamento militar;

II – a qualquer hora do dia ou da noite para acudir vítima de desastre ou quando alguma infração penal está sendo ali praticada ou na iminência de o ser.

#### Compreensão do termo “casa”

§ 4º O termo “casa” compreende:

I – qualquer compartimento habitado;

II – aposento ocupado de habitação coletiva;

III – compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreende no termo “casa”:

I – hotel, hospedaria, ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II – taverna, boate, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

#### Seção III

##### DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA OU COMUNICAÇÃO

▶ Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Violação de correspondência

**Art. 227.** Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência privada dirigida a outrem:

▶ Arts. 151 e 359-K do CP.

▶ Art. 41, XV, e parágrafo único, da LEP.

▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Pena – detenção, até seis meses.

§ 1º Nas mesmas penas incorre:

I – quem se apossa de correspondência alheia, fechada ou aberta, e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza, abusivamente, comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referida no número anterior.

#### Aumento de pena

§ 2º A pena aumenta-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime com abuso de função, em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena – detenção, de um a três anos.

#### Natureza militar do crime

§ 4º Salvo o disposto no parágrafo anterior, qualquer dos crimes previstos neste artigo só é considerado militar no caso do artigo 9º, nº II, letra a.

#### Seção IV

##### DOS CRIMES CONTRA A INVOLABILIDADE DOS SEGREDOS DE CARÁTER PARTICULAR

▶ Art. 11 do Pacto de São José da Costa Rica.

#### Divulgação de segredo

**Art. 228.** Divulgar, sem justa causa, conteúdo de documento particular sigiloso ou de correspondência confidencial, de que é detentor ou destinatário, desde que da divulgação possa resultar dano a outrem:

▶ Art. 153 do CP.

Pena – detenção, até seis meses.

#### Violação de recato

**Art. 229.** Violar, mediante processo técnico o direito ao recato pessoal ou o direito ao res-

guardo das palavras que não forem pronunciadas publicamente:

Pena – detenção, até um ano.

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem divulga os fatos captados.**

▶ Parágrafo único reenumerado para § 1º pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 2º **Considera-se processo técnico, para os fins deste artigo, qualquer meio que registre informações, dados, imagens ou outros similares, não consentidos pela vítima.**

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Violação de segredo profissional

**Art. 230.** Revelar, sem justa causa, segredo de que tem ciência, em razão de função ou profissão, exercida em local sob administração militar, desde que da revelação possa resultar dano a outrem:

▶ Art. 154 do CP.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### Natureza militar do crime

**Art. 231.** Os crimes previstos nos artigos 228 e 229 somente são considerados militares no caso do artigo 9º, nº II, letra a.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS CRIMES SEXUAIS

#### Estupro

**Art. 232.** Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 232. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.”

▶ *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Art. 5º, XLIII, da CF.

▶ Art. 217-A do CP.

▶ Art. 408 deste Código.

▶ Art. 1º, III, *f*, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

▶ Arts. 1º, V, e 9º da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

§ 1º **Se da conduta resulta lesão de natureza grave, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos:**

**Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.**

§ 2º **Se da conduta resulta morte:**

**Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.**

§ 3º **Se a vítima é menor de 14 (quatorze) anos ou, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato ou, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência:**

**Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.**

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Atentado violento ao pudor

**Art. 233.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar, a praticar

ou permitir que com ele pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

- ▶ Este artigo estará revogado pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

- ▶ Art. 5º, XLIII, da CF.
- ▶ Art. 217-A do CP.
- ▶ Art. 408 deste Código.
- ▶ Art. 1º, III, g, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).
- ▶ Arts. 1º, VI, e 9º, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

#### Corrupção de menores

**Art. 234.** Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito e maior de quatorze anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

- ▶ Art. 218 do CP.
- ▶ Arts. 240 e 241 do ECA.

Pena – reclusão, até três anos.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 234. Induzir alguém menor de 14 (quatorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

- ▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, até três anos.

#### Ato de libidinagem

- ▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 235.** Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, homossexual ou não, em lugar sujeito à administração militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique, ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar ou no exercício de função militar:”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – detenção, de seis meses a um ano.

- ▶ O STF, ao julgar parcialmente procedente a ADPF nº 291 (*DOU* de 4-11-2015), declarou como não recepcionada pela Constituição Federal a expressão “pederastia ou outro”, mencionada na rubrica enunciativa referente ao art. 235 do Código Penal Militar, e a expressão “homossexual ou não”, contida no referido dispositivo.

#### Presunção de violência

**Art. 236.** Presume-se a violência, se a vítima:

- I – não é maior de quatorze anos, salvo fundada suposição contrária do agente;
- II – é doente ou deficiente mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- III – não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

#### Aumento de pena

**Art. 237.** Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se o fato é praticado:

- ▶ Art. 226 do CP.

- I – com o concurso de duas ou mais pessoas;
- II – por oficial, ou por militar em serviço.

## CAPÍTULO VIII

### DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

#### Ato obsceno

**Art. 238.** Praticar ato obsceno em lugar sujeito à administração militar:

- ▶ Art. 233 do CP.
- ▶ Art. 61 da LCP.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Parágrafo único.** A pena é agravada, se o fato é praticado por militar em serviço ou por oficial.

#### Escrito ou objeto obsceno

**Art. 239.** Produzir, distribuir, vender, expor à venda, exhibir, adquirir ou ter em depósito para o fim de venda, distribuição ou exibição, livros, jornais, revistas, escritos, pinturas, gravuras, estampas, imagens, desenhos ou qualquer outro objeto de caráter obsceno, em lugar sujeito à administração militar, ou durante o período de exercício ou manobras:

- ▶ Art. 234 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem distribui, vende, oferece à venda ou exhibe a militares em serviço objeto de caráter obsceno.

## TÍTULO V – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

## CAPÍTULO I

### DO FURTO

#### Furto simples

**Art. 240.** Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

- ▶ Art. 404 deste Código.
- ▶ Art. 155 do CP.
- ▶ Arts. 24 e 25 da LCP.
- ▶ Súm. nº 567 do STJ.

Pena – reclusão, até seis anos.

#### Furto atenuado

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuindo-a de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do País.

§ 2º A atenuação do parágrafo anterior é igualmente aplicável no caso em que o criminoso, sendo primário, restitui a coisa ao seu dono ou repara o dano causado, antes de instaurada a ação penal.

- ▶ Arts. 35 e 396 do CPPM.

#### Energia de valor econômico

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

#### Furto qualificado

§ 4º Se o furto é praticado durante a noite:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Nacional:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 5º Se a coisa furtada pertence à Fazenda Pública:”

- ▶ *Caput* do § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

§ 6º Se o furto é praticado:

- I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II – com abuso de confiança ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III – com emprego de chave falsa;
- IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas:

- ▶ Súm. nº 442 do STJ.

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 6º-A. *Na mesma pena do § 6º deste artigo incorre quem subtrai arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.*

- ▶ § 6º-A acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º. Aos previstos no § 6º é aplicável a atenuação referida no § 2º.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 7º Aos casos previstos nos §§ 4º e 5º são aplicáveis as atenuações a que se referem os §§ 1º e 2º, e aos casos previstos nos §§ 6º e 6º-A é aplicável a atenuação referida no § 2º deste artigo.”

- ▶ § 7º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Furto de uso

**Art. 241.** Se a coisa é subtraída para o fim de uso momentâneo e, a seguir, vem a ser imediatamente restituída ou reposta no lugar onde se achava:

- ▶ Art. 404 deste Código.

Pena – detenção, até seis meses.

#### Aumento de pena

- ▶ Epígrafe acrescida pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de metade, se a coisa usada é veículo motorizado; e de um terço, se é animal de sela ou de tiro.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se a coisa usada é veículo motorizado, embarcação, aeronave ou arma, e de 1/3 (um terço) se é animal de sela ou de tiro.”

- ▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## CAPÍTULO II

### DO ROUBO E DA EXTORSÃO

#### Roubo simples

**Art. 242.** Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante emprego ou ameaça de emprego de violência contra pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer modo, reduzido à impossibilidade de resistência:

- ▶ Art. 405 deste Código.
- ▶ Art. 157 do CP.
- ▶ Súm. nº 582 do STJ.

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em seguida à subtração da coisa, emprega ou ameaça empregar violência contra pessoa, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para outrem.

**Roubo qualificado**

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

► Súm. nº 443 do STJ.

**I** – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

**II** – se há concurso de duas ou mais pessoas;

**III** – se a vítima está em serviço de transporte de valores, e o agente conhece tal circunstância;

**IV** – se a vítima está em serviço de natureza militar;

**V** – se é dolosamente causada lesão grave;

**VI** – se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis esse resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo;

**VII** – se a subtração é de veículo automotor que venha a ser transportado para outra unidade da Federação ou para o exterior;

**VIII** – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade;

**IX** – se a coisa subtraída é arma, munição, explosivo ou outro material de uso restrito militar ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar.

► Incisos VII a IX acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Latrocínio**

§ 3º Se, para praticar o roubo, ou assegurar a impunidade do crime, ou a detenção da coisa, o agente ocasionalmente dolosamente a morte de alguém, a pena será de reclusão, de quinze a trinta anos, sendo irrelevante se a lesão patrimonial deixa de consumir-se. Se há mais de uma vítima dessa violência à pessoa, aplica-se o disposto no artigo 79.

► Art. 5º, XLIII, da CF.

► Art. 1º, II, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

► Súm. nº 610 do STF.

**Extorsão simples**

**Art. 243.** Obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, constringendo alguém, mediante violência ou grave ameaça:

► Art. 158 do CP.

► Art. 405 deste Código.

► Art. 1º, III, d, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Súm. nº 96 do STJ.

a) a praticar ou tolerar que se pratique ato lesivo do seu patrimônio, ou de terceiro;

b) a omitir ato de interesse do seu patrimônio, ou de terceiro;

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos.

**Formas qualificadas**

§ 1º Aplica-se à extorsão o disposto no § 2º do artigo 242.

§ 2º Aplica-se à extorsão, praticada mediante violência, o disposto no § 3º do artigo 242.

**Extorsão mediante sequestro**

**Art. 244.** Extorquir ou tentar extorquir para si ou para outrem, mediante sequestro de pessoa, indevida vantagem econômica:

► Art. 405 deste Código.

► Art. 159 do CP.

► Art. 1º, III, e, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

► Art. 1º, IV, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Pena – reclusão, de seis a quinze anos.

**Formas qualificadas**

§ 1º Se o sequestro dura mais de vinte e quatro horas, ou se o sequestrado é menor de dezesseis ou maior de sessenta anos, ou se o crime é cometido por mais de duas pessoas, a pena é de reclusão de oito a vinte anos.

§ 2º Se à pessoa sequestrada, em razão de maus-tratos ou da natureza do sequestro, resulta grave sofrimento físico ou moral, a pena de reclusão é aumentada de um terço.

§ 3º Se o agente vem a empregar violência contra a pessoa sequestrada, aplicam-se correspondentemente, as disposições do artigo 242, § 2º, nºs V e VI, e § 3º.

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços).

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Chantagem**

**Art. 245.** Obter ou tentar obter de alguém, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica, mediante a ameaça de revelar fato, cuja divulgação pode lesar a sua reputação ou de pessoa que lhe seja particularmente cara:

Pena – reclusão, de três a dez anos.

**Parágrafo único.** Se a ameaça é de divulgação pela imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é agravada.

**Extorsão indireta**

**Art. 246.** Obter de alguém, como garantia de dívida, abusando de sua premente necessidade, documento que pode dar causa a procedimento penal contra o devedor ou contra terceiro:

► Art. 160 do CP.

Pena – reclusão, até três anos.

**Aumento de pena**

**Art. 247.** Nos crimes previstos neste capítulo, a pena é agravada, se a violência é contra superior, ou militar de serviço.

► Art. 24 deste Código.

**CAPÍTULO III****DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA****Apropriação indébita simples**

**Art. 248.** Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou detenção:

► Art. 168 do CP.

► Art. 5º da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

► Art. 173 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Pena – reclusão, até seis anos.

**Agravação de pena**

**Parágrafo único.** A pena é agravada, se o valor da coisa excede vinte vezes o maior salário mínimo, ou se o agente recebeu a coisa:

**I** – em depósito necessário;

**II** – em razão de ofício, emprego ou profissão.

**Apropriação de coisa havida acidentalmente**

**Art. 249.** Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

► Art. 169 do CP.

Pena – detenção, até um ano.

**Apropriação de coisa achada**

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor, ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

► Art. 169, parágrafo único, II, do CP.

**Art. 250.** Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 240.

**CAPÍTULO IV****DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES****Estelionato**

**Art. 251.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

► Art. 171 do CP.

► Art. 6º da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

► Súm. nº 17 do STJ.

Pena – reclusão, de dois a sete anos.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

**Disposição de coisa alheia como própria**

**I** – vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia, coisa alheia como própria;

**Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria**

**II** – vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

**Defraudação de penhor**

**III** – defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

**Fraude na entrega de coisa**

**IV** – defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que entrega a adquirente;

**Fraude no pagamento de cheque**

**V** – defrauda de qualquer modo o pagamento de cheque que emitiu a favor de alguém.

► Súmulas nºs 246, 521 e 554 do STF.

► Súm. nº 244 do STJ.

§ 2º Os crimes previstos nos nºs I a V do parágrafo anterior são considerados militares somente nos casos do artigo 9º, nº II, letras a e e.

**Agravação de pena**

§ 3º A pena é agravada, se o crime é cometido em detrimento da administração militar.

**Abuso de pessoa**

**Art. 252.** Abusar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de função, em unidade, repartição ou estabelecimento militar, da necessidade, paixão ou inexperiência, ou da doença ou deficiência mental de outrem, induzindo-o à prática de ato que produza efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro, ou em detrimento da administração militar:

► Art. 173 do CP.

► Art. 4º, b, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

**Art. 253.** Nos crimes previstos neste capítulo, aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 240.

## CAPÍTULO V

## DA RECEPÇÃO

## Recepção

**Art. 254.** Adquirir, receber ou ocultar em proveito próprio ou alheio, coisa proveniente de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

- ▶ Art. 180 do CP.
- ▶ Art. 2º, § 1º, Lei nº 8.176, de 8-2-1991 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica).

Pena – reclusão, até cinco anos.

§ 1º São aplicáveis os §§ 1º e 2º do artigo 240.

- ▶ Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Recepção qualificada

§ 2º Se a coisa é arma, munição, explosivo ou outro material militar de uso restrito ou que contenha sinal indicativo de pertencer a instituição militar:

Pena – reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos.

- ▶ § 2º acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## Recepção culposa

**Art. 255.** Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

- ▶ Art. 180, § 3º, do CP.

Pena – detenção, até um ano.

**Parágrafo único.** Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, o juiz pode deixar de aplicar a pena.

- ▶ Art. 180, § 5º, do CP.
- ▶ Súm. nº 18 do STJ.

## Punibilidade de recepção

**Art. 256.** A recepção é punível ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

- ▶ Art. 180, § 4º, do CP.

## CAPÍTULO VI

## DA USURPAÇÃO

## Alteração de limites

**Art. 257.** Suprimir ou deslocar tapume, marco ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel sob administração militar:

- ▶ Art. 161 do CP.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 8.176, de 8-2-1991 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Econômica).

Pena – detenção, até seis meses.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

## Usurpação de águas

I – desvia ou reprisa, em proveito próprio ou de outrem, águas sob administração militar;

## Invasão de propriedade

II – invade, com violência à pessoa ou à coisa, ou com grave ameaça, ou mediante concurso de duas ou mais pessoas, terreno ou edifício sob administração militar.

## Pena correspondente à violência

§ 2º Quando há emprego de violência, fica salvada a pena a esta correspondente.

## Aposição, supressão ou alteração de marca

**Art. 258.** Apor, suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, sob guarda ou administração militar, marca ou sinal indicativo de propriedade:

- ▶ Art. 162 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a três anos.

## CAPÍTULO VII

## DO DANO

## Dano simples

**Art. 259.** Destruir, inutilizar, deteriorar ou fazer desaparecer coisa alheia:

- ▶ Arts. 383 e 384 deste Código.
- ▶ Art. 163 do CP.
- ▶ Art. 65 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Pena – detenção, até seis meses.

**Parágrafo único.** Se se trata de bem público: Pena – detenção, de seis meses a três anos.

## Dano atenuado

**Art. 260.** Nos casos do artigo anterior, se o criminoso é primário e a coisa é de valor não excedente a um décimo do salário mínimo, o juiz pode atenuar a pena, ou considerar a infração como disciplinar.

**Parágrafo único.** O benefício previsto no artigo é igualmente aplicável, se, dentro das condições nele estabelecidas, o criminoso repara o dano causado antes de instaurada a ação penal.

## Dano qualificado

**Art. 261.** Se o dano é cometido:

- I – com violência à pessoa ou grave ameaça;
- II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;
- III – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável:

Pena – reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

## Dano em material ou aparelhamento de guerra

**Art. 262.** Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às Forças Armadas:

- ▶ Art. 383 deste Código.

Pena – reclusão, até seis anos.

## Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

**Art. 263.** Causar a perda, destruição, inutilização, enalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

- ▶ Art. 383 deste Código.

Pena – reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

## Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

**Art. 264.** Praticar dano:

- ▶ Art. 383 deste Código.

I – em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;

II – em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena – reclusão, de dois a dez anos.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

## Desaparecimento, consumação ou extravio

**Art. 265.** Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição ou peças de equipamento de navio, de aeronave ou de outros equipamentos militares:”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Modalidades culposas

**Art. 266.** Se o crime dos artigos 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 deste Código é culposo, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, se dele resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa.”

- ▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

## CAPÍTULO VIII

## DA USURA

## Usura pecuniária

**Art. 267.** Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inesperienza ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

## Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera proveito cujo valor excede a taxa de três por cento.

**Aumento de pena**

- ▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

§ 2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão da função.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido por superior, por militar ou por servidor público, em razão da função.”

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**TÍTULO VI – DOS CRIMES CONTRA  
A INCOLUMIDADE PÚBLICA**

**CAPÍTULO I****DOS CRIMES DE PERIGO COMUM****Incêndio**

**Art. 268.** Causar incêndio em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

- ▶ Art. 386 do CPM.
- ▶ Art. 250 do CP.
- ▶ Art. 343 do CPPM.

**Agravação de pena**

§ 1º A pena é agravada:

I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária para si ou para outrem;

II – se o incêndio é:

- em casa habitada ou destinada a habitação;
- em edifício público ou qualquer construção destinada a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- em navio, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- em estação ferroviária, rodoviária, aeródromo ou construção portuária;
- em estaleiro, fábrica ou oficina;
- em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

- ▶ Art. 41 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Explosão**

**Art. 269.** Causar ou tentar causar explosão, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade ou o patrimônio de outrem:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 251 do CP.

Pena – reclusão, até quatro anos.

**Forma qualificada**

§ 1º Se a substância utilizada é dinamite ou outra de efeitos análogos:

Pena – reclusão, de três a oito anos.

**Agravação de pena**

§ 2º A pena é agravada se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no § 1º, n.º I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no n.º II do mesmo parágrafo.

§ 3º Se a explosão é causada pelo desencadeamento de energia nuclear:

Pena – reclusão, de cinco a vinte anos.

**Modalidade culposa**

§ 4º No caso de culpa, se a explosão é causada por dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é detenção, de seis meses a dois anos; se é causada pelo desencadeamento de energia nuclear, detenção de três a dez anos; nos demais casos, detenção de três meses a um ano.

**Emprego de gás tóxico ou asfioxante**

**Art. 270.** Expor a perigo de vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar, usando de gás tóxico ou asfioxante ou prejudicial de qualquer modo à incolumidade da pessoa ou da coisa:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 252 do CP.
- ▶ Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Pena – reclusão, até cinco anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Abuso de radiação**

**Art. 271.** Expor a perigo a vida ou a integridade física de outrem, em lugar sujeito à administração militar, pelo abuso de radiação ionizante ou de substância radioativa:

- ▶ Art. 386 deste Código.

Pena – reclusão, até quatro anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Inundação**

**Art. 272.** Causar inundação, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 254 do CP.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Perigo de inundação**

**Art. 273.** Remover, destruir ou inutilizar obstáculo natural ou obra destinada a impedir inundação, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, em lugar sujeito à administração militar:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 255 do CP.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

**Desabamento ou desmoronamento**

**Art. 274.** Causar desabamento ou desmoronamento, em lugar sujeito à administração militar, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 256 do CP.

Pena – reclusão, até cinco anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Subtração, ocultação ou inutilização de material de socorro**

**Art. 275.** Subtrair, ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou calamidade, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 257 do CP.

Pena – reclusão, de três a seis anos.

**Fatos que expõem a perigo aparelhamento militar**

**Art. 276.** Praticar qualquer dos fatos previstos nos artigos anteriores deste capítulo, expondo a perigo, embora em lugar não sujeito à administração militar, navio, aeronave, material ou engenho de guerra motomecanizado ou não, ainda que em construção ou fabricação, destinados às Forças Armadas, ou instalações especialmente a serviço delas:

- ▶ Art. 386 deste Código.

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Formas qualificadas pelo resultado**

**Art. 277.** Se do crime doloso de perigo comum resulta, além da vontade do agente, lesão grave, a pena é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.

- ▶ Art. 258 do CP.

**Difusão de epizootia ou praga vegetal**

**Art. 278.** Difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação, pastagem ou animais de utilidade econômica ou militar, em lugar sob administração militar:

- ▶ Art. 386 deste Código.
- ▶ Art. 259 do CP.
- ▶ Art. 61 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Pena – reclusão, até três anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** No caso de culpa, a pena é de detenção, até seis meses.

**Embriaguez ao volante**

**Art. 279.** Dirigir veículo motorizado, sob administração militar, na via pública, encontrando-se em estado de embriaguez, por bebida alcoólica, ou qualquer outro inebriante:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Perigo resultante de violação de regra de trânsito**

**Art. 280.** Violar regra de regulamento de trânsito, dirigindo veículo sob administração militar, expondo a efetivo e grave perigo à incolumidade de outrem:

Pena – detenção, até seis meses.

**Fuga após acidente de trânsito**

**Art. 281.** Causar, na direção de veículo motorizado, sob administração militar, ainda que sem culpa, acidente de trânsito, de que resulte dano pessoal, e, em seguida, afastar-se do local, sem prestar socorro à vítima que dele necessite:

Pena – detenção, de seis meses a um ano, sem prejuízo das cominadas nos artigos 206 e 210.

#### Inserção de prisão em flagrante

**Parágrafo único.** Se o agente se abstém de fugir e, na medida que as circunstâncias o permitam, presta ou providencia para que seja prestado socorro à vítima, fica isento de prisão em flagrante.

### CAPÍTULO II

#### DOS CRIMES CONTRA OS MEIOS DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO

##### Perigo de desastre ferroviário

**Art. 282.** Impedir ou perturbar serviço de estrada de ferro, sob administração ou requisição militar emanada de ordem legal:

► Art. 260 do CP.

**I** – danificando ou desarranjando, total ou parcialmente, linha férrea, material rodante ou de tração, obra de arte ou instalação;

**II** – colocando obstáculo na linha;

**III** – transmitindo falso aviso acerca do movimento dos veículos, ou interrompendo ou embaraçando o funcionamento dos meios de comunicação;

► Art. 41 da LCP.

**IV** – praticando qualquer outro ato de que possa resultar desastre:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

##### Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

§ 2º Se o agente quis causar o desastre ou assumiu o risco de produzi-lo:

Pena – reclusão, de quatro a quinze anos.

##### Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, ocorrendo desastre:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

##### Conceito de “estrada de ferro”

§ 4º Para os efeitos deste artigo, entende-se por “estrada de ferro” qualquer via de comunicação em que circulem veículos de tração mecânica, em trilhos ou por meio de cabo aéreo.

##### Atentado contra transporte

**Art. 283.** Expor a perigo aeronave, ou navio próprio ou alheio, sob guarda, proteção ou requisição militar emanada de ordem legal, ou em lugar sujeito à administração militar, bem como praticar qualquer ato tendente a impedir ou dificultar navegação aérea, marítima, fluvial ou lacustre sob administração, guarda ou proteção militar:

► Arts. 261 e 359-R do CP.

► Art. 35 da LCP.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

##### Superveniência de sinistro

§ 1º Se do fato resulta naufrágio, submersão ou encalhe do navio, ou a queda ou destruição da aeronave:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

##### Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre o sinistro:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

##### Atentado contra viatura ou outro meio de transporte

**Art. 284.** Expor a perigo viatura ou outro meio de transporte militar, ou sob guarda, proteção

ou requisição militar emanada de ordem legal, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento:

► Arts. 262 e 359-R do CP.

Pena – reclusão, até três anos.

##### Desastre efetivo

§ 1º Se do fato resulta desastre, a pena é reclusão de dois a cinco anos.

##### Modalidade culposa

§ 2º No caso de culpa, se ocorre desastre:

Pena – detenção, até um ano.

##### Formas qualificadas pelo resultado

**Art. 285.** Se de qualquer dos crimes previstos nos artigos 282 a 284, no caso de desastre ou sinistro, resulta morte de alguém, aplica-se o disposto no artigo 277.

► Art. 263 do CP.

##### Arremesso de projétil

**Art. 286.** Arremessar projétil contra veículo militar, em movimento, destinado a transporte por terra, por água ou pelo ar:

► Art. 264 do CP.

► Art. 37 da LCP.

Pena – detenção, até seis meses.

##### Forma qualificada pelo resultado

**Parágrafo único.** Se do fato resulta lesão corporal, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; se resulta morte, a pena é a do homicídio culposo, aumentada de um terço.

##### Atentado contra serviço de utilidade militar

**Art. 287.** Atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou acesso, ou qualquer outro de utilidade, em edifício ou outro lugar sujeito à administração militar:

► Art. 265 do CP.

Pena – reclusão, até cinco anos.

**Parágrafo único.** Aumentar-se-á a pena de um terço até metade, se o dano ocorrer em virtude de subtração de material essencial ao funcionamento do serviço.

##### Interrupção ou perturbação de serviço ou meio de comunicação

**Art. 288.** Interromper, perturbar ou dificultar serviço telegráfico, telefônico, telemétrico, de televisão, telepercepção, sinalização, ou outro meio de comunicação militar; ou impedir ou dificultar a sua instalação em lugar sujeito à administração militar, ou desde que para esta seja de interesse qualquer daqueles serviços ou meios:

► Art. 266 do CP.

► Art. 41 da LCP.

Pena – detenção, de um a três anos.

##### Aumento de pena

**Art. 289.** Nos crimes previstos neste capítulo, a pena será agravada, se forem cometidos em ocasião de calamidade pública.

### CAPÍTULO III

#### DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE

##### Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

**Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência

física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, até cinco anos.

► Arts. 27 a 29 e 33 a 47 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

##### Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre, ainda que o fato incriminado ocorra em lugar não sujeito à administração militar:

**I** – o militar que fornece, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a outro militar;

**II** – o militar que, em serviço ou em missão de natureza militar, no País ou no estrangeiro, pratica qualquer dos fatos especificados no artigo;

**III** – quem fornece, ministra ou entrega, de qualquer forma, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica a militar em serviço, ou em manobras ou exercício.

##### Forma qualificada

§ 2º Se o agente é farmacêutico, médico, dentista ou veterinário:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

► Art. 38 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

§ 3º *Na mesma pena incorre o militar que se apresentar para o serviço sob o efeito de substância entorpecente.*

§ 4º *A pena é aumentada de metade se as condutas descritas no caput deste artigo são cometidas por militar em serviço.*

§ 5º *Tratando-se de tráfico de drogas, a pena será de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.*

► §§ 3º a 5º acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

##### Receita ilegal

**Art. 291.** Prescrever o médico ou dentista militar, ou aviar o farmacêutico militar receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar, ou para entrega a este; ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar, sujeitos à administração militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 291. Prescrever o médico ou dentista, ou aviar o farmacêutico receita, ou fornecer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica fora dos casos indicados pela terapêutica, ou em dose evidentemente maior que a necessária, ou com infração de preceito legal ou regulamentar, para uso de militar ou para entrega a este, ou para qualquer fim, a qualquer pessoa, em consultório, gabinete, farmácia, laboratório ou lugar sujeitos à administração militar.”

► *Caput com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.*

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

► Art. 38 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).



**Casos assimilados**

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre:

**I** – o militar ou funcionário que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, laboratório, consultório, gabinete ou depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;

**★ Nova redação do dispositivo alterado:** “I – o militar ou o servidor público que, tendo sob sua guarda ou cuidado substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em farmácia, em laboratório, em consultório, em gabinete ou em depósito militar, dela lança mão para uso próprio ou de outrem, ou para destino que não seja lícito ou regular;”

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**II** – quem subtrai substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou dela se apropria, em lugar sujeito à administração militar, sem prejuízo da pena decorrente da subtração ou apropriação indebita;

**III** – quem induz ou instiga militar em serviço ou em manobras ou exercício a usar substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

**IV** – quem contribui de qualquer forma, para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em quartéis, navios, arsenais, estabelecimentos industriais, alojamentos, escolas, colégios ou outros quaisquer estabelecimentos ou lugares sujeitos à administração militar, bem como entre militares que estejam em serviço, ou o desempenhem em missão para a qual tenham recebido ordem superior ou tenham sido legalmente requisitados.

**Epidemia**

**Art. 292.** Causar epidemia, em lugar sujeito à administração militar, mediante propagação de germes patogênicos:

▶ Art. 267 do CP.

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

**Forma qualificada**

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

▶ Art. 1º, III, *i*, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

▶ Art. 1º, VII, da Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

**Modalidade culposa**

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

**Envenenamento com perigo extensivo**

**Art. 293.** Envenenar água potável ou substância alimentícia ou medicinal, expondo a perigo a saúde de militares em manobras ou exercício, ou de indefinido número de pessoas, em lugar sujeito à administração militar:

Pena – reclusão, de cinco a quinze anos.

▶ Art. 385 deste Código.

▶ Art. 270 do CP.

▶ Art. 1º da Lei nº 2.889, de 1º-10-1956 (Lei do Crime de Genocídio).

▶ Art. 1º, III, *j*, da Lei nº 7.960, de 21-12-1989 (Lei da Prisão Temporária).

▶ Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Caso assimilado**

§ 1º Está sujeito à mesma pena quem, em lugar sujeito à administração militar, entrega a consumo, ou tem em depósito, para o fim de ser distribuída, água ou substância envenenada.

▶ Art. 56 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

**Forma qualificada**

§ 2º Se resulta a morte de alguém:

Pena – reclusão, de quinze a trinta anos.

**Modalidade culposa**

§ 3º Se o crime é culposos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; ou, se resulta a morte, de dois a quatro anos.

**Corrupção ou poluição de água potável**

**Art. 294.** Corromper ou poluir água potável de uso de quartel, fortaleza, unidade, navio, aeronave ou estabelecimento militar, ou de tropa em manobras ou exercício, tornando-a imprópria para consumo ou nociva à saúde:

▶ Art. 385 deste Código.

▶ Art. 271 do CP.

▶ Art. 54 da Lei nº 9.605, de 12-2-1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

Pena – reclusão, de dois a cinco anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de dois meses a um ano.

**Fornecimento de substância nociva**

**Art. 295.** Fornecer às Forças Armadas substância alimentícia ou medicinal corrompida, adulterada ou falsificada, tornada, assim, nociva à saúde:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Fornecimento de substância alterada**

**Art. 296.** Fornecer às Forças Armadas substância alimentícia ou medicinal alterada, reduzindo, assim, o seu valor nutritivo ou terapêutico:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se o crime é culposos:

Pena – detenção, até seis meses.

**Omissão de notificação de doença**

**Art. 297.** Deixar o médico militar, no exercício da função, de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

▶ Art. 269 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

## TÍTULO VII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

**CAPÍTULO I****DO DESACATO E DA DESOBEDIÊNCIA****Desacato a superior**

**Art. 298.** Desacatar superior, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, ou procurando depreciar-lhe a autoridade:

▶ Art. 331 do CP.

Pena – reclusão até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Agravação de pena**

**Parágrafo único.** A pena é agravada, se o superior é oficial-general ou comandante da unidade a que pertence o agente.

**Desacato a militar**

**Art. 299.** Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela:

▶ Art. 331 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

**Desacato a servidor público**

▶ Epígrafe com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023.

**Art. 300.** Desacatar assemelhado ou funcionário civil no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:

**★ Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 300. Desacatar servidor público no exercício de função ou em razão dela, em lugar sujeito à administração militar:”

▶ Caput com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

▶ Art. 331 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui outro crime.

**Desobediência**

**Art. 301.** Desobedecer a ordem legal de autoridade militar:

▶ Art. 330 do CP.

▶ Art. 12 da Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

Pena – detenção, até seis meses.

**Ingresso clandestino**

**Art. 302.** Penetrar em fortaleza, quartel, estabelecimento militar, navio, aeronave, hangar ou em outro lugar sujeito a administração militar, por onde seja defeso ou não haja passagem regular, ou iludindo a vigilância da sentinela ou de vigia:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**CAPÍTULO II****DO PECULATO****Peculato**

**Art. 303.** Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

▶ Art. 312 do CP.

▶ Art. 1º, I, do Dec.-lei nº 201, de 27-2-1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores).

▶ Art. 5º da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

▶ Art. 173 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Pena – reclusão, de três a quinze anos.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o objeto da apropriação ou desvio é de valor superior a vinte vezes o salário mínimo.

**Peculato furto**

§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio,

valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de funcionário.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 2º Aplica-se a mesma pena a quem, embora não tendo a posse ou detenção do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou contribui para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se da facilidade que lhe proporciona a qualidade de militar ou de servidor público.”

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Art. 312, § 1º, do CP.

#### Peculato culposo

§ 3º Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 3º Se o servidor público ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie.”

- ▶ *Caput* do § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Art. 312, § 2º, do CP.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### Extinção ou minoração da pena

§ 4º No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede a sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

- ▶ Art. 312, § 3º, do CP.

#### Peculato mediante aproveitamento do erro de outrem

**Art. 304.** Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo ou comissão, recebeu por erro de outrem:

- ▶ Art. 313 do CP.

Pena – reclusão, de dois a sete anos.

### CAPÍTULO III

#### DA CONCUSSÃO, EXCESSO DE EXAÇÃO E DESVIO

#### Concussão

**Art. 305.** Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

- ▶ Art. 316 do CP.

#### Excesso de exação

**Art. 306.** Exigir imposto, taxa ou emolumento que sabe indevido, ou, quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

- ▶ Art. 316, § 1º, do CP.
- ▶ Art. 3º, II, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).
- ▶ Lei nº 13.869, de 5-9-2019 (Lei do Abuso de Autoridade).

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

#### Desvio

**Art. 307.** Desviar, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente, em razão do cargo ou função, para recolher aos cofres públicos:

Pena – reclusão, de dois a doze anos.

### CAPÍTULO IV

#### DA CORRUPÇÃO

#### Corrupção passiva

**Art. 308.** Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 308. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos.”

- ▶ *Caput* e pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.
- ▶ Art. 317 do CP.

#### Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

#### Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### Corrupção ativa

**Art. 309.** Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

- ▶ Art. 333 do CP.
- ▶ Art. 299 do CE.
- ▶ Art. 6º, item 2, da Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).
- ▶ Art. 1º, V, da Lei nº 4.729, de 14-7-1965 (Lei do Crime de Sonegação Fiscal).

Pena – reclusão, até oito anos.

#### Aumento de pena

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dívida ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

#### Participação ilícita

**Art. 310.** Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprego ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a esses bens ou efeitos.

### CAPÍTULO V

#### DA FALSIDADE

- ▶ Súmulas nºs 17, 48, 62, 73, 104, 107, 165 e 200 do STJ.

#### Falsificação de documento

**Art. 311.** Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, ou alterar documento verdadeiro, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

- ▶ Arts. 297 e 298 do CP.
- ▶ Arts. 348 e 349 do CE.
- ▶ Art. 1º, III e IV, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).
- ▶ Súm. Vinc. nº 36 do STF.

Pena – sendo documento público, reclusão, de dois a seis anos; sendo documento particular, reclusão, até cinco anos.

#### Agravação da pena

§ 1º A pena é agravada se o agente é oficial ou exerce função em repartição militar.

#### Documento por equiparação

§ 2º Equipara-se a documento, para os efeitos penais, o disco fonográfico ou a fita ou fio de aparelho eletromagnético a que se incorpore declaração destinada à prova de fato juridicamente relevante.

#### Falsidade ideológica

**Art. 312.** Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

- ▶ Art. 299 do CP.
- ▶ Art. 315 do CE.
- ▶ Arts. 9º e 10 da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).
- ▶ Art. 168, § 1º, da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

Pena – reclusão, até cinco anos, se o documento é público; reclusão, até três anos, se o documento é particular.

#### Cheque sem fundos

**Art. 313.** Emitir cheque sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, se a emissão é feita de militar em favor de militar, ou se o fato atenta contra a administração militar:

- ▶ Súm. nº 244 do STJ.

Pena – reclusão, até cinco anos.

#### Circunstância irrelevante

§ 1º Salvo o caso do artigo 245, é irrelevante ter sido o cheque emitido para servir como título ou garantia de dívida.

#### Atenuação de pena

§ 2º Ao crime previsto no artigo aplica-se o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 240.

#### Certidão ou atestado ideologicamente falso

**Art. 314.** Atestar ou certificar falsamente, em razão de função, ou profissão, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo, posto ou função, ou isenção de ônus ou de serviço, ou qualquer outra vantagem, desde que o fato atente contra a administração ou serviço militar:

- ▶ Art. 301 do CP.

Pena – detenção, até dois anos.

#### Agravação de pena

**Parágrafo único.** A pena é agravada se o crime é praticado com o fim de lucro ou em prejuízo de terceiro.

**Uso de documento falso**

**Art. 315.** Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados por outrem, a que se referem os artigos anteriores:

- ▶ Art. 304 do CP.
- ▶ Art. 14 da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).
- ▶ Súm. Vinc. nº 36 do STF.
- ▶ Súm. nº 546 do STJ.

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

**Supressão de documento**

**Art. 316.** Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento verdadeiro, de que não podia dispor, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

- ▶ Art. 305 do CP.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o documento é público; reclusão, até cinco anos, se o documento é particular.

**Uso de documento pessoal alheio**

**Art. 317.** Usar, como próprio, documento de identidade alheia, ou de qualquer licença ou privilégio em favor de outrem, ou ceder a outrem documento próprio da mesma natureza, para que dele se utilize, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

- ▶ Art. 308 do CP.

Pena – detenção, até seis meses, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

**Falsa identidade**

**Art. 318.** Atribuir-se, ou a terceiro, perante a administração militar, falsa identidade, para obter vantagem em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

- ▶ Art. 307 do CP.

Pena – detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

**CAPÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA O DEVER FUNCIONAL****Prevaricação**

**Art. 319.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

- ▶ Art. 319 do CP.
- ▶ Art. 345 do CE.
- ▶ Art. 10, § 4º, da Lei nº 1.521, de 26-12-1951 (Lei dos Crimes Contra a Economia Popular).
- ▶ Art. 23 da Lei nº 7.492, de 16-6-1986 (Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional).

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Violação do dever funcional com o fim de lucro**

**Art. 320.** Violar, em qualquer negócio de que tenha sido incumbido pela administração militar, seu dever funcional para obter especulativamente vantagem pessoal, para si ou para outrem:

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

**Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento**

**Art. 321.** Extraviar livro oficial, ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

- ▶ Art. 314 do CP.

Pena – reclusão, de dois a seis anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Condescendência criminosa**

**Art. 322.** Deixar de responsabilizar subordinado que comete infração no exercício do cargo, ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

- ▶ Art. 320 do CP.
- ▶ Art. 9º, item 3, da Lei nº 1.079, de 10-4-1950 (Lei dos Crimes de Responsabilidade).

Pena – se o fato foi praticado por indulgência, detenção até seis meses; se por negligência, detenção até três meses.

**Não inclusão de nome em lista**

**Art. 323.** Deixar, no exercício de função, de incluir, por negligência, qualquer nome em relação ou lista para o efeito de alistamento ou de convocação militar:

Pena – detenção, até seis meses.

**Inobservância de lei, regulamento ou instrução**

**Art. 324.** Deixar, no exercício de função, de observar lei, regulamento ou instrução, dando causa direta à prática de ato prejudicial à administração militar:

Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção até seis meses; se por negligência, suspensão do exercício do posto, graduação, cargo ou função, de três meses a um ano.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Pena – se o fato foi praticado por tolerância, detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e, se por negligência, detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

- ▶ Pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação**

**Art. 325.** Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência dirigida à administração militar, ou por esta expedida:

Pena – detenção, de dois a seis meses, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja funcionário, mas desde que o fato atente contra a administração militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, ainda que não seja servidor público, mas desde que o fato atente contra a administração militar:”

- ▶ **Caput do parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.**

**I** – indevidamente se apossa de correspondência, embora não fechada, e no todo ou em parte a sonega ou destrói;

**II** – indevidamente divulga, transmite a outrem, ou abusivamente utiliza comunicação de interesse militar;

**III** – impede a comunicação referida no número anterior.

- ▶ Art. 227 deste Código.

**Violação de sigilo funcional**

**Art. 326.** Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo ou função e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação, em prejuízo da administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

- ▶ Art. 230 deste Código.

§ 1º **Nas mesmas penas incorre quem:**

**I** – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha, ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da administração militar;

**II** – se utiliza indevidamente do acesso restrito.

§ 2º **Se da ação ou omissão resulta dano à administração militar ou a outrem:**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.**

- ▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Violação de sigilo de proposta de concorrência**

**Art. 327.** Devassar o sigilo de proposta de concorrência de interesse da administração militar ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

- ▶ Art. 326 do CP.
- ▶ Art. 94 da Lei nº 8.666, de 21-6-1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

**Obstáculo à hasta pública, concorrência ou tomada de preços**

**Art. 328.** Impedir, perturbar ou fraudar a realização de hasta pública, concorrência ou tomada de preços, de interesse da administração militar:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

**Exercício funcional ilegal**

**Art. 329.** Entrar no exercício de posto ou função militar, ou de cargo ou função em reparição militar, antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar o exercício, sem autorização, depois de saber que foi exonerado, ou afastado, legal e definitivamente, qualquer que seja o ato determinante do afastamento:

- ▶ Art. 324 do CP.

Pena – detenção, até quatro meses, se o fato não constitui crime mais grave.

**Abandono de cargo**

**Art. 330.** Abandonar cargo público, em reparição ou estabelecimento militar:

- ▶ Art. 323 do CP.
- ▶ Art. 344 do CE.

Pena – detenção, até dois meses.

**Formas qualificadas**

§ 1º **Se do fato resulta prejuízo à administração militar:**

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 2º **Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:**

Pena – detenção, de um a três anos.

**Aplicação ilegal de verba ou dinheiro**

**Art. 331.** Dar às verbas ou ao dinheiro público aplicação diversa da estabelecida em lei:

- ▶ Art. 315 do CP.
- ▶ Art. 1º, II, do Dec.-Lei nº 201, de 27-2-1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores).

Pena – detenção, até seis meses.

**Abuso de confiança ou boa-fé**

**Art. 332.** Abusar da confiança ou boa-fé de militar, assemelhado ou funcionário, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou

remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou oposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 332. Abusar da confiança ou da boa-fé de militar ou de servidor público, em serviço ou em razão deste, apresentando-lhe ou remetendo-lhe, para aprovação, recebimento, anuência ou oposição de visto, relação, nota, empenho de despesa, ordem ou folha de pagamento, comunicação, ofício ou qualquer outro documento que sabe, ou deve saber, serem inexatos ou irregulares, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:”

► **Caput** com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Forma qualificada

§ 1º A pena é agravada, se do fato decorre prejuízo material ou processo penal militar para a pessoa de cuja confiança ou boa-fé se abusou.

#### Modalidade culposa

§ 2º Se a apresentação ou remessa decorre de culpa:

Pena – detenção, até seis meses.

#### Violência arbitrária

**Art. 333.** Praticar violência, em repartição ou estabelecimento militar, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

► Art. 322 do CP.

► Art. 21 da LCP.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, além da correspondente à violência.

#### Patrocínio indébito

**Art. 334.** Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de funcionário ou de militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 334. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração militar, valendo-se da qualidade de servidor público ou de militar:”

► **Caput** com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

► Art. 321 do CP.

► Art. 3º, III, da Lei nº 8.137, de 27-12-1990 (Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo).

Pena – detenção, até três meses.

**Parágrafo único.** Se o interesse é ilegítimo:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

#### CAPÍTULO VII

### DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR

#### Usurpação de função

**Art. 335.** Usurpar o exercício de função em repartição ou estabelecimento militar:

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

► Art. 328 do CP.

► Arts. 45 a 47 da LCP.

#### **Parágrafo único.** Se do fato o agente auferir vantagem:

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.**

► **Parágrafo único** acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Tráfico de influência

**Art. 336.** Obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em militar ou assemelhado ou funcionário de repartição militar, no exercício de função:

► Art. 332 do CP.

Pena – reclusão, até cinco anos.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 336. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por militar ou por servidor público de local sujeito à administração militar no exercício da função: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.”

► **Caput** e pena com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Aumento de pena

**Parágrafo único.** A pena é agravada, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou assemelhado, ou ao funcionário.

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Parágrafo único. A pena é aumentada de metade se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao militar ou ao servidor público.”

► **Parágrafo único** com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

#### Subtração ou inutilização de livro, processo ou documento

**Art. 337.** Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou qualquer documento, desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar:

► Art. 314 do CP.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Inutilização de edital ou sinal de oficial

**Art. 338.** Rasgar, ou de qualquer forma inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem da autoridade militar; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou ordem de autoridade militar, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

► Art. 336 do CP.

Pena – detenção, até um ano.

#### Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

**Art. 339.** Impedir, perturbar ou fraudar em prejuízo da Fazenda Nacional, concorrência, hasta pública ou tomada de preços ou outro qualquer processo administrativo para aquisição ou venda de coisas ou mercadorias de uso das Forças Armadas, seja elevando arbitrariamente os preços, auferindo lucro excedente a um quinto do valor da transação, seja alterando substância, qualidade ou quantidade da coisa ou mercadoria fornecida, seja impedindo a livre concorrência de outros fornecedores, ou por qualquer modo, tornando mais onerosa a transação:

► Arts. 335 e 337-I do CP.

► Art. 193, I, da Lei nº 14.133, de 1º-4-2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Pena – detenção, de um a três anos.

§ 1º Na mesma pena incorre o intermediário na transação.

§ 2º É aumentada a pena de um terço, se o crime ocorre em período de grave crise econômica.

### TÍTULO VIII – DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA MILITAR

#### Recusa de função na Justiça Militar

**Art. 340.** Recusar-se o militar ou assemelhado exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 340. Recusar-se o militar a exercer, sem motivo legal, função que lhe seja atribuída na administração da Justiça Militar: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.”

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – suspensão do exercício do posto ou cargo, de dois a seis meses.

#### Desacato

**Art. 341.** Desacatar autoridade judiciária militar no exercício da função ou em razão dela:

► Arts. 298 a 300 deste Código.

► Art. 331 do CP.

Pena – reclusão, até quatro anos.

#### Coação

**Art. 342.** Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena – reclusão, até quatro anos, além da pena correspondente à violência.

► Art. 344 do CP.

#### Denúnciação caluniosa

**Art. 343.** Dar causa à instauração de inquérito policial ou processo judicial militar contra alguém, imputando-lhe crime sujeito à jurisdição militar, de que o sabe inocente:

► Art. 339 do CP.

► Art. 19 da Lei nº 8.429, de 2-6-1992 (Lei da Improbidade Administrativa).

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

#### Agravação de pena

**Parágrafo único.** A pena é agravada, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

#### Comunicação falsa de crime

**Art. 344.** Provocar a ação da autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime sujeito à jurisdição militar, que sabe não se ter verificado:

► Art. 340 do CP.

► Art. 41 da LCP.

Pena – detenção, até seis meses.

#### Autoacusação falsa

**Art. 345.** Acusar-se, perante a autoridade, de crime sujeito à jurisdição militar, inexistente ou praticado por outrem:

► Art. 341 do CP.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Falso testemunho ou falsa perícia**

**Art. 346.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar:

Pena – reclusão, de dois a seis anos.

- ▶ Art. 342 do CP.
- ▶ Art. 364 do CPPM.
- ▶ Art. 4º, II, da Lei nº 1.579, de 18-3-1952 (Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito).
- ▶ Art. 171 da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

**Aumento de pena**

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado mediante suborno.

**Retratção**

§ 2º O fato deixa de ser punível, se, antes da sentença o agente se retrata ou declara a verdade.

**Corrupção ativa de testemunha, perito ou intérprete**

**Art. 347.** Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução ou interpretação, em inquérito policial, processo administrativo ou judicial, militar, ainda que a oferta não seja aceita:

- ▶ Art. 343 do CP.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

**Publicidade opressiva**

**Art. 348.** Fazer pela imprensa, rádio ou televisão, antes da intercorrência de decisão definitiva em processo penal militar, comentário tendente a exercer pressão sobre declaração de testemunha ou laudo de perito:

Pena – detenção, até seis meses.

**Desobediência a decisão judicial**

**Art. 349.** Deixar, sem justa causa, de cumprir decisão da Justiça Militar, ou retardar ou fraudar o seu cumprimento:

Pena – detenção, de três meses a um ano.

§ 1º No caso de transgressão dos artigos 116, 117 e 118, a pena será cumprida sem prejuízo da execução da medida de segurança.

§ 2º Nos casos do artigo 118 e seus §§ 1º e 2º, a pena pela desobediência é aplicada ao representante, ou representantes legais, do estabelecimento, sociedade ou associação.

**Favorecimento pessoal**

**Art. 350.** Auxiliar a subtrair-se à ação da autoridade autor de crime militar, a que é cominada pena de morte ou reclusão:

- ▶ Art. 348 do CP.

Pena – detenção, até seis meses.

**Diminuição de pena**

§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou impedimento, suspensão ou reforma:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “§ 1º Se ao crime é cominada pena de detenção ou de impedimento:”

- ▶ *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

Pena – detenção, até três meses.

**Isenção de pena**

§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento da pena.

**Favorecimento real**

**Art. 351.** Prestar a criminoso, fora dos casos de coautoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

- ▶ Art. 349 do CP.

Pena – detenção, de três meses a um ano.

**Inutilização, sonegação ou descaminho de material probante**

**Art. 352.** Inutilizar, total ou parcialmente, sonegar ou dar descaminho a autos, documento ou objeto de valor probante, que tem sob guarda ou recebe para exame:

- ▶ Art. 356 do CP.

Pena – detenção, de seis meses a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

**Modalidade culposa**

**Parágrafo único.** Se a inutilização ou o descaminho resulta de ação ou omissão culposa:

Pena – detenção, até seis meses.

**Exploração de prestígio**

**Art. 353.** Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:

★ **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 353. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, órgão do Ministério Público, servidor público da Justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha, na Justiça Militar:”

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

- ▶ Art. 357 do CP.

Pena – reclusão, até cinco anos.

**Aumento de pena**

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas no artigo.

**Desobediência a decisão sobre perda ou suspensão de atividade ou direito**

**Art. 354.** Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão da Justiça Militar:

- ▶ Art. 359 do CP.

Pena – detenção, de três meses a dois anos.

**Favor ao inimigo**

**Art. 356.** Favorecer ou tentar o nacional favorecer o inimigo, prejudicar ou tentar prejudicar o bom êxito das operações militares, comprometer ou tentar comprometer a eficiência militar:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

**I** – empreendendo ou deixando de empreender ação militar;

**II** – entregando ao inimigo ou expondo a perigo dessa consequência navio, aeronave, força ou posição, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

**III** – perdendo, destruindo, inutilizando, deteriorando ou expondo a perigo de perda, destruição, inutilização ou deterioração, navio, aeronave, engenho de guerra motomecanizado, provisões ou qualquer outro elemento de ação militar;

**IV** – sacrificando ou expondo a perigo de sacrifício força militar;

**V** – abandonando posição ou deixando de cumprir missão ou ordem:

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Tentativa contra a soberania do Brasil**

**Art. 357.** Praticar o nacional o crime definido no artigo 142:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Coação a comandante**

**Art. 358.** Entrar o nacional em conluio, usar de violência ou ameaça, provocar tumulto ou desordem com o fim de obrigar o comandante a não empreender ou a cessar ação militar, a recuar ou render-se:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Informação ou auxílio ao inimigo**

**Art. 359.** Prestar o nacional ao inimigo informação ou auxílio que lhe possa facilitar a ação militar:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Aliciação de militar**

**Art. 360.** Aliciar o nacional algum militar a passar-se para o inimigo ou prestar-lhe auxílio para esse fim:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Ato prejudicial à eficiência da tropa**

**Art. 361.** Provocar o nacional, em presença do inimigo, a debandada de tropa, ou guarnição, impedir a reunião de uma ou outra ou causar alarme, com o fim de nelas produzir confusão, desalento ou desordem:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

LIVRO II – DOS CRIMES MILITARES  
EM TEMPO DE GUERRA

TÍTULO I – DO FAVORECIMENTO  
AO INIMIGO

CAPÍTULO I

DA TRAIÇÃO

**Traição**

**Art. 355.** Tomar o nacional armas contra o Brasil ou Estado aliado, ou prestar serviço nas Forças Armadas de nação em guerra contra o Brasil:

- ▶ Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## CAPÍTULO II

## DA TRAIÇÃO IMPRÓPRIA

## Traição imprópria

**Art. 362.** Praticar o estrangeiro os crimes previstos nos artigos 356, nº 1, primeira parte, II, III e IV, 357 a 361:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

## CAPÍTULO III

## DA COBARDIA

## Cobardia

**Art. 363.** Subtrair-se ou tentar subtrair-se o militar, por temor, em presença do inimigo, ao cumprimento do dever militar:

Penal – reclusão, de dois a oito anos.

## Cobardia qualificada

**Art. 364.** Provocar o militar, por temor, em presença do inimigo, a debandada de tropa ou guarnição; impedir a reunião de uma ou outra, ou causar alarme com o fim de nelas produzir confusão, desalorde ou desordem:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## Fuga em presença do inimigo

**Art. 365.** Fugir o militar, ou incitar à fuga, em presença do inimigo:

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

► Art. 4º, nº 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica

## CAPÍTULO IV

## DA ESPIONAGEM

## Espionagem

**Art. 366.** Praticar qualquer dos crimes previstos nos artigos 143 e seu § 1º, 144 e seus §§ 1º e 2º, e 146, em favor do inimigo ou comprometendo a preparação, a eficiência ou as operações militares:

► Art. 359-K do CP.

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## Caso de concurso

**Parágrafo único.** No caso de concurso por culpa, para execução do crime previsto no artigo 143, § 2º, ou de revelação culposa (artigo 144, § 3º):

Penal – reclusão, de três a seis anos.

## Penetração de estrangeiro

**Art. 367.** Entrar o estrangeiro em Território Nacional, ou insinuar-se em força ou unidade em operações de guerra, ainda que fora do Território Nacional, a fim de colher documento, notícia ou informação de caráter militar, em benefício do inimigo, ou em prejuízo daquelas operações:

Penal – reclusão, de dez a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## CAPÍTULO V

## DO MOTIM E DA REVOLTA

## Motim, revolta ou conspiração

**Art. 368.** Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 149 e seu parágrafo único, e 152:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo. Aos coautores, reclusão, de dez a trinta anos.

## Forma qualificada

**Parágrafo único.** Se o fato é praticado em presença do inimigo:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – aos cabeças, morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo. Aos coautores, morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

## Omissão de lealdade militar

**Art. 369.** Praticar o crime previsto no artigo 151:

Penal – reclusão, de quatro a doze anos.

## CAPÍTULO VI

## DO INCITAMENTO

## Incitamento

**Art. 370.** Incitar militar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar:

Penal – reclusão, de três a dez anos.

**Parágrafo único.** Na mesma pena incorre quem introduz, afixa ou distribui, em lugar sujeito à administração militar, impressos, manuscritos ou material mimeografado, fotocopiado ou gravado, em que se contenha incitamento à prática dos atos previstos no artigo.

## Incitamento em presença do inimigo

**Art. 371.** Praticar qualquer dos crimes previstos no artigo 370 e seu parágrafo, em presença do inimigo:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

## CAPÍTULO VII

## DA INOBSERVÂNCIA DO DEVER MILITAR

## Rendição ou capitulação

**Art. 372.** Render-se o comandante, sem ter esgotado os recursos extremos de ação militar; ou, em caso de capitulação, não se conduzir de acordo com o dever militar:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## Omissão de vigilância

**Art. 373.** Deixar-se o comandante surpreender pelo inimigo:

Penal – detenção, de um a três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Resultado mais grave

**Parágrafo único.** Se o fato compromete as operações militares:

Penal – reclusão, de cinco a vinte anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Descumprimento do dever militar

**Art. 374.** Deixar, em presença do inimigo, de conduzir-se de acordo com o dever militar:

Penal – reclusão, até cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Falta de cumprimento de ordem

**Art. 375.** Dar causa, por falta de cumprimento de ordem, à ação militar do inimigo:

Penal – reclusão, de dois a oito anos.

## Resultado mais grave

**Parágrafo único.** Se o fato expõe a perigo força, posição ou outros elementos de ação militar:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## Entrega ou abandono culposo

**Art. 376.** Dar causa, por culpa, ao abandono ou à entrega ao inimigo de posição, navio, aeronave, engenho de guerra, provisões, ou qualquer outro elemento de ação militar:

Penal – reclusão, de dez a trinta anos.

## Captura ou sacrifício culposo

**Art. 377.** Dar causa, por culpa, ao sacrifício ou captura de força sob o seu comando:

Penal – reclusão, de dez a trinta anos.

## Separação reprovável

**Art. 378.** Separar o comandante, em caso de capitulação, a sorte própria da dos oficiais e praças:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## Abandono de comboio

**Art. 379.** Abandonar comboio, cuja escolta lhe tenha sido confiada:

Penal – reclusão, de dois a oito anos.

## Resultado mais grave

§ 1º Se do fato resulta avaria grave, ou perda total ou parcial do comboio:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

## Modalidade culposa

§ 2º Separar-se, por culpa, do comboio ou da escolta:

Penal – reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Caso assimilado

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem, de igual forma, abandona material de guerra, cuja guarda lhe tenha sido confiada.

## Separação culposa de comando

**Art. 380.** Permanecer o oficial, por culpa, separado do comando superior:

Penal – reclusão, até quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## Tolerância culposa

**Art. 381.** Deixar, por culpa, evadir-se prisioneiro:

Penal – reclusão, até quatro anos.

## Entendimento com o inimigo

**Art. 382.** Entrar o militar, sem autorização, em entendimento com outro militar ou emissário de país inimigo, ou servir, para esse fim, de intermediário:

Penal – reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

## CAPÍTULO VIII

## DO DANO

## Dano especial

**Art. 383.** Praticar ou tentar praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 262, 263, §§ 1º e 2º, e 264, em benefício do inimigo,

ou comprometendo ou podendo comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### Modalidade culposa

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Penal – detenção, de quatro a dez anos.

#### Dano em bens de interesse militar

**Art. 384.** Danificar serviço de abastecimento de água, luz ou força, estrada, meio de transporte, instalação telegráfica ou outro meio de comunicação, depósito de combustível, inflamáveis, matérias-primas necessárias à produção, depósito de viveres ou forragem, mina, fábrica, usina ou qualquer estabelecimento de produção de artigo necessário à defesa nacional ou ao bem-estar da população e, bem assim, rebanho, lavoura ou plantação, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### Envenenamento, corrupção ou epidemia

**Art. 385.** Envenenar ou corromper água potável, viveres ou forragens, ou causar epidemia mediante a propagação de germes patogênicos, se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares, ou de qualquer forma atenta contra a segurança externa do País:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### Modalidade culposa

**Parágrafo único.** Se o crime é culposo:

Penal – detenção, de dois a oito anos.

#### CAPÍTULO IX

##### DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### Crimes de perigo comum

**Art. 386.** Praticar crime de perigo comum definido nos artigos 268 a 276 e 278, na modalidade dolosa:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

**I** – se o fato compromete ou pode comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares;

**II** – se o fato é praticado em zona de efetivas operações militares e dele resulta morte:

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### CAPÍTULO X

##### DA INSUBORDINAÇÃO E DA VIOLÊNCIA

#### Recusa de obediência ou oposição

**Art. 387.** Praticar, em presença do inimigo, qualquer dos crimes definidos nos artigos 163 e 164:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de dez anos, grau mínimo.

#### Coação contra oficial-general ou comandante

**Art. 388.** Exercer coação contra oficial-general ou comandante da unidade, mesmo que não seja superior, com o fim de impedir-lhe o cumprimento do dever militar:

Penal – reclusão, de cinco a quinze anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Violência contra superior ou militar de serviço

**Art. 389.** Praticar qualquer dos crimes definidos nos artigos 157 e 158, a que esteja cominada, no máximo, reclusão, de trinta anos:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Parágrafo único.** Se ao crime não é cominada, no máximo, reclusão de trinta anos, mas é praticado com arma e em presença do inimigo:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

#### CAPÍTULO XI

##### DO ABANDONO DE POSTO

#### Abandono de posto

**Art. 390.** Praticar, em presença do inimigo, crime de abandono de posto, definido no artigo 195:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### CAPÍTULO XII

##### DA DESERÇÃO E DA FALTA DE APRESENTAÇÃO

#### Deserção

**Art. 391.** Praticar crime de deserção definido no Capítulo II, do Título III, do Livro I, da Parte Especial:

Penal – a cominada ao mesmo crime, com aumento da metade, se o fato não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** Os prazos para a consumação do crime são reduzidos de metade.

► Art. 693 do CPPM.

#### Deserção em presença do inimigo

**Art. 392.** Desertar em presença do inimigo:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### Falta de apresentação

**Art. 393.** Deixar o convocado, no caso de mobilização total ou parcial, de apresentar-se, dentro do prazo marcado, no centro de mobilização ou ponto de concentração:

Penal – detenção, de um a seis anos.

**Parágrafo único.** Se o agente é oficial da reserva, aplica-se a pena com aumento de um terço.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA LIBERTAÇÃO, DA EVASÃO E DO AMOTINAMENTO DE PRISIONEIRO

#### Libertação de prisioneiro

**Art. 394.** Promover ou facilitar a libertação de prisioneiro de guerra sob guarda ou custódia de força nacional ou aliada:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

#### Evasão de prisioneiro

**Art. 395.** Evadir-se prisioneiro de guerra e voltar a tomar armas contra o Brasil ou Estado aliado:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

**Parágrafo único.** Na aplicação deste artigo, serão considerados os tratados e as convenções internacionais, aceitos pelo Brasil relativamente ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

#### Amotinamento de prisioneiros

**Art. 396.** Amotinarem-se prisioneiros em presença do inimigo:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### CAPÍTULO XIV

##### DO FAVORECIMENTO CULPOSO AO INIMIGO

#### Favorecimento culposo

**Art. 397.** Contribuir culposamente para que alguém pratique crime que favoreça o inimigo:

Penal – reclusão, de dois a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### TÍTULO II – DA HOSTILIDADE E DA ORDEM ARBITRÁRIA

#### Prolongamento de hostilidades

**Art. 398.** Prolongar o comandante as hostilidades, depois de oficialmente saber celebrada a paz ou ajustado o armistício:

Penal – reclusão, de dois a dez anos.

► Art. 84, XX, da CF.

#### Ordem arbitrária

**Art. 399.** Ordenar o comandante contribuição de guerra, sem autorização, ou excedendo os limites desta:

Penal – reclusão, até três anos.

#### TÍTULO III – DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

#### CAPÍTULO I

##### DO HOMICÍDIO

#### Homicídio simples

**Art. 400.** Praticar homicídio, em presença do inimigo:

**I** – no caso do artigo 205:

Penal – reclusão, de doze a trinta anos;

**II** – no caso do § 1º do artigo 205, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço;

#### Homicídio qualificado

**III** – no caso do § 2º do artigo 205:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Penal – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### CAPÍTULO II

##### DO GENOCÍDIO

#### Genocídio

**Art. 401.** Praticar, em zona militarmente ocupada, o crime previsto no artigo 208:

► Art. 4º, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### Casos assimilados

**Art. 402.** Praticar, com o mesmo fim e na zona referida no artigo anterior, qualquer dos atos previstos nos n<sup>os</sup> I, II, III, IV ou V, do parágrafo único, do artigo 208:

Pena – reclusão, de seis a vinte e quatro anos.

#### CAPÍTULO III

#### DA LESÃO CORPORAL

##### Lesão leve

**Art. 403.** Praticar, em presença do inimigo, o crime definido no artigo 209:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

##### Lesão grave

§ 1<sup>o</sup> No caso do § 1<sup>o</sup> do artigo 209:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos.

§ 2<sup>o</sup> No caso do § 2<sup>o</sup> do artigo 209:

Pena – reclusão, de seis a quinze anos.

##### Lesões qualificadas pelo resultado

§ 3<sup>o</sup> No caso do § 3<sup>o</sup> do artigo 209:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos no caso de lesão grave; reclusão, de dez a vinte e quatro anos, no caso de morte.

##### Minoração facultativa da pena

§ 4<sup>o</sup> No caso do § 4<sup>o</sup> do artigo 209, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

§ 5<sup>o</sup> No caso do § 5<sup>o</sup> do artigo 209, o juiz pode diminuir a pena de um terço.

#### TÍTULO IV – DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

##### Furto

**Art. 404.** Praticar crime de furto definido nos artigos 240 e 241 e seus parágrafos, em zona

de operações militares ou em território militarmente ocupado:

Pena – reclusão, no dobro da pena cominada para o tempo de paz.

##### Roubo ou extorsão

**Art. 405.** Praticar crime de roubo, ou de extorsão definidos nos artigos 242, 243 e 244, em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

► Art. 4<sup>o</sup>, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo, se cominada pena de reclusão de trinta anos; reclusão pelo dobro da pena para o tempo de paz, nos outros casos.

##### Saque

**Art. 406.** Praticar o saque em zona de operações militares ou em território militarmente ocupado:

► Art. 4<sup>o</sup>, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de vinte anos, grau mínimo.

#### TÍTULO V – DO RAPTO E DA VIOLÊNCIA CARNAL

##### Rapto

► A Lei nº 11.106, de 28-3-2005, revogou o art. 219 do CP, que previa o crime de rapto.

**Art. 407.** Raptar mulher honesta, mediante violência ou grave ameaça, para fim libidinoso, em lugar de efetivas operações militares:

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.

##### Resultado mais grave

§ 1<sup>o</sup> Se da violência resulta lesão grave:

Pena – reclusão, de seis a dez anos.

§ 2<sup>o</sup> Se resulta morte:

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

##### Cumulação de pena

§ 3<sup>o</sup> Se o autor, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se, cumulativamente, a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

##### Violência carnal

**Art. 408.** Praticar qualquer dos crimes de violência carnal definidos nos artigos 232 e 233, em lugar de efetivas operações militares:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.

##### Resultado mais grave

**Parágrafo único.** Se da violência resulta:

a) lesão grave:

Pena – reclusão, de oito a vinte anos;

b) morte:

► Art. 4<sup>o</sup>, 2 a 6, do Pacto de São José da Costa Rica.

Pena – morte, grau máximo; reclusão, de quinze anos, grau mínimo.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 409.** São revogados o Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944, e demais disposições contrárias a este Código, salvo as leis especiais que definem os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social.

► O Dec.-lei nº 6.227, de 24-1-1944, dispunha sobre o CPM.

**Art. 410.** Este Código entrará em vigor no dia 1<sup>o</sup> de janeiro de 1970.

Brasília, 21 de outubro de 1969;  
148<sup>a</sup> da Independência e  
81<sup>a</sup> da República.

**Augusto Hamann Rademaker Grunewald**  
**Aurélio de Lyra Tavares**  
**Márcio de Souza e Mello**  
**Luís Antônio da Gama e Silva**



**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

► Art. 2ª da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

**Art. 143.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

► Dec. nº 96.915, de 3-10-1988, dispõe sobre a liquidação de obrigações em moeda estrangeira devidas por entidades da administração federal.

**Art. 144.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

► Art. 5ª, XL, da CF.

► Art. 145 deste Código.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

► Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311, de 24-10-1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

► Súm. nº 577 do STF.

**Art. 145.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

► Arts. 142 e 149 deste Código.

**Art. 146.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

#### Seção II

#### MODALIDADES DE LANÇAMENTO

**Art. 147.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art. 148.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

► Súm. nº 431 do STJ.

**Art. 149.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

► Arts. 145 a 150, 158 e 167, *caput*, e § 2º, do CC.

► Arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30-11-1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a diretoria de rendas internas.

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

**Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

► Súm. nº 436 do STJ.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação,

praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

► Art. 156, parágrafo único, deste Código.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

► Art. 167 do CC.

► Arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30-11-1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo.

#### CAPÍTULO III

#### SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 151.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

► Art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14-4-2020 (Lei da Transação Tributária).

II – o depósito do seu montante integral;

► Súm. nº 112 do STJ.

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

► Dec. nº 70.235, de 6-3-1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal).

► Súm. nº 373 do STJ.

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

► Art. 5º, LXIX e LXX, da CF.

► Art. 63 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.

► Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

► Súmulas nºs 266 e 510 do STF.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

► Incisos V e VI acrescidos pela LC nº 104, de 10-1-2001.

► Arts. 6º e 7º da Lei nº 11.101, de 9-2-2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências).

► Art. 3º, § 2º, da Lei nº 13.988, de 14-4-2020 (Lei da Transação Tributária).

► Súm. nº 437 do STJ.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

► Art. 113 deste Código.

#### Seção II

#### MORATÓRIA

**Art. 152.** A moratória somente pode ser concedida:

I – em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou

§ 3º O crédito pagável em estampilha considera-se extinto com a inutilização regular daquela, ressalvado o disposto no artigo 150.

§ 4º A perda ou destruição da estampilha, ou o erro no pagamento por esta modalidade, não dão direito a restituição, salvo nos casos expressamente previstos na legislação tributária, ou naquelas em que o erro seja imputável à autoridade administrativa.

§ 5º O pagamento em papel selado ou por processo mecânico equipara-se ao pagamento em estampilha.

**Art. 163.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

► Art. 352 do CC.

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

► Art. 128 deste Código.

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 164.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

► Arts. 304 e 334 do CC.

► Art. 539 do CPC/2015.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

#### Seção III

##### PAGAMENTO INDEVIDO

**Art. 165.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

► Súmulas nºs 162, 447 e 461 do STJ.

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo

do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

► Mantivemos a expressão “edificação” conforme publicação; o correto seria “identificação”.

► Súmulas nºs 71 e 546 do STF.

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 166.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

► Art. 2º, § 2º, do Dec.-lei nº 834, de 8-9-1969, que dispõe sobre a entrega das parcelas, pertencentes aos Municípios, do produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias, estabelece normas gerais sobre conflito da competência tributária e sobre o imposto de serviços.

► Súm. nº 546 do STF.

**Art. 167.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

► Súm. nº 188 do STJ.

**Art. 168.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

► Art. 106, I, deste Código.

► Art. 3º da LC nº 118, de 9-2-2005, que dispõe sobre a interpretação deste inciso.

II – na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 169.** Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, começando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

#### Seção IV

##### DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

► A Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil, pelo art. 1º da Lei nº 11.457, de 16-3-2007 (Lei da Super-Receita).

► Art. 66 da Lei nº 8.383, de 30-12-1991, que institui a UFIR e altera a legislação tributária federal.

► Arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27-12-1996, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social e o processo administrativo de consulta.

► Dec. nº 2.138, de 29-1-1997, dispõe sobre a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, a ser efetuada pela Secretaria da Receita Federal.

► Súmulas nºs 212, 213, 460, 461 e 464 do STJ.

**Parágrafo único.** Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de um por cento ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 170-A.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

► Artigo acrescido pela LC nº 104, de 10-1-2001.

► Art. 5º, XXV, da CF.

**Art. 171.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

► Mantivemos o termo “determinação” conforme publicação oficial; o correto seria “terminação”.

**Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

► Art. 1º, § 5º, II, da Lei nº 13.988, de 14-4-2020 (Lei da Transação Tributária).

**Art. 172.** A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I – à situação econômica do sujeito passivo;

II – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III – à diminuta importância do crédito tributário;

IV – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

► Art. 108, IV, deste Código.

V – a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

► Art. 156, IV, deste Código.

**Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

► Art. 45 da Lei nº 8.212, de 24-7-1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social).

► Súm. Vinc. nº 8 do STF.

► Súmulas nºs 108 e 153 do TFR.

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

► Art. 150, § 4º, deste Código.

► Súm. nº 555 do STJ.

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujei-

**Art. 181.** Os que trabalharem em serviços de eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de socorro a acidentados por choque elétrico.

► Arts. 179 a 181 com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

#### Seção X

##### DA MOVIMENTAÇÃO, ARMAZENAGEM E MANUSEIO DE MATERIAIS

► NR-11 (Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais) instituída pela Port. do MTb nº 3.214, de 8-6-1978.

**Art. 182.** O Ministério do Trabalho estabelecerá normas sobre:

**I** – as precauções de segurança na movimentação de materiais nos locais de trabalho, os equipamentos a serem obrigatoriamente utilizados e as condições especiais a que estão sujeitas a operação e a manutenção desses equipamentos, inclusive exigências de pessoal habilitado;  
**II** – as exigências similares relativas ao manuseio e à armazenagem de materiais, inclusive quanto às condições de segurança e higiene relativas aos recipientes e locais de armazenagem e os equipamentos de proteção individual;  
**III** – a obrigatoriedade de indicação de carga máxima permitida nos equipamentos de transporte, dos avisos de proibição de fumar e de advertência quanto à natureza perigosa ou nociva à saúde das substâncias em movimentação ou em depósito, bem como das recomendações de primeiros socorros e de atendimento médico e símbolo de perigo, segundo padronização internacional, nos rótulos dos materiais ou substâncias armazenados ou transportados.

**Parágrafo único.** As disposições relativas ao transporte de materiais aplicam-se, também, no que couber, ao transporte de pessoas nos locais de trabalho.

► Art. 182 com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

**Art. 183.** As pessoas que trabalharem na movimentação de materiais deverão estar familiarizadas com os métodos racionais de levantamento de cargas.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

#### Seção XI

##### DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

► NR-12 (Máquinas e Equipamentos) instituída pela Port. do MTb nº 3.214, de 8-6-1978.

**Art. 184.** As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

**Parágrafo único.** É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

**Art. 185.** Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

**Art. 186.** O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas,

sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

► Arts. 184 a 186 com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

► Lei nº 5.280, de 27-4-1967, proíbe a entrada no país de máquinas e maquinismos sem os dispositivos de proteção e segurança do trabalho exigidos por esta Consolidação.

#### Seção XII

##### DAS CALDEIRAS, FORNOS E RECIPIENTES SOB PRESSÃO

**Art. 187.** As caldeiras, equipamentos e recipientes em geral que operam sob pressão deverão dispor de válvulas e outros dispositivos de segurança, que evitem seja ultrapassada a pressão interna de trabalho compatível com a sua resistência.

**Parágrafo único.** O Ministério do Trabalho expedirá normas complementares quanto à segurança das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão, especialmente quanto ao revestimento interno, à localização, à ventilação dos locais e outros meios de eliminação de gases ou vapores prejudiciais à saúde, e demais instalações ou equipamentos necessários à execução segura das tarefas de cada empregado.

**Art. 188.** As caldeiras serão periodicamente submetidas a inspeções de segurança, por engenheiro ou empresa especializada, inscritos no Ministério do Trabalho, de conformidade com as instruções que, para esse fim, forem expedidas.

§ 1º Toda caldeira será acompanhada de "Prontuário", com documentação original do fabricante, abrangendo, no mínimo: especificação técnica, desenhos, detalhes, provas e testes realizados durante a fabricação e a montagem, características funcionais e a pressão máxima de trabalho permitida (PMTP), esta última indicada, em local visível, na própria caldeira.

§ 2º O proprietário da caldeira deverá organizar, manter atualizado e apresentar, quando exigido pela autoridade competente, o Registro de Segurança, no qual serão anotadas, sistematicamente, as indicações das provas efetuadas, inspeções, reparos e quaisquer outras ocorrências.

§ 3º Os projetos de instalação de caldeiras, fornos e recipientes sob pressão deverão ser submetidos à aprovação prévia do órgão regional competente em matéria de segurança do trabalho.

► Arts. 187 e 188 com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 22-12-1977.

#### Seção XIII

##### DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS

► Art. 7º, XXIII, da CF.

► NR-15 (Atividades e Operações Insalubre) instituída pela Port. do MTb nº 3.214, de 8-6-1978.

► NR-16 (Atividades e Operações Perigosas) instituída pela Port. do MTb nº 3.214, de 8-6-1978.

**Art. 189.** Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

► Súmulas nºs 47, 80, 139, 289 e 293 do TST.

**Art. 190.** O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância

aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

► Súm. nº 248 do TST.

**Parágrafo único.** As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alergênicos ou incômodos.

**Art. 191.** A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

**I** – com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

**II** – com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

► Súmulas nºs 80 e 289 do TST.

**Parágrafo único.** Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

**Art. 192.** O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de quarenta por cento, vinte por cento e dez por cento do salário mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo.

► Art. 7º, IV e XXIII, da CF, que unificou o salário mínimo em todo o território nacional e dispõe sobre o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei, respectivamente.

► Súm. Vinc. nº 4 do STF.

► Súmulas nºs 47, 80, 139 e 448 do TST.

► Orientações Jurisprudenciais SBDI-I nºs 103, 172 e 173 do TST.

► OJ da SBDI-II nº 2 do TST.

► OJ da SBDI-I Transitória nº 12 do TST.

**Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.740, de 8-12-2012.

► Súm. nº 447 do TST.

► OJ SBDI-I nº 345 do TST.

**I** – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;  
**II** – roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial;

► Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 12.740, de 8-12-2012.

**III** – *colisões, atropelamentos ou outras espécies de acidentes ou violências nas atividades profissionais dos agentes das autoridades de trânsito.*

► Inciso III acrescido pela Lei nº 14.684, de 20-9-2023.

§ 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

► Art. 7º, XXIII, da CF.

► Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 172, 259, 279, 324, 347 e 385 do TST.

ou revisor nos feitos que lhe forem distribuídos conforme estabelecer o regimento interno.

► Art. 699 com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

**Art. 700.** O Tribunal reunir-se-á em dias previamente fixados pelo Presidente, o qual poderá, sempre que for necessário, convocar sessões extraordinárias.

► Artigo com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.

**Art. 701.** As sessões do Tribunal serão públicas e começarão às quatorze horas, terminando às dezessete horas, mas poderão ser prorrogadas pelo Presidente em caso de manifesta necessidade.

§ 1º As sessões extraordinárias do Tribunal só se realizarão quando forem comunicadas aos seus membros com vinte e quatro horas, no mínimo, de antecedência.

§ 2º Nas sessões do Tribunal, os debates poderão tornar-se secretos, desde que, por motivo de interesse público, assim resolver a maioria de seus membros.

► Art. 701 com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.

► Arts. 93, XI, 96, I, e 111 a 116 da CF.

Seção III

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO

**Art. 702.** Ao Tribunal Pleno compete:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

► Dispositivo tornado sem efeito pela Lei nº 7.701, de 21-12-1988, que dispõe sobre a especialização das Turmas do TST.

I – em única instância:

► *Caput* do inciso I com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;

e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juizes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;

► Alíneas *a a e* com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no *Diário Oficial*;

► Alínea *f* com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

► O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 6.188, considerou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade desta alínea (*DOU* de 4-9-2023).

g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;

h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

► Alíneas *g a h* com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

II – em última instância:

► *Caput* do inciso II com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;

b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas *b e c* do inciso I deste artigo;

► Alíneas *a e b* com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta divergir entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;

► Alínea *c* com a redação dada pelo Dec.-lei nº 229, de 28-2-1967.

d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;

► Res. Adm. do TST nº 908, de 21-12-2002, aprova o Regimento Interno do TST.

e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos.

► Alíneas *d e e* com a redação dada pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juizes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea *c*, deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 902.

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juizes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juizes de direito, nos casos previstos em lei;

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;

d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 2.244, de 23-6-1954.

§ 3º As sessões de julgamento sobre estabelecimento ou alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência deverão ser públicas, divulgadas com, no mínimo, trinta dias de antecedência, e deverão possibilitar a sustentação oral pelo Procurador-Geral do Trabalho, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advoga-

dos do Brasil, pelo Advogado-Geral da União e por confederações sindicais ou entidades de classe de âmbito nacional.

► O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 6.188, considerou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade deste parágrafo (*DOU* de 4-9-2023).

§ 4º O estabelecimento ou a alteração de súmulas e outros enunciados de jurisprudência pelos Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar o disposto na alínea *f* do inciso I e no § 3º deste artigo, com rol equivalente de legitimados para sustentação oral, observada a abrangência de sua circunscrição judiciária.

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

► O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 6.188, considerou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade deste parágrafo (*DOU* de 4-9-2023).

Seção IV

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

**Arts. 703 a 705.** Suprimidos. Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.

Seção V

DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

**Art. 706.** Suprimido. Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.

Seção VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

► O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo "Conselho Nacional" para "Tribunal Superior".

► Arts. 96, I, a, 111, § 3º, e 113 da CF.

**Art. 707.** Compete ao Presidente do Tribunal:

a) presidir às sessões do Tribunal, fixando os dias para a realização das sessões ordinárias e convocando as extraordinárias;

b) superintender todos os serviços do Tribunal;

c) expedir instruções e adotar as providências necessárias para o bom funcionamento do Tribunal e dos demais órgãos da Justiça do Trabalho;

d) fazer cumprir as decisões originárias do Tribunal, determinando aos Tribunais Regionais e aos demais órgãos da Justiça do Trabalho a realização dos atos processuais e das diligências necessárias;

e) submeter ao Tribunal os processos em que tenha de deliberar e designar, na forma do Regimento Interno, os respectivos relatores;

f) despachar os recursos interpostos pelas partes e os demais papéis em que deva deliberar;

g) determinar as alterações que se fizerem necessárias na lotação do pessoal da Justiça do Trabalho, fazendo remoções *ex officio* de servidores entre os Tribunais Regionais, Juntas de Conciliação e Julgamento e outros órgãos, bem como conceder as requeridas que julgar convenientes ao serviço, respeitada a lotação de cada órgão;

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

h) conceder licenças e férias aos servidores do Tribunal, bem como impor-lhes as penas disciplinares que excederem da alçada das demais autoridades;

i) dar posse e conceder licença aos membros do Tribunal, bem como conceder licen-

sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

**Parágrafo único.** Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 12.865, de 9-10-2013.

**Art. 3º** A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

**Art. 4º** Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

## Seção II

### DOS PRAZOS

**Art. 5º** Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art. 6º** Revogado. Lei nº 8.748, de 9-12-1993.

## Seção III

### DO PROCEDIMENTO

**Art. 7º** O procedimento fiscal tem início com:

**I** – o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

**II** – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

**III** – o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

**§ 1º** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**§ 2º** Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

**Art. 8º** Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

**Art. 9º** A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

**§ 1º** Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único pro-

cesso, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

**§ 2º** Os procedimentos de que tratam este artigo e o artigo 7º serão válidos, mesmo que formalizados por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9-12-1993.

**§ 3º** A formalização da exigência, nos termos do parágrafo anterior, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

► § 3º acrescido pela Lei nº 8.748, de 9-12-1993.

**§ 4º** O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário.

**§ 5º** Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o *caput* deste artigo, formalizados em decorrência de fiscalização relacionada a regime especial unificado de arrecadação de tributos, poderão conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos.

**§ 6º** O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às contribuições de que trata o art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

► §§ 4º a 6º com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

► A Lei nº 11.941, de 27-5-2009, ao converter a MP nº 449, de 3-12-2008, não manteve o acréscimo do § 7º.

**Art. 10.** O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

**I** – a qualificação do autuado;

**II** – o local, a data e a hora da lavratura;

**III** – a descrição do fato;

**IV** – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

**V** – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

**VI** – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

► Art. 142 do CTN.

**Art. 11.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

**I** – a qualificação do notificado;

**II** – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**III** – a disposição legal infringida, se for o caso;

**IV** – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

► Art. 145 do CTN.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

**Art. 12.** O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária federal e não for competente para formalizar a exigência comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 13.** A autoridade preparadora determinará que seja informado, no processo, se o infrator é reincidente, conforme definição da

lei específica, se essa circunstância não tiver sido declarada na formalização da exigência.

**Art. 14.** A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 14-A.** No caso de determinação e exigência de créditos tributários da União cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da administração pública federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

► Artigo acrescido pela Lei nº 13.140, de 26-6-2015.

**Art. 14-B. VETADO. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.**

**Art. 15.** A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

**Parágrafo único. Revogado.** Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

**Art. 16.** A impugnação mencionará:

**I** – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** – a qualificação do impugnante;

**III** – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

**IV** – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

► Incisos III e IV com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

**V** – se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

► Inciso V acrescido pela Lei nº 11.196, de 21-11-2005.

**§ 1º** Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16.

**§ 2º** É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

**§ 3º** Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 8.748, de 9-12-1993.

**§ 4º** A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

**§ 5º** A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das

**Art. 25.** O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

- ▶ *Caput* com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- ▶ A Lei nº 11.941, de 27-5-2009, ao converter a MP nº 449, de 3-12-2008, não manteve as alterações deste *caput*.

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela MP nº 2.158-35, de 24-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em Lei.
- ▶ A Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 1º da Lei nº 11.457, de 16-3-2007 (Lei da Super-Receita).

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial.

- ▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.
- ▶ Arts. 48 e 49 da Lei nº 11.941, de 27-5-2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.

§ 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais será constituído por seções e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

- ▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.
- ▶ Art. 49, § 1º, da Lei nº 11.941, de 27-5-2009, que altera a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários.
- ▶ Port. do MF nº 256, de 22-6-2009, aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

I a IV – Revogados. Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§ 2º As seções serão especializadas por matéria e constituídas por câmaras.

§ 3º A Câmara Superior de Recursos Fiscais será constituída por turmas, compostas pelos Presidentes e Vice-Presidentes das câmaras.

§ 4º As câmaras poderão ser divididas em turmas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá criar, nas seções, turmas especiais, de caráter temporário, com competência para julgamento de processos que envolvam valores reduzidos, que poderão funcionar nas cidades onde estão localizadas as Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil.

- ▶ §§ 2º a 5º com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§ 6º VETADO. Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§ 7º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais serão constituídas pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo Vice-Presidente, pelos Presidentes e pelos Vice-Presidentes das câmaras, respeitada a paridade.

§ 8º A presidência das turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais será exercida pelo Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e a vice-presidência, por conselheiro representante dos contribuintes.

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes.

- ▶ §§ 7º a 9º com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo.

- ▶ § 9º-A acrescido pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 10. Os conselheiros serão designados pelo Ministro de Estado da Fazenda para mandato, limitando-se as reconduções, na forma e no prazo estabelecidos no regimento interno.

§ 11. O Ministro de Estado da Fazenda, observado o devido processo legal, decidirá sobre a perda do mandato dos conselheiros que incorrerem em falta grave, definida no regimento interno.

- ▶ §§ 10 e 11 com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§ 12. Nos julgamentos realizados pelos órgãos colegiados referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, é assegurada ao procurador do sujeito passivo a realização de sustentação oral, na forma do regulamento.

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- ▶ §§ 12 e 13 acrescidos pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

**Art. 25-A.** Na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido definitivamente a favor da Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, e desde que haja a efetiva manifestação do contribuinte para pagamento no prazo de 90 (noventa) dias, serão excluídos, até a data do acordo para pagamento, os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser realizado em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas, corrigidas nos termos do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, e abrangerá o montante principal do crédito tributário.

§ 2º No caso de não pagamento nos termos do *caput* ou de inadimplemento de qualquer das parcelas previstas no § 1º deste artigo, serão retomados os juros de mora de que trata o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 3º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 4º O valor dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto de renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 5º A utilização dos créditos a que se refere o § 3º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 3º deste artigo.

§ 7º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se exclusivamente à parcela controvertida, resolvida pelo voto de qualidade previsto no § 9º do art. 25 deste Decreto, no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

§ 8º Se não houver opção pelo pagamento na forma deste artigo, os créditos definitivamente constituídos serão encaminhados para inscrição em dívida ativa da União em até 90 (noventa) dias e:

I – não incidirá o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969; e

II – será aplicado o disposto no § 9º-A do art. 25 deste Decreto.

§ 9º No curso do prazo previsto no *caput* deste artigo, os créditos tributários objeto de negociação não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 10. O pagamento referido no § 1º deste artigo compreende o uso de precatórios para amortização ou liquidação do remanescente, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

- ▶ Art. 25-A acrescido pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

**Art. 26.** Compete ao Ministro da Fazenda, em instância especial:

I – julgar recursos de decisões dos Conselhos de Contribuintes, interpostos pelos Procuradores Representantes da Fazenda junto aos mesmos Conselhos;

II – decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelos Conselhos de Contribuintes.

- ▶ A Lei nº 11.941, de 27-5-2009, ao converter a MP nº 449, de 3-12-2008, não manteve as alterações do *caput* e o acréscimo do parágrafo único, deste artigo.

**Art. 26-A.** No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§§ 1º a 5º Revogados. Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

§ 6º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

▶ § 6º acrescido pela Lei nº 11.941, de 27-5-2009.

#### Seção VI

#### DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

**Art. 27.** Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10-12-1997.

**Parágrafo único.** Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o *caput* deste artigo.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.532, de 10-12-1997.

**Art. 28.** Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9-12-1993.

▶ Art. 18 deste Decreto.

**Art. 29.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

**Art. 30.** Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

▶ § 3º acrescido pela Lei nº 9.532, de 10-12-1997.

**Art. 31.** A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9-12-1993.

**Art. 32.** As inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º *Revogado.* Lei nº 12.096, de 24-11-2009.

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo

**Art. 265-A.** O poder público fará periodicamente ampla divulgação dos direitos da criança e do adolescente nos meios de comunicação social.

**Parágrafo único.** A divulgação a que se refere o caput será veiculada em linguagem clara, compreensível e adequada a crianças e adolescentes, especialmente às crianças com idade inferior a 6 (seis) anos.

► Art. 265-A acrescido pela Lei nº 13.257, de 8-3-2016.

**Art. 266.** Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

**Parágrafo único.** Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta Lei.

**Art. 267.** Revogam-se as Leis nºs 4.513, de 1964, e 6.697, de 10 de outubro de 1979 (Código de Menores), e as demais disposições em contrário.

Brasília, 13 de julho de 1990;  
169ª da Independência e  
102ª da República.

**Fernando Collor**

### LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

*Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

► Publicada no *DOU* de 26-7-1990.  
► Art. 17 da Lei nº 13.260, de 16-3-2016 (Lei Antiterrorismo).

**Art. 1º** São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

**I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);**

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.344, de 24-5-2022.

**I-A –** lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

► Inciso I-A acrescido pela Lei nº 13.142, de 6-7-2015.

**II – roubo:**

- circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);
- circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);
- qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

**III –** extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

► Incisos II e III com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**IV –** extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (artigo 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º);

► Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

► Art. 158, § 3º, do CP.

**V –** estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º);

**VI –** estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

► Incisos V e VI com a redação dada pela Lei nº 12.015, de 7-8-2009.

**VII –** epidemia com resultado morte (artigo 267, § 1º);

► Inciso VII com a redação dada pela Lei nº 8.930, de 6-9-1994.

**VII-A –** VETADO. Lei nº 9.695, de 20-8-1998;

**VII-B –** falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2-7-1998);

► Inciso VII-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20-8-1998.

**VIII –** favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º);

► Inciso VIII acrescido pela Lei nº 12.978, de 21-5-2014.

**IX –** furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

► Inciso IX acrescido pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**Parágrafo único.** Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**I –** o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

**II –** o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

**III –** o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

**IV –** o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

**V –** o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado;

► Incisos I a V com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**VI – os crimes previstos no Dec.-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º desta Lei.**

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.688, de 20-9-2023, para vigorar após 60 dias de sua publicação.

**Art. 2º** Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

► Súm. Vinc. nº 26 do STF.

**I –** anistia, graça e indulto;

**II –** fiança.

► Inciso II com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007.

► Art. 323, II, do CPP.

**§ 1º** A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007.

**§ 2º** Revogado. Lei nº 13.964, de 24-12-2019.

**§ 3º** Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

► § 3º com a redação dada pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007.

**§ 4º** A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

► § 4º acrescido pela Lei nº 11.464, de 28-3-2007.

**Art. 3º** A União manterá estabelecimentos penais, de segurança máxima, destinados ao cumprimento de penas impostas a condenados de alta periculosidade, cuja permanência em presídios estaduais ponha em risco a ordem ou incolumidade pública.

► Arts. 52 e 86, § 2º, da LEP.

**Art. 4º** VETADO.

**Art. 5º** Ao artigo 83 do Código Penal é acrescido o seguinte inciso:

► Alteração inserida no texto do referido Código.

**Art. 6º** Os artigos 157, § 3º; 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º; 213; 214; 223, *caput* e seu parágrafo único; 267, *caput* e 270, *caput*, todos do Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

► Alterações inseridas no texto do referido Código.

**Art. 7º** Ao artigo 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

► Alteração inserida no texto do referido Código.

**Art. 8º** Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

**Parágrafo único.** O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

► Art. 41 da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**Art. 9º** As penas fixadas no artigo 6º para os crimes capitulados nos artigos 157, § 3º, 158, § 2º, 159, *caput* e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, *caput*, e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único, 214 e sua combinação com o artigo 223, *caput* e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no artigo 224 também do Código Penal.

**Art. 10.** O artigo 35 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

► A Lei nº 6.368, de 21-10-1976, foi revogada expressamente pela Lei nº 11.343, de 23-8-2006 (Lei Antidrogas).

**Art. 11.** VETADO.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de julho de 1990;  
169ª da Independência e  
102ª da República.

**Fernando Collor**



**XII** – capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência;

**XIII** – organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos;

**XIV** – organização de atendimento público específico e especializado para mulheres e vítimas de violência doméstica em geral, que garanta, entre outros, atendimento, acompanhamento psicológico e cirurgias plásticas reparadoras, em conformidade com a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013;

► Inciso XIV acrescido pela Lei nº 13.427, de 30-3-2017.

**XV** – *proteção integral dos direitos humanos de todos os usuários e especial atenção à identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.*

► Inciso XV acrescido pela Lei nº 14.679, de 18-9-2023.

## CAPÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO, DA DIREÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 8º** As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

**Art. 9º** A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

**I** – no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

**II** – no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

**III** – no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

**Art. 10.** Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

**Art. 11.** VETADO.

**Art. 12.** Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos Ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

**Parágrafo único.** As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Art. 13.** A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

**I** – alimentação e nutrição;

**II** – saneamento e meio ambiente;

**III** – vigilância sanitária e farmacopeidemiologia;

**IV** – recursos humanos;

**V** – ciência e tecnologia; e

**VI** – saúde do trabalhador.

**Art. 14.** Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

**Parágrafo único.** Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema

Único de Saúde (SUS), na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

**Art. 14-A.** As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

**Parágrafo único.** A atuação das Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite terá por objetivo:

**I** – decidir sobre os aspectos operacionais, financeiros e administrativos da gestão compartilhada do SUS, em conformidade com a definição da política consubstanciada em planos de saúde, aprovados pelos conselhos de saúde;

**II** – definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados;

**III** – fixar diretrizes sobre as regiões de saúde, distrito sanitário, integração de territórios, referência e contrarreferência e demais aspectos vinculados à integração das ações e serviços de saúde entre os entes federados.

**Art. 14-B.** O Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS) e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) são reconhecidos como entidades representativas dos entes estaduais e municipais para tratar de matérias referentes à saúde e declarados de utilidade pública e de relevante função social, na forma do regulamento.

§ 1º O CONASS e o CONASEMS receberão recursos do orçamento geral da União por meio do Fundo Nacional de Saúde, para auxiliar no custeio de suas despesas institucionais, podendo ainda celebrar convênios com a União.

§ 2º Os Conselhos de Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS) são reconhecidos como entidades que representam os entes municipais, no âmbito estadual, para tratar de matérias referentes à saúde, desde que vinculados institucionalmente ao CONASEMS, na forma que dispuserem seus estatutos.

► Arts. 14-A e 14-B acrescidos pela Lei nº 12.466, de 24-8-2011.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

#### Seção I

#### DAS ATRIBUIÇÕES COMUNS

**Art. 15.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

**I** – definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

**II** – administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;

**III** – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;

**IV** – organização e coordenação do sistema de informação de saúde;

**V** – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

**VI** – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

**VII** – participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

**VIII** – elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

**IX** – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

**X** – elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;

**XI** – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

**XII** – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

**XIII** – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

**XIV** – implementar o Sistema Nacional de Saúde, Componentes e Derivados;

**XV** – propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

**XVI** – elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;

**XVII** – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

**XVIII** – promover a articulação da política e dos planos de saúde;

**XIX** – realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

**XX** – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

**XXI** – fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

#### Seção II

#### DA COMPETÊNCIA

**Art. 16.** A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

**I** – formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

**II** – participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

**III** – definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

**IV** – participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

**V** – participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

**VI** – coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

**VII** – estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

**VIII** – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

**IX** – promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representati-

**Art. 11.** Aos tabeliães de protesto de título compete privativamente:

- I – protocolar de imediato os documentos de dívida, para prova do descumprimento da obrigação;
- II – intimar os devedores dos títulos para aceitá-los, devolvê-los ou pagá-los, sob pena de protesto;
- III – receber o pagamento dos títulos protocolizados, dando quitação;
- IV – lavrar o protesto, registrando o ato em livro próprio, em microfilme ou sob outra forma de documentação;
- V – acatar o pedido de desistência do protesto formulado pelo apresentante;
- VI – averbar:

- a) o cancelamento do protesto;
  - b) as alterações necessárias para atualização dos registros efetuados;
- VII – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

**Parágrafo único.** Havendo mais de um tabelião de protestos na mesma localidade, será obrigatória a prévia distribuição dos títulos.

### Seção III

#### DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DOS OFICIAIS DE REGISTROS

**Art. 12.** Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas.

**Art. 13.** Aos oficiais de registro de distribuição compete privativamente:

- I – quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes;
- II – efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência;
- III – expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.

### TÍTULO II – DAS NORMAS COMUNS

#### CAPÍTULO I

##### DO INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO

**Art. 14.** A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

- I – habilitação em concurso público de provas e títulos;
- II – nacionalidade brasileira;
- III – capacidade civil;
- IV – quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- V – diploma de bacharel em Direito;
- VI – verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.

**Art. 15.** Os concursos serão realizados pelo Poder Judiciário, com a participação, em todas as suas fases, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador.

§ 1º O concurso será aberto com a publicação de edital, dele constando os critérios de desempate.

§ 2º Ao concurso público poderão concorrer candidatos não bacharéis em Direito que tenham completado, até a data da primeira publicação do edital do concurso de provas e títulos, dez anos de exercício em serviço notarial ou de registro.

§ 3º VETADO.

**Art. 16.** As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por meio de remoção, mediante concurso de títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento inicial ou de remoção, por mais de seis meses.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.506, de 9-7-2002.

► O STF, por unanimidade, no julgamento da ADC nº 14, declarou a inconstitucionalidade deste artigo (*DOU* de 12-9-2023).

**Parágrafo único.** Para estabelecer o critério do preenchimento, tomar-se-á por base a data de vacância da titularidade ou, quando vagas na mesma data, aquela da criação do serviço.

**Art. 17.** Ao concurso de remoção somente serão admitidos titulares que exerçam a atividade por mais de dois anos.

**Art. 18.** A legislação estadual disporá sobre as normas e os critérios para o concurso de remoção.

**Parágrafo único.** Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.

► *Parágrafo único* acrescido pela Lei nº 13.489, de 6-10-2017.

**Art. 19.** Os candidatos serão declarados habilitados na rigorosa ordem de classificação no concurso.

#### CAPÍTULO II

##### DOS PREPOSTOS

**Art. 20.** Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

► O STF, por maioria dos votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ADIN nº 1.183, para declarar inconstitucional a interpretação que extraía deste artigo a possibilidade de que prepostos (não concursados), indicados pelo titular ou mesmo pelos tribunais, possam exercer substituições ininterruptas por períodos maiores do que 6 meses (*DOU* de 16-6-2021).

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

§ 4º Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar

todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

**Art. 21.** O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos, de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

#### CAPÍTULO III

##### DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

► Art. 4º da Lei nº 11.971, de 6-7-2009, que dispõe sobre a responsabilidade civil e criminal dos registradores de feitos ajuizados, decorrentes da omissão em sua certificação.

**Art. 22.** Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

**Parágrafo único.** Prescreve em três anos a pretensão de reparação civil, contado o prazo da data de lavratura do ato registral ou notarial.

► Art. 22 com a redação dada pela Lei nº 13.286, de 10-5-2016.

**Art. 23.** A responsabilidade civil independe da criminal.

**Art. 24.** A responsabilidade criminal será individualizada, aplicando-se, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a administração pública.

**Parágrafo único.** A individualização prevista no *caput* não exime os notários e os oficiais de registro de sua responsabilidade civil.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

**Art. 25.** O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com a da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º VETADO.

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

**Art. 26.** Não são acumuláveis os serviços enumerados no artigo 5º.

**Parágrafo único.** Poderão, contudo, ser acumulados nos Municípios que não comportarem, em razão do volume dos serviços ou da receita, a instalação de mais de um dos serviços.

**Art. 27.** No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau.

#### CAPÍTULO V

##### DOS DIREITOS E DEVERES

**Art. 28.** Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Revogado. Lei nº 14.443, de 2-9-2022.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

► Art. 10 vetado, mas mantido pelo Congresso Nacional.

**Art. 11.** Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

► Artigo vetado, mas mantido pelo Congresso Nacional.

**Art. 12.** É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

**Art. 13.** É vedada a exigência de atestado de esterilização ou de teste de gravidez para quaisquer fins.

**Art. 14.** Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam ações e pesquisas na área do planejamento familiar.

**Parágrafo único.** Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas as opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

► Parágrafo único vetado, mas mantido pelo Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

**Art. 15.** Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

**Parágrafo único.** A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

**I** – durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei.

**II** – com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

**III** – através de histerectomia e ooforectomia;

**IV** – em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

**V** – através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

► Art. 15 vetado, mas mantido pelo Congresso Nacional.

**Art. 16.** Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

**Art. 17.** Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena – reclusão, de um a dois anos.

**Parágrafo único.** Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

**Art. 18.** Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.

**Art. 19.** Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

**Art. 20.** As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos coautores ou aos partícipes:

**I** – se particular a instituição:

**a)** de duzentos a trezentos e sessenta dias-multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descredenciamento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;

**b)** proibição de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

**II** – se pública a instituição, afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis dos cargos ou funções ocupados, sem prejuízo de outras penalidades.

**Art. 21.** Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertencem ficam obrigados a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma desta Lei, observados, nesse caso, o disposto nos arts. 159, 1.518 e 1.521 e seu parágrafo único do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e, em especial, nos seus arts. 29, *caput*, e §§ 1º e 2º; 43, *caput* e incisos I, II e III; 44, *caput* e incisos I e II e III e parágrafo único; 45, *caput* e incisos I e II; 46, *caput* e parágrafo único; 47, *caput* e incisos I, II e III; 48, *caput* e parágrafo único; 49, *caput* e §§ 1º e 2º; 50, *caput*, § 1º e alíneas e § 2º; 51, *caput* e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, *caput* e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV e § 3º.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de janeiro de 1996;  
175ª da Independência e  
108ª da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.265, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1996

*Regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, dispondo sobre a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.*

► Publicada no *DOU* de 13-2-1996.

**Art. 1º** São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:

**I** – os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;

**II** – aqueles referentes ao alistamento militar;

**III** – os pedidos de informações ao poder público, em todos os seus âmbitos, objetivando a instrução de defesa ou a denúncia de irregularidades administrativas na órbita pública;

**IV** – as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

**V** – quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público;

**VI** – o registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva;

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 9.534, de 10-12-1997.

**VII** – o requerimento e a emissão de documento de identificação específico, ou segunda via, para pessoa com transtorno do espectro autista.

► Inciso VII acrescido pela Lei nº 13.977, de 8-1-2020.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** VETADO. Lei nº 9.534, de 10-12-1997.

Brasília, 12 de fevereiro de 1996;  
175ª da Independência e  
108ª da República.

Fernando Henrique Cardoso

## LEI Nº 9.278, DE 10 DE MAIO DE 1996

*Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal.*

► Publicada no *DOU* de 13-5-1996.

► Arts. 1.723 a 1.727 do CC.

► Lei nº 8.971, de 29-12-1994, regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão.

**Art. 1º** É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

**Art. 2º** São direitos e deveres iguais dos conviventes:

**I** – respeito e consideração mútuos;

**II** – assistência moral e material recíproca;

**III** – guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

**Arts. 3º e 4º** VETADOS.

**Art. 5º** Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos,

ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 3º** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII – valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – *gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;*

▶ Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 14.644, de 2-8-2023.

- IX – garantia de padrão de qualidade;
- X – valorização da experiência extraescolar;
- XI – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XII – consideração com a diversidade étnico-racial;

▶ Inciso XII acrescido pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

**XIII** – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida;

▶ Inciso XIII acrescido pela Lei nº 13.632, de 6-3-2018.

**XIV** – respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva.

▶ Inciso XIV acrescido pela Lei nº 14.191, de 3-8-2021.

### TÍTULO III – DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

**Art. 4º** O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

▶ *Caput* do inciso I com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

▶ Alíneas a a c acrescidas pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

II – educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III – atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

▶ Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

▶ Inciso VIII com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

IX – *padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;*

▶ Inciso IX com a redação dada pela Lei nº 14.333, de 4-5-2022.

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

▶ Inciso X acrescido pela Lei nº 11.700, de 13-6-2008.

XI – *alfabetização plena e capacitação gradual para a leitura ao longo da educação básica como requisitos indispensáveis para a efetivação dos direitos e objetivos de aprendizagem e para o desenvolvimento dos indivíduos.*

▶ Inciso XI acrescido pela Lei nº 14.407, de 12-7-2022.

XII – *educação digital, com a garantia de conectividade de todas as instituições públicas de educação básica e superior à internet em alta velocidade, adequada para o uso pedagógico, com o desenvolvimento de competências voltadas ao letramento digital de jovens e adultos, criação de conteúdos digitais, comunicação e colaboração, segurança e resolução de problemas.*

▶ Inciso XII acrescido pela Lei nº 14.533, de 11-1-2023.

**Parágrafo único.** *Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento.*

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.533, de 11-1-2023.

**Art. 4º-A.** É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.

▶ Art. 4º-A acrescido pela Lei nº 13.716, de 24-9-2018.

▶ Art. 6º, § 3º, da Lei nº 14.040, de 18-8-2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20-3-2020.

**Art. 5º** O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda,

o Ministério Público, acionar o poder público para exigí-lo.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

▶ *Caput* do § 1º com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

I – recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica;

▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

II – fazer-lhes a chamada pública;

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola;

IV – *divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.*

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.685, de 20-9-2023.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º** É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

▶ Artigo com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

**Art. 7º** O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

**Art. 7º-A.** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do inciso VIII do *caput* do art. 5º da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e

## TÍTULO VI – DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Parágrafo único.** A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento.

▶ Art. 59-A acrescido pela Lei nº 13.234, de 29-12-2015.

**Art. 60.** Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

**Parágrafo único.** O poder público adotar, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.

▶ Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

## CAPÍTULO V-A

## DA EDUCAÇÃO BILÍNGUE DE SURDOS

▶ Capítulo V-A acrescido pela Lei nº 14.191, de 3-8-2021.

**Art. 60-A.** Entende-se por educação bilíngue de surdos, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida em Língua Brasileira de Sinais (Libras), como primeira língua, e em português escrito, como segunda língua, em escolas bilíngues de surdos, classes bilíngues de surdos, escolas comuns ou em polos de educação bilíngue de surdos, para educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas, optantes pela modalidade de educação bilíngue de surdos.

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio educacional especializado, como o atendimento educacional especializado bilíngue, para atender às especificidades linguísticas dos estudantes surdos.

§ 2º A oferta de educação bilíngue de surdos terá início ao zero ano, na educação infantil, e se estenderá ao longo da vida.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo será efetivado sem prejuízo das prerrogativas de matrícula em escolas e classes regulares, de acordo com o que decidir o estudante ou, no que couber, seus pais ou responsáveis, e das garantias previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que incluem, para os surdos oralizados, o acesso a tecnologias assistivas.

**Art. 60-B.** Além do disposto no art. 59 desta Lei, os sistemas de ensino assegurarão aos educandos surdos, surdo-cegos, com deficiência auditiva sinalizantes, surdos com altas habilidades ou superdotação ou com outras deficiências associadas materiais didáticos e professores bilíngues com formação e especialização adequadas, em nível superior.

**Parágrafo único.** Nos processos de contratação e de avaliação periódica dos professores a que se refere o *caput* deste artigo serão ouvidas as entidades representativas das pessoas surdas.

▶ Arts. 60-A e 60-B acrescidos pela Lei nº 14.191, de 3-8-2021.

**Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 12.014, de 6-8-2009.

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;

▶ Incisos I a III com a redação dada pela Lei nº 12.014, de 6-8-2009.

IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do *caput* do art. 36;

V – profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

▶ Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 13.415, de 16-2-2017.

**Parágrafo único.** A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

▶ *Caput* do parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6-8-2009.

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades;

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 12.014, de 6-8-2009.

**IV – proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes e o apoio à formação permanente dos profissionais de que trata o *caput* deste artigo para identificação de maus-tratos, de negligência e de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes.**

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.679, de 18-9-2023.

**Art. 62.** A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.415, de 16-2-2017.

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a con-

tinuada e a capacitação dos profissionais de magistério.

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância.

▶ §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 12.056, de 13-10-2009.

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública.

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior.

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação – CNE.

▶ §§ 4º a 6º acrescidos pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

§ 7º VETADO. Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular.

▶ § 8º acrescido pela Lei nº 13.415, de 16-2-2017.

▶ Art. 11 da Lei nº 13.415, de 16-2-2017, que estabelece que o disposto neste parágrafo deverá ser implementado no prazo de dois anos, contado da publicação da Base Nacional Comum Curricular.

**Art. 62-A.** A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

**Parágrafo único.** Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação.

▶ Art. 62-A acrescido pela Lei nº 12.796, de 4-4-2013.

**Art. 62-B.** O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que ocorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os pro-

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

► Caput do § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

I a IV – Revogados. Lei nº 11.488, de 15-6-2007;

V – Revogado. Lei nº 9.716, de 26-11-1998;

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo.

► Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 1º-B. VETADO. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 1º-C. A qualificação da multa prevista no § 1º deste artigo não se aplica quando:

I – não restar configurada, individualizada e comprovada a conduta dolosa a que se referem os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964;

II – houver sentença penal de absolvição com apreciação de mérito em processo do qual decorra imputação criminal do sujeito passivo; e

III – VETADO. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

► § 1º-C acrescido pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 1º-D. VETADO. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

► A alteração que seria inserida neste parágrafo pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023, foi vetada, razão pela qual, mantivemos a sua redação.

I – prestar esclarecimentos;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15-6-2007.

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé

do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

► Caput do § 5º com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

I – a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

II – VETADO. Lei nº 12.249, de 11-6-2010.

§§ 6º e 7º VETADOS. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

Arts. 45 e 46. Revogados. Lei nº 11.488, de 15-6-2007.

Seção VI

#### APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMOS DE PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10-12-1997.

► Art. 18 do Dec. nº 6.140, de 3-7-2007, que regulamenta a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF.

CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSULTA

Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

§ 1º A competência para solucionar a consulta ou declarar sua ineficácia, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, poderá ser atribuída:

I – a unidade central; ou

II – a unidade descentralizada.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 14-1-2013.

§ 2º Os atos normativos expedidos pelas autoridades competentes serão observados quando da solução da consulta.

§ 3º Não cabe recurso nem pedido de reconsideração da solução da consulta ou do despacho que declarar sua ineficácia.

§ 4º As soluções das consultas serão publicadas pela imprensa oficial, na forma disposta em ato normativo emitido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 5º Havendo diferença de conclusões entre soluções de consultas relativas a uma mesma matéria, fundada em idêntica norma jurídica, cabe recurso especial, sem efeito suspensivo, para o órgão de que trata o inciso I do § 1º.

§ 6º O recurso de que trata o parágrafo anterior pode ser interposto pelo destinatário da solução divergente, no prazo de trinta dias, contados da ciência da solução.

§ 7º Cabe a quem interpuser o recurso comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações.

§ 8º O juízo de admissibilidade do recurso será realizado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

► § 8º com a redação dada pela Lei nº 12.788, de 14-1-2013.

§ 9º Qualquer servidor da administração tributária deverá, a qualquer tempo, formular representação ao órgão que houver proferido a decisão, encaminhando as soluções divergentes sobre a mesma matéria, de que tenha conhecimento.

§ 10. O sujeito passivo que tiver conhecimento de solução divergente daquela que esteja observando em decorrência de resposta a consulta anteriormente formulada, sobre idêntica matéria, poderá adotar o procedimento previsto no § 5º, no prazo de trinta dias contados da respectiva publicação.

§ 11. A solução da divergência acarretará, em qualquer hipótese, a edição de ato específico, uniformizando o entendimento, com imediata ciência ao destinatário da solução reformada, aplicando-se seus efeitos a partir da data da ciência.

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dado ciência ao consultante ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

§ 13. A partir de 1º de janeiro de 1997, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas não solucionadas definitivamente, ficando assegurado aos consultantes, até 31 de janeiro de 1997:

I – a não instauração de procedimento de fiscalização em relação à matéria consultada;

II – a renovação da consulta anteriormente formulada, à qual serão aplicadas as normas previstas nesta Lei.

§ 14. A consulta poderá ser formulada por meio eletrônico, na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará prazo para solução das consultas de que trata este artigo.

► §§ 14 e 15 acrescidos pela Lei nº 12.788, de 14-1-2013.

Art. 49. Não se aplicam aos processos de consulta no âmbito da Secretaria da Receita Federal as disposições dos arts. 54 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 50. Aplicam-se aos processos de consulta relativos à classificação de mercadorias as disposições dos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e do art. 48 desta Lei.

§ 1º O órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48 poderá alterar ou reformar, de ofício, as decisões proferidas nos processos relativos à classificação de mercadorias.

§ 2º Da alteração ou reforma mencionada no parágrafo anterior, deverá ser dada ciência ao consultante.

§ 3º Em relação aos atos praticados até a data da ciência ao consultante, nos casos de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se as conclusões da decisão proferida pelo órgão regional da Secretaria da Receita Federal.

§ 4º O envio de conclusões decorrentes de decisões proferidas em processos de consulta sobre classificação de mercadorias, para órgãos do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, será efetuado exclusivamente pelo órgão de que trata o inciso I do § 1º do art. 48.

## Seção II

**NORMAS SOBRE O LUCRO  
PRESUMIDO E ARBITRADO**

**Art. 51.** Os juros de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de quaisquer operações financeiras, serão adicionados ao lucro presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido.

**Parágrafo único.** O imposto de renda incidente na fonte sobre os rendimentos de que trata

este artigo será considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

**Art. 52.** Na apuração de ganho de capital de pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido ou arbitrado, os valores acrescidos em virtude de reavaliação somente poderão ser computados como parte integrante dos custos de aquisição dos bens e direitos se a empresa comprovar que os valores acrescidos foram computados na determinação da base de cálculo do imposto de renda.

**Art. 53.** Os valores recuperados, correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, deverão ser adicionados ao lucro presumido ou arbitrado para determinação do imposto de renda, salvo se o contribuinte comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo não implicará o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no âmbito do contencioso administrativo fiscal.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

**Art. 19-D.** O disposto nos arts. 19, 19-B, 19-C, 19-F, 20-A, 20-B, 20-C e 20-D desta Lei e nos arts. 17 e 18 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, aplica-se, no que couber, à Procuradoria-Geral da União, à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 1º Aos órgãos da administração pública federal direta, representados pela Procuradoria-Geral da União, e às autarquias e fundações públicas, representadas pela Procuradoria-Geral Federal ou pela Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 19-B desta Lei.

§ 2º Ato do Advogado-Geral da União disciplinará o disposto neste artigo.

► §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

**Art. 19-E.** Revogado. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

**Art. 19-F.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá contratar, por meio de processo licitatório ou credenciamento, serviços de terceiros para auxiliar sua atividade de cobrança.

§ 1º Os serviços referidos no *caput* deste artigo restringem-se à execução de atos relacionados à cobrança administrativa da dívida ativa que prescindam da utilização de informações protegidas por sigilo fiscal, tais como o contato com os devedores por via telefônica ou por meios digitais, e à administração de bens oferecidos em garantia administrativa ou judicial ou penhorados em execuções fiscais, incluídas atividades de depósito, de guarda, de transporte, de conservação e de alienação desses bens.

§ 2º O órgão responsável, no âmbito de suas competências, deverá regulamentar o disposto neste artigo e definir os requisitos para contratação ou credenciamento, os critérios para seleção das dívidas, o valor máximo admissível e a forma de remuneração do contratado, que poderá ser por taxa de êxito, desde que demonstrada a sua maior adequação ao interesse público e às práticas usuais de mercado.

► Art. 19-F acrescido pela Lei nº 14.195, de 26-8-2021.

**Art. 20.** Serão arquivados, sem baixa na distribuição, por meio de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior àquele estabelecido em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 13.874, de 20-9-2019.

§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 21-12-2004.

§ 3º Revogado. Lei nº 13.043, de 13-11-2014.

§ 4º No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

► § 4º acrescido pela Lei nº 11.033, de 21-12-2004.

**Art. 20-A.** Nos casos de execução contra a Fazenda Nacional, é a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não opor embargos, quando o valor pleiteado pelo exequente for inferior àquele fixado em ato do Ministro da Fazenda.

► Artigo acrescido pela Lei nº 12.649, de 17-5-2012.

**Art. 20-B.** Inscrito o crédito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para, em até cinco dias, efetuar o pagamento do valor atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nela indicados.

§ 1º A notificação será expedida por via eletrônica ou postal para o endereço do devedor e será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 2º Presume-se válida a notificação expedida para o endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública.

§ 3º Não pago o débito no prazo fixado no *caput* deste artigo, a Fazenda Pública poderá:

I – comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II – averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora, tornando-os indisponíveis.

► O STF, nos termos do voto do Min. Luís Roberto Barroso (redator para o acórdão), julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nas ADINs nºs 5.881, 5.886, 5.890, 5.925, 5.931, 5.932 para considerar inconstitucional a parte final deste inciso, onde se lê “tornando-os indisponíveis” (DOU de 17-12-2020).

**Art. 20-C.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá condicionar o ajuizamento de execuções fiscais à verificação de indícios de bens, direitos ou atividade econômica dos devedores ou corresponsáveis, desde que úteis à satisfação integral ou parcial dos débitos a serem executados.

**Parágrafo único.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional definir os limites, critérios e parâmetros para o ajuizamento da ação de que trata o *caput* deste artigo,

observados os critérios de racionalidade, economicidade e eficiência.

► Arts. 20-B e 20-C acrescidos pela Lei nº 13.606, de 9-1-2018.

**Art. 20-D.** Sem prejuízo da utilização das medidas judiciais para recuperação e acatamento dos créditos inscritos, se houver indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros por parte do contribuinte, sócios, administradores, pessoas relacionadas e demais responsáveis, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, a critério exclusivo da autoridade fazendária:

I – notificar as pessoas de que trata o *caput* deste artigo ou terceiros para prestar depoimentos ou esclarecimentos;

II – requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – instaurar procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por débito inscrito em dívida ativa da União, ajuizado ou não, observadas, no que couber, as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

► Art. 20-D acrescido pela Lei nº 13.606, de 9-1-2018, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 18-4-2018).

**Art. 20-E.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editará atos complementares para o fiel cumprimento do disposto nos arts. 20-B, 20-C e 20-D desta Lei.

► Art. 20-E acrescido pela Lei nº 13.606, de 9-1-2018.

**Art. 21.** Fica isento do pagamento dos honorários de sucumbência o autor da demanda de natureza tributária, proposta contra a União (Fazenda Nacional), que desistir da ação e renunciar ao direito sobre que ela se funda, desde que:

I – a decisão proferida no processo de conhecimento não tenha transitado em julgado;

II – a renúncia e o pedido de conversão dos depósitos judiciais em renda da União sejam protocolizados até 15 de setembro de 1997.

**Art. 22.** O pedido poderá ser homologado pelo juiz, pelo relator do recurso, ou pelo presidente do tribunal, ficando extinto o crédito tributário, até o limite dos depósitos convertidos.

§ 1º Na hipótese de a homologação ser da competência do relator ou do presidente do tribunal, incumbirá ao autor peticionário ao juiz de primeiro grau que houver apreciado o feito, informando a homologação da renúncia para que este determine, de imediato, a conversão dos depósitos em renda da União, independentemente do retorno dos autos do processo ou da respectiva ação cautelar à vara de origem.

§ 2º A petição de que trata o § 1º deverá conter o número da conta a que os depósitos estejam vinculados e virá acompanhada de cópia da página do órgão oficial onde tiver sido publicado o ato homologatório.

§ 3º Com a renúncia da ação principal deverão ser extintas todas as ações cautelares a ela vinculadas, nas quais não será devida verba de sucumbência.



15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).

▶ Art. 3º, VIII, da LC nº 87, de 13-9-1996 (Lei Kandir – ICMS).

▶ Súm. nº 138 do STF.

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

▶ Subitem 16.01 com a redação dada pela LC nº 157, de 29-12-2016.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

▶ Subitem 16.02 acrescido pela LC nº 157, de 29-12-2016.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

▶ Lei nº 6.019, de 3-1-1974 (Lei do Trabalho Temporário).

▶ Lei nº 7.102, de 20-6-1983, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

▶ Súm. nº 256 do TST.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – VETADO.

17.08 – Franquia (*franchising*).

▶ O STF, por maioria, julgou improcedente a ADIN nº 4.784, para declarar a constitucionalidade deste item (DOU de 19-9-2023).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

▶ Subitem 17.25 acrescido pela LC nº 157, de 29-12-2016.

▶ O STF, por maioria, julgou improcedente a ADIN nº 6.034, para declarar a constitucionalidade deste item (DOU de 25-4-2023).

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de

tros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

**Parágrafo único.** As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

## CAPÍTULO II

### DO REGISTRO

**Art. 3º** É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

**Parágrafo único.** As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

**Art. 4º** Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

- ▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 6.119, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo (*DOU* de 12-7-2023).
- ▶ Arts. 45, § 9º, e 54, I, do Dec. nº 9.847, de 25-6-2019, que regulamenta este estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

- ▶ Inciso I com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

- ▶ Art. 3º, § 2º, IV, do Dec. nº 9.847, de 25-6-2019, que regulamenta este estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.
- ▶ IN do DPF nº 70, de 13-3-2013, estabelece procedimentos para o credenciamento e fiscalização de psicólogos responsáveis pela expedição do comprovante de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo de que trata esta Lei.

**§ 1º** O SINARM expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

- ▶ Art. 3º, § 3º, VI, do Dec. nº 9.847, de 25-6-2019, que regulamenta este estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

**§ 2º** A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.
- ▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 6.466, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este parágrafo (*DOU* de 15-9-2023).

**§ 3º** A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

**§ 4º** A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

**§ 5º** A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do SINARM.

**§ 6º** A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

**§ 7º** O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

**§ 8º** Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

- ▶ § 8º acrescido pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

**Art. 5º** O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

- ▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17-6-2004.

**§ 1º** O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do SINARM.

**§ 2º** Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

**§ 3º** O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei.

- ▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.
- ▶ Art. 20 da Lei nº 11.922, de 13-4-2009, que prorroga o prazo deste parágrafo para 31-12-2009.

**§ 4º** Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores – internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I – emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II – revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

- ▶ § 4º acrescido pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

**§ 5º** Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considerará-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

- ▶ § 5º acrescido pela Lei nº 13.870, de 17-9-2019.

## CAPÍTULO III

### DO PORTE

**Art. 6º** É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

- ▶ Arts. 14, 25 a 27, 29, 30 e 35 do Dec. nº 9.847, de 25-6-2019, que regulamenta este estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.
- ▶ Art. 22, I e § 2º da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

- ▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.500, de 26-10-2017.

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

- ▶ O STF, por maioria dos votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADC nº 38, para declarar a inconstitucionalidade deste inciso, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes” (*DOU* de 1º-6-2021).

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

- ▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 10.867, de 12-5-2004.

- ▶ O STF, por maioria dos votos, julgou improcedente o pedido formulado na ADC nº 38, para declarar a inconstitucionalidade deste inciso, por desrespeito aos princípios da igualdade e da eficiência (*DOU* de 1º-6-2021).

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental;

**X** – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor Fiscal e Analista Tributário;

▶ Inciso X com a redação dada pela Lei nº 11.501, de 11-7-2007.

**XI** – os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

▶ Inciso XI acrescido pela Lei nº 12.694, de 24-7-2012.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

▶ § 1º com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

§ 1º-A. *Revogado*. Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

**I** – submetidos a regime de dedicação exclusiva;  
**II** – sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e  
**III** – subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

▶ § 1º-B acrescido pela Lei nº 12.993, de 17-6-2014.

§ 1º-C. *VETADO*. Lei nº 12.993, de 17-6-2014.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 10.884, de 17-6-2004.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência,

de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

**I** – documento de identificação pessoal;  
**II** – comprovante de residência em área rural; e  
**III** – atestado de bons antecedentes.

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

▶ § 6º com a redação dada pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

▶ § 7º acrescido pela Lei nº 11.706, de 19-6-2008.

**Art. 7º** As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

▶ Art. 54 do Dec. nº 9.847, de 25-6-2019, que regulamenta este estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao SINARM.

**Art. 7º-A.** As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exercem funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no SINARM.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

▶ Art. 7º-A acrescido pela Lei nº 12.694, de 24-7-2012.

**Art. 8º** As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

**Art. 9º** Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

**Art. 10.** A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

▶ Art. 20 do Dec. nº 9.847, de 25-6-2019, que regulamenta este estatuto para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

**I** – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 6.139, atribuiu interpretação conforme a Constituição Federal a este dispositivo (DOU de 18-9-2023).

**II** – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

**III** – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

I – ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

▶ O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADIN nº 4.424, para dar a este inciso interpretação conforme a CF, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (DOU de 17-2-2012).

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);

▶ Inciso VI-A acrescido pela Lei nº 13.880, de 8-10-2019.

VII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.836, de 4-6-2019.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

**Art. 12-A.** Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

▶ Art. 12-A acrescido pela Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

**Art. 12-B.** VETADO. Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

§§ 1º e 2º VETADOS. Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes.

▶ § 3º acrescido pela Lei nº 13.505, de 8-11-2017.

**Art. 12-C.** Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.188, de 28-7-2021.

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

▶ Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 13.827, de 13-5-2019.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

▶ §§ 1º e 2º acrescidos pela Lei nº 13.827, de 13-5-2019.

## TÍTULO IV – DOS PROCEDIMENTOS

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 13.** Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

**Art. 14.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

**Art. 14-A.** A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver.

▶ Art. 14-A acrescido pela Lei nº 13.894, de 29-10-2019, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 11-12-2019).

**Art. 15.** É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

I – do seu domicílio ou de sua residência;

II – do lugar do fato em que se baseou a demanda;

III – do domicílio do agressor.

**Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

▶ O STF, por maioria de votos, julgou procedente a ADIN nº 4.424, para dar a este artigo interpretação conforme a CF, assentando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico (DOU de 17-2-2012).

▶ O STF, por unanimidade, no julgamento da ADIN nº 7.267, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo, de modo a reconhecer a inconstitucionalidade da designação, de ofício, da audiência nele prevista, assim como da inconstitucionalidade do reconhecimento de que eventual não comparecimento da vítima de violência doméstica implique “retratação tácita” ou “renúncia tácita ao direito de representação” (DOU de 4-9-2023).

**Art. 17.** É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

## CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18.** Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juiz competente;

▶ Inciso II com a redação dada pela Lei nº 13.894, de 29-10-2019.

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 13.880, de 8-10-2019.

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante

a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

► §§ 4º a 6º acrescidos pela Lei nº 14.550, de 19-4-2023.

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

► Art. 311 do CPP.

**Parágrafo único.** O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

► Art. 316 do CPP.

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

**Parágrafo único.** A ofendida não poderá entrar requer intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA QUE OBRIGAM O AGRSSOR

**Art. 22.** Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

► Incisos VI e VII acrescidos pela Lei nº 13.984, de 3-4-2020.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

► Arts. 139, IV, 536, § 1º, e 537, § 1º, I, do CPC/2015.

## Seção III

### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA À OFENDIDA

**Art. 23.** Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos;

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga;

► Inciso V acrescido pela Lei nº 13.882, de 8-10-2019.

VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.674, de 14-9-2023.

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

**Parágrafo único.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

## Seção IV

### DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

► Seção IV acrescida pela Lei nº 13.641, de 3-4-2018.

**Art. 24-A.** Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que defereu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

► Art. 24-A acrescido pela Lei nº 13.641, de 3-4-2018.

## CAPÍTULO III

### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Art. 25.** O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

► Arts. 127 a 129 da CF.

**Art. 26.** Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I – requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II – fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III – cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO IV

### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**Art. 27.** Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

**Art. 28.** É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

### TÍTULO V – DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

**Art. 29.** Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

**Art. 30.** Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas,

lidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP);

► Alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 13.756, de 12-12-2018.

- c*) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP);
- d*) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (RENAESP);
- e*) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);

III – VETADO;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V – os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores;

VI – o *Plano Nacional de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra a Mulher, nas ações pertinentes às políticas de segurança, implementadas em conjunto com os órgãos e instâncias estaduais, municipais e do Distrito Federal responsáveis pela rede de prevenção e de atendimento das mulheres em situação de violência.*

► Inciso VI acrescido pela Lei nº 14.330, de 4-5-2022.

## CAPÍTULO III

### DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

#### Seção I

##### DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA

**Art. 9º** É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

► O STF, por maioria, no julgamento da ADPF nº 995, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública (DOU de 4-9-2023).

► Art. 6º do Dec. nº 9.489, de 30-8-2018, que regulamenta esta lei.

§ 1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II – os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do SUSP:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – VETADO;

IV – polícias civis;

V – polícias militares;

VI – corpos de bombeiros militares;

VII – guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – VETADO;

X – institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP);

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC);

XIV – Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD);

XV – agentes de trânsito;

XVI – guarda portuária;

XVII – *polícia legislativa, prevista no § 3º do art. 27, no inciso IV do caput do art. 51 e no inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição Federal.*

► Inciso XVII com a redação dada pela Lei nº 14.531, de 10-1-2023, promulgado nos termos do art. 66, § 5º, da CF (DOU de 19-7-2023).

§ 3º VETADO.

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

#### Seção II

##### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 10.** A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I – operações com planejamento e execução integrados;

II – estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III – aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV – compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN);

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI – integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do SINESP.

§ 1º O SUSP será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o SISBIN e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

**Art. 11.** O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

**Art. 12.** A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I – as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II – as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III – as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do SINESP;

IV – as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V – a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a*) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b*) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c*) o índice de reiteração criminal dos egressos;
- d*) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do *caput* deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do *caput* deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

**Art. 13.** O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I – apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II – implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III – efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV – valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V – promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI – realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

sitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

§ 13. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

► § 13 acrescido pela Lei nº 13.998, de 14-5-2020.

**Art. 3º** Fica o INSS autorizado a antecipar o valor mencionado no art. 2º desta Lei para os requerentes do benefício de prestação continuada para as pessoas de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a aplicação pelo INSS do instrumento de avaliação da pessoa com deficiência, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** Reconhecido o direito da pessoa com deficiência ou idoso ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do *caput*.

**Art. 4º** Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

**Parágrafo único.** A antecipação de que trata o *caput* estará condicionada:

- I – ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;
- II – à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

**Art. 5º** A empresa poderá deduzir do repasse das contribuições à previdência social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (*Covid-19*).

**Art. 6º** O período de 3 (três) meses de que trata o *caput* dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da *Covid-19*, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de abril de 2020;  
199ª da Independência e  
132ª da República.

Jair Messias Bolsonaro

## LEI Nº 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020

*Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nºs 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002.*

► Publicada no *DOU* de 14-4-2020 – edição extra.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutive de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º A União, em juízo de oportunidade e conveniência, poderá celebrar transação em quaisquer das modalidades de que trata esta Lei, sempre que, motivadamente, entender que a medida atende ao interesse público.

§ 2º Para fins de aplicação e regulamentação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da razoável duração dos processos e da eficiência e, resguardadas as informações protegidas por sigilo, o princípio da publicidade.

§ 3º A observância do princípio da transparência será efetivada, entre outras ações, pela divulgação em meio eletrônico de todos os termos de transação celebrados, com informações que viabilizem o atendimento do princípio da isonomia, resguardadas as legalmente protegidas por sigilo.

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I – aos créditos tributários sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

II – à dívida ativa e aos tributos da União, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal ou à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 5º A transação de créditos de natureza tributária será realizada nos termos do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

**Art. 2º** Para fins desta Lei, são modalidades de transação as realizadas:

I – por proposta individual ou por adesão, na cobrança de créditos inscritos na dívida ativa da União, de suas autarquias e fundações públicas, na cobrança de créditos que seja da competência da Procuradoria-Geral da União, ou em contencioso administrativo fiscal;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

II – por adesão, nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

III – por adesão, no contencioso tributário de pequeno valor.

**Parágrafo único.** A transação por adesão implica aceitação pelo devedor de todas as condições fixadas no edital que a propõe.

**Art. 3º** A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

I – não utilizar a transação de forma abusiva, com a finalidade de limitar, de falsear ou de prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

II – não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, os seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública federal;

III – não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigido em lei;

IV – desistir das impugnações ou dos recursos administrativos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações ou recursos; e

V – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, inclusive as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º Quando a transação envolver moratória ou parcelamento, aplica-se, para todos os fins, o disposto nos incisos I e VI do *caput* do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os créditos abrangidos pela transação somente serão extintos quando integralmente cumpridas as condições previstas no respectivo termo.

**Art. 4º** Implica a rescisão da transação:

I – o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

II – a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III – a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV – a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V – a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI – a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII – a inobservância de quaisquer disposições desta Lei ou do edital.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato, na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Quando sanável, é admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.

§ 3º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no edital.

§ 4º Aos contribuintes com transação rescindida é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

**Art. 5º** É vedada a transação que:

I – reduza multas de natureza penal;

II – conceda descontos a créditos relativos ao:

a) Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), enquanto não editada lei complementar autorizativa;

b) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), enquanto não autorizado pelo seu Conselho Curador;

III – envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º É vedada a acumulação das reduções oferecidas pelo edital com quaisquer outras asseguradas na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 2º Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os encargos legais acrescidos aos débitos inscritos em dívida ativa da União de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

§ 3º A rejeição da autorização referida na alínea b do inciso II do caput deste artigo exigirá manifestação expressa e fundamentada do Conselho Curador do FGTS, sem a qual será reputada a anuência tácita após decorrido prazo superior a 20 (vinte) dias úteis da comunicação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da abertura do edital para adesão ou da proposta de transação individual.

**Art. 6º** Para fins do disposto nesta Lei, considera-se microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica cuja receita bruta esteja nos limites fixados nos incisos I e II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não aplicados os demais critérios para opção pelo regime especial por ela estabelecido.

**Art. 7º** A proposta de transação e a sua eventual adesão por parte do sujeito passivo ou devedor não autorizam a restituição ou a compensação de importâncias pagas, compensadas ou incluídas em parcelamentos pelos quais tenham optado antes da celebração do respectivo termo.

**Art. 8º** Na hipótese de a proposta de transação envolver valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia ou do Advogado-Geral da União, a transação, sob pena

de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização ministerial, admitida a delegação.

**Art. 9º** Os atos que dispuserem sobre a transação poderão, quando for o caso, condicionar sua concessão à observância das normas orçamentárias e financeiras.

## CAPÍTULO II

### DA TRANSAÇÃO NA COBRANÇA DE CRÉDITOS DA UNIÃO E DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

**Art. 10.** A transação na cobrança da dívida ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais poderá ser proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pela Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria-Geral do Banco Central, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela Procuradoria-Geral da União, em relação aos créditos sob sua responsabilidade.

► Artigo com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

**Art. 10-A.** A transação na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal poderá ser proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

► Art. 10-A acrescido pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

**Art. 11.** A transação poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – a concessão de descontos nas multas, nos juros e nos encargos legais relativos a créditos a serem transacionados que sejam classificados como irrecuperáveis ou de difícil recuperação, conforme critérios estabelecidos pela autoridade competente, nos termos do parágrafo único do art. 14 desta Lei;

► Inciso I com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

II – o oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória; e

III – o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

IV – a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver;

V – o uso de precatórios ou de direito creditório com sentença de valor transitada em julgado para amortização de dívida tributária principal, multa e juros.

► Incisos IV e V acrescidos pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 1º É permitida a utilização de mais de uma das alternativas previstas nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo para o equacionamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 1º-A. Após a incidência dos descontos previstos no inciso I do caput deste artigo, se houver, a liquidação de valores será realizada no âmbito do processo administrativo de transação para fins da amortização do saldo

devedor transacionado a que se refere o inciso IV do caput deste artigo e será de critério exclusivo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para créditos em contencioso administrativo fiscal, ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para créditos inscritos em dívida ativa da União, sendo adotada em casos excepcionais para a melhor e efetiva composição do plano de regularização.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 2º É vedada a transação que:

I – reduza o montante principal do crédito, assim compreendido seu valor originário, excluídos os acréscimos de que trata o inciso I do caput deste artigo;

II – implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III – conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

IV – envolva créditos não inscritos em dívida ativa da União, exceto aqueles sob responsabilidade da Procuradoria-Geral da União ou em contencioso administrativo fiscal de que trata o art. 10-A desta Lei.

► Incisos II a IV com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 3º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o inciso II do § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), ampliando-se o prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

I – Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II – instituições de ensino.

§ 5º Incluem-se como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, para os fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, aqueles devidos por empresas em processo de recuperação judicial, liquidação judicial, liquidação extrajudicial ou falência.

§ 6º Na transação, poderão ser aceitas quaisquer modalidades de garantia previstas em lei, inclusive garantias reais ou fidejussórias, cessão fiduciária de direitos creditórios e alienação fiduciária de bens móveis ou imóveis ou de direitos, bem como créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União reconhecidos em decisão transitada em julgado, observado, entretanto, que não constitui óbice à realização da transação a impossibilidade material de prestação de garantias pelo devedor ou de garantias adicionais às já formalizadas em processos judiciais.

► § 6º com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 7º Para efeito do disposto no inciso IV do caput deste artigo, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declara-



dos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 8º O valor dos créditos de que trata o § 1º-A deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I – por meio da aplicação das alíquotas do imposto sobre a renda previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 9º A utilização dos créditos a que se refere o § 1º-A deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 10. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 1º-A deste artigo.

§ 11. Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e, quando for o caso, esteja submetido a contencioso administrativo ou judicial, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.

§ 12. Os descontos concedidos nas hipóteses de transação na cobrança de que trata este Capítulo não serão computados na apuração da base de cálculo:

I – do imposto sobre a renda e da CSLL; e

II – da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

► §§ 7º a 12 acrescidos pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

**Art. 12.** A proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos por ela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não afasta a possibilidade de suspensão do processo por convenção das partes, conforme o disposto no inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 2º O termo de transação preverá, quando cabível, a anuência das partes para fins da suspensão convencional do processo de que trata o inciso II do caput do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), até a extinção dos créditos nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei ou eventual rescisão.

§ 3º A proposta de transação aceita não implica novação dos créditos por ela abrangidos.

**Art. 13.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos

em contencioso administrativo fiscal, assinar o termo de transação realizado de forma individual, diretamente ou por autoridade delegada, observada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 2º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

**Art. 14.** Compete ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e no art. 131 da Constituição Federal, quanto aos créditos inscritos em dívida ativa, e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, quanto aos créditos em contencioso administrativo fiscal, disciplinar, por ato próprio:

► Caput com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

I – os procedimentos necessários à aplicação do disposto neste Capítulo, inclusive quanto à rescisão da transação, em conformidade com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

II – a possibilidade de condicionar a transação ao pagamento de entrada, à apresentação de garantia e à manutenção das garantias já existentes;

III – as situações em que a transação somente poderá ser celebrada por adesão, autorizado o não conhecimento de eventuais propostas de transação individual;

IV – o formato e os requisitos da proposta de transação e os documentos que deverão ser apresentados;

V – Revogado. Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

**Art. 15.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação no caso dos créditos previstos no inciso III do § 4º do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo único.** Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinar, por ato próprio, os critérios para aferição do grau de recuperabilidade das dívidas, dos parâmetros para aceitação da transação individual e a concessão de descontos, entre eles o insucesso dos meios ordinários e convencionais de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios preferencialmente objetivos que incluam ainda a sua temporalidade, a capacidade contributiva do devedor e os custos da cobrança.

► Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

## CAPÍTULO III DA TRANSAÇÃO POR ADEÇÃO NO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO DE RELEVANTE E DISSEMINADA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

**Art. 16.** O Ministro de Estado da Economia poderá propor aos sujeitos passivos transação resolutiva de litígios aduaneiros ou tributários decorrentes de relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

§ 1º A proposta de transação e a eventual adesão por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes e serão compreendidas

exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas.

§ 2º A proposta de transação deverá, preferencialmente, versar sobre controvérsia restrita a segmento econômico ou produtivo, a grupo ou universo de contribuintes ou a responsáveis delimitados, vedada, em qualquer hipótese, a alteração de regime jurídico tributário.

§ 3º Considera-se controvérsia jurídica relevante e disseminada a que trate de questões tributárias que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

**Art. 17.** A proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sítios dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que se enquadrem nessas hipóteses e que satisfaçam às condições previstas nesta Lei e no edital.

§ 1º O edital a que se refere o caput deste artigo:

I – definirá:

- a) as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas;
- b) o prazo para adesão à transação;

II – poderá limitar os créditos contemplados pela transação, considerados:

- a) a etapa em que se encontre o respectivo processo tributário, administrativo ou judicial; ou
- b) os períodos de competência a que se refiram;

III – poderá estabelecer a necessidade de conformação do contribuinte ou do responsável ao entendimento da administração tributária acerca de fatos geradores futuros ou não consumados.

► Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 2º As reduções e concessões de que trata a alínea a do inciso I do § 1º deste artigo são limitadas ao desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) do crédito, com prazo máximo de quitação de 120 (cento e vinte) meses.

► § 2º com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 3º A celebração da transação, nos termos definidos no edital de que trata o caput deste artigo, compete:

I – à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, no âmbito do contencioso administrativo; e

II – à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais.

§ 4º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte, a redução máxima de que trata o § 2º deste artigo será de até 70% (setenta por cento), com ampliação do prazo máximo de quitação para até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, respeitado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

**Art. 18.** A transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de inscrição em dívida ativa, de ação judicial, de embargos à execução fiscal ou de reclamação ou recurso administrativo pen-

dente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação.

**Parágrafo único.** A transação será rescindida quando contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação.

**Art. 19.** Atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia.

§ 1º O sujeito passivo que aderir à transação deverá:

I – requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II – Revogado. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 2º Será indeferida a adesão que não importar extinção do litígio administrativo ou judicial, ressalvadas as hipóteses em que ficar demonstrada a inequívoca cindibilidade do objeto, nos termos do ato a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a solicitação de adesão abranja todos os litígios relacionados à tese objeto da transação existentes na data do pedido, ainda que não definitivamente julgados.

▶ § 3º com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

§ 4º A apresentação da solicitação de adesão suspende a tramitação dos processos administrativos referentes aos créditos tributários envolvidos enquanto perdurar sua apreciação.

§ 5º A apresentação da solicitação de adesão não suspende a exigibilidade dos créditos tributários definitivamente constituídos aos quais se refira.

**Art. 20.** São vedadas:

I – a celebração de nova transação relativa ao mesmo crédito tributário;

II – a oferta de transação por adesão nas hipóteses:

a) previstas no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o ato ou a jurisprudence for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

b) Revogado. Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

III – a proposta de transação com efeito prospectivo que resulte, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso II do caput deste artigo não obsta a oferta de transação relativa a controvérsia no âmbito da liquidação da sentença ou não abrangida na jurisprudência ou ato referidos no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

**Art. 21.** Ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará o disposto neste Capítulo.

**Art. 22.** Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, no que couber, disciplinar o disposto nesta Lei no que se refere à transação de créditos tributários não judicializados no contencioso administrativo tributário.

§ 1º Compete ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, diretamente ou por autoridade por ele delegada, assinar o termo de transação.

§ 2º A delegação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser subdelegada, prever valores

de alçada e exigir a aprovação de múltiplas autoridades.

§ 3º A transação por adesão será realizada exclusivamente por meio eletrônico.

**Art. 22-A.** *Aplica-se à transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica o disposto no inciso IV do caput e nos §§ 7º e 12 do art. 11 desta Lei.*

▶ Art. 22-A acrescido pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

## CAPÍTULO IV

### DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO NO CONTENCIOSO DE PEQUENO VALOR

▶ Capítulo IV com a redação dada pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

**Art. 23.** Observados os princípios da racionalidade, da economicidade e da eficiência, ato do Ministro de Estado da Economia regulamentará:

I – o contencioso administrativo fiscal de pequeno valor, assim considerado aquele cujo lançamento fiscal ou controvérsia não supere 60 (sessenta) salários mínimos;

II – a adoção de métodos alternativos de solução de litígio, inclusive transação, envolvendo processos de pequeno valor.

**Parágrafo único.** No contencioso administrativo de pequeno valor, observados o contraditório, a ampla defesa e a vinculação aos entendimentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o julgamento será realizado em última instância por órgão colegiado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aplicado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, apenas subsidiariamente.

**Art. 24.** A transação relativa a crédito tributário de pequeno valor será realizada na pendência de impugnação, de recurso ou de reclamação administrativa ou no processo de cobrança da dívida ativa da União.

**Parágrafo único.** Considera-se contencioso tributário de pequeno valor aquele cujo crédito tributário em discussão não supere o limite previsto no inciso I do caput do art. 23 desta Lei e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempresa ou empresa de pequeno porte.

**Art. 25.** A transação de que trata este Capítulo poderá contemplar os seguintes benefícios:

I – concessão de descontos, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor total do crédito;

II – oferecimento de prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória, obedecido o prazo máximo de quitação de 60 (sessenta) meses; e

III – oferecimento, substituição ou alienação de garantias e de constrições.

§ 1º É permitida a cumulação dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º A celebração da transação competirá:

I – à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do contencioso administrativo de pequeno valor; e

II – à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses previstas neste Capítulo.

**Art. 26.** A proposta de transação poderá ser condicionada ao compromisso do contribuinte ou do responsável de requerer a homologação judicial do acordo, para fins do disposto nos incisos II e III do caput do art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**Art. 27.** Caberá ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional e ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, em seu âmbito de atuação, disciplinar a aplicação do disposto neste Capítulo.

**Art. 27-A.** *O disposto neste Capítulo também se aplica:*

▶ Caput do art. 27-A acrescido pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

I – à dívida ativa da União de natureza não tributária cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

II – aos créditos inscritos em dívida ativa do FGTS, vedada a redução de valores devidos aos trabalhadores e desde que autorizado pelo seu Conselho Curador; e

▶ Incisos I e II acrescidos pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

III – no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e à Procuradoria-Geral do Banco Central e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.689, de 20-9-2023.

**Parágrafo único.** Ato do Advogado-Geral da União disciplinará a transação dos créditos referidos no inciso III do caput deste artigo.

▶ Parágrafo único acrescido pela Lei nº 14.375, de 21-6-2022.

## CAPÍTULO V

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

**Art. 28.** A Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-E:

▶ Alteração inserida no texto da referida Lei.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** Os agentes públicos que participarem do processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicialmente, com o objetivo de celebração de transação nos termos desta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor:

I – em 120 (cento e vinte) dias contados da data da sua publicação, em relação ao inciso I do caput e ao parágrafo único do art. 23; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 14 de abril de 2020;  
199ª da Independência e  
132ª da República.

Jair Messias Bolsonaro

# Lei nº 13.022/2014

## LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

*Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.*

- Publicada no *DOU* de 11-8-2014, edição extra.
- O STF, por unanimidade, no julgamento da ADIN nº 5.780, reconheceu a constitucionalidade desta lei (*DOU* de 12-7-2023).

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

**Art. 2º** Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

- I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- III – patrulhamento preventivo;
- IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e
- V – uso progressivo da força.

### CAPÍTULO III

#### DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 4º** É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

**Parágrafo único.** Os bens mencionados no *caput* abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais.

- O STF, por maioria, no julgamento da ADPF nº 995, conferiu interpretação conforme a Constituição Federal a este artigo, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública (*DOU* de 4-9-2023).

**Art. 5º** São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

- I – zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II – prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III – atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV – colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V – colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI – exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;
- VII – proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Mu-

nício, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

**VIII** – cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

**IX** – interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

**X** – estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

**XI** – articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

**XII** – integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

**XIII** – garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

**XIV** – encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

**XV** – contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

**XVI** – desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

**XVII** – auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários; e

**XVIII** – atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

**Parágrafo único.** No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do *caput* do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO

**Art. 6º** O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal.

**Parágrafo único.** A guarda municipal é subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal.

**Art. 7º** As guardas municipais não poderão ter efetivo superior a:

I – 0,4% (quatro décimos por cento) da população, em Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

II – 0,3% (três décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso I;

III – 0,2% (dois décimos por cento) da população, em Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, desde que o efetivo não seja inferior ao disposto no inciso II.

**Parágrafo único.** Se houver redução da população referida em censo ou estimativa oficial

da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), é garantida a preservação do efetivo existente, o qual deverá ser ajustado à variação populacional, nos termos de lei municipal.

**Art. 8º** Municípios limítrofes podem, mediante consórcio público, utilizar, reciprocamente, os serviços da guarda municipal de maneira compartilhada.

**Art. 9º** A guarda municipal é formada por servidores públicos integrantes de carreira única e plano de cargos e salários, conforme disposto em lei municipal.

### CAPÍTULO V

#### DAS EXIGÊNCIAS PARA INVESTIDURA

**Art. 10.** São requisitos básicos para investidura em cargo público na guarda municipal:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível médio completo de escolaridade;
- V – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VI – aptidão física, mental e psicológica; e
- VII – idoneidade moral comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, federal e distrital.

**Parágrafo único.** Outros requisitos poderão ser estabelecidos em lei municipal.

### CAPÍTULO VI

#### DA CAPACITAÇÃO

**Art. 11.** O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no *caput*, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) do Ministério da Justiça.

**Art. 12.** É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

### CAPÍTULO VII

#### DO CONTROLE

**Art. 13.** O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I – controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II – controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugges-

§ 1º No caso da comercialização direta aos consumidores, por parte dos agricultores familiares, inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador, a certificação será facultativa, uma vez assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

§ 2º A certificação da produção orgânica de que trata o *caput* deste artigo, enfocando sistemas, critérios e circunstâncias de sua aplicação, será matéria de regulamentação desta Lei, considerando os diferentes sistemas de certificação existentes no País.

**Art. 4º** A responsabilidade pela qualidade relativa às características regulamentadas para produtos orgânicos caberá aos produtores, distribuidores, comerciantes e entidades certificadoras, segundo o nível de participação de cada um.

**Parágrafo único.** A qualidade de que trata o *caput* deste artigo não exige os agentes dessa cadeia produtiva do cumprimento de demais normas e regulamentos que estabeleçam outras medidas relativas à qualidade de produtos e processos.

**Art. 5º** Os procedimentos relativos à fiscalização da produção, circulação, armazenamento, comercialização e certificação de produtos orgânicos nacionais e estrangeiros, serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

§ 1º A regulamentação deverá definir e atribuir as responsabilidades pela implementação desta Lei no âmbito do Governo Federal.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderão ser celebrados convênios, ajustes e acordos entre órgãos e instituições da Administração Federal, Estados e Distrito Federal.

**Art. 6º Revogado.** Lei nº 14.515, de 29-12-2022.

**Art. 7º** Caberá ao órgão definido em regulamento adotar medidas cautelares que se demonstrem indispensáveis ao atendimento dos objetivos desta Lei, assim como dispor sobre a destinação de produtos apreendidos ou condenados na forma de seu regulamento.

§ 1º O detentor do bem que for apreendido poderá ser nomeado seu depositário.

§ 2º Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

**Art. 8º** As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, transportem, comercializem ou armazenem produtos orgânicos ficam obrigadas a promover a regularização de suas atividades junto aos órgãos competentes.

**Parágrafo único.** Os procedimentos de registro, cadastramento, licenciamento e outros mecanismos de controle deverão atender ao disposto no regulamento desta Lei e nos demais instrumentos legais pertinentes.

**Art. 9º** Os insumos com uso regulamentado para a agricultura orgânica deverão ser objeto de processo de registro diferenciado, que garanta a simplificação e agilização de sua regularização.

**Parágrafo único.** Os órgãos federais competentes definirão em atos complementares os

procedimentos para a aplicabilidade do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 10.** Para o atendimento de exigências relativas a medidas sanitárias e fitossanitárias, as autoridades competentes deverão, sempre que possível, adotar medidas compatíveis com as características e especificidades dos produtos orgânicos, de modo a não descaracterizá-los.

**Art. 11.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo as normas técnicas para a produção orgânica e sua estrutura de gestão no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º A regulamentação deverá contemplar a participação de representantes do setor agropecuário e da sociedade civil, com reconhecida atuação em alguma etapa da cadeia produtiva orgânica.

§ 2º A regulamentação desta Lei será revista e atualizada sempre que necessário e, no máximo, a cada quatro anos.

**Art. 12.** VETADO.

**Parágrafo único.** O regulamento desta Lei deverá estabelecer um prazo mínimo de 01 (um) ano para que todos os segmentos envolvidos na cadeia produtiva possam se adequar aos procedimentos que não estejam anteriormente estabelecidos por regulamentação oficial.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2003;  
182ª da Independência e  
115ª da República.

**Luiz Inácio Lula da Silva**

## LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005

*Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.*

- ▶ Publicada no *DOU* de 28-3-2005.
- ▶ O STF, por maioria, no julgamento da ADIN nº 3.526, declarou a constitucionalidade desta lei (*DOU* de 4-9-2023).
- ▶ Art. 225, § 1º, I, II e VII, da CF.
- ▶ Lei nº 9.985, de 18-7-2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).
- ▶ Lei nº 10.603, de 17-12-2002, dispõe sobre a proteção de informação não divulgada submetida para aprovação da comercialização de produtos.
- ▶ Dec. nº 5.591, de 22-11-2005, regulamenta esta lei.

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a ex-

portação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de pesquisa a realizada em laboratório, regime de contenção ou campo, como parte do processo de obtenção de OGM e seus derivados ou de avaliação da biossegurança de OGM e seus derivados, o que engloba, no âmbito experimental, a construção, o cultivo, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a liberação no meio ambiente e o descarte de OGM e seus derivados.

§ 2º Para os fins desta Lei, considera-se atividade de uso comercial de OGM e seus derivados a que não se enquadra como atividade de pesquisa, e que trata do cultivo, da produção, da manipulação, do transporte, da transferência, da comercialização, da importação, da exportação, do armazenamento, do consumo, da liberação e do descarte de OGM e seus derivados para fins comerciais.

**Art. 2º** As atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados, relacionados ao ensino com manipulação de organismos vivos, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à produção industrial ficam restritos ao âmbito de entidades de direito público ou privado, que serão responsáveis pela obediência aos preceitos desta Lei e de sua regulamentação, bem como pelas eventuais consequências ou efeitos advindos de seu descumprimento.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades e projetos no âmbito de entidade os conduzidos em instalações próprias ou sob a responsabilidade administrativa, técnica ou científica da entidade.

§ 2º As atividades e projetos de que trata este artigo são vedados a pessoas físicas em atuação autônoma e independente, ainda que mantenham vínculo empregatício ou qualquer outro com pessoas jurídicas.

§ 3º Os interessados em realizar atividade prevista nesta Lei deverão requerer autorização à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, que se manifestará no prazo fixado em regulamento.

§ 4º As organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos referidos no *caput* deste artigo devem exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela CTNBio, sob pena de se tornarem corresponsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – organismo: toda entidade biológica capaz de reproduzir ou transferir material genético, inclusive vírus e outras classes que venham a ser conhecidas;

II – ácido desoxirribonucléico – ADN, ácido ribonucléico – ARN: material genético que con-

o Plenário e a Corte Especial, respeitado o art. 2º, § 2º, deste Regimento.

► § 1º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**§ 2º** O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor Nacional de Justiça ao concluírem seus mandatos e retornarem às Turmas, ocuparão as vagas disponíveis, respeitada sempre, nas escolhas, a ordem de antiguidade.

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**I e II – Revogados.** ER nº 29, de 22-5-2018.

**§ 3º** O Ministro que houver exercido o cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça não poderá ocupar outro cargo ou função administrativa no âmbito do Tribunal, no Conselho da Justiça Federal, no Conselho Nacional de Justiça, na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e no Tribunal Superior Eleitoral, salvo presidência de Turma, Seção ou composição de Comissão Permanente.

**§ 4º** Os Ministros não poderão exercer mais de uma função administrativa cumulativamente, com exceção da hipótese prevista no *caput* deste artigo, no caso de todas já terem sido preenchidas e nos casos previstos em lei.

**§ 5º** Não há vedação para acumulação de cargo administrativo com suplência nem de cargo administrativo com função jurisdicional, inclusive quando se tratar do Tribunal Superior Eleitoral, salvo para o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

► §§ 3º a 5º com a redação dada pela ER nº 29, de 22-5-2018.

**§ 6º** Não será elegível o Ministro para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, Corregedor Nacional de Justiça, membro efetivo do Conselho da Justiça Federal, Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ministro Ouvidor do Superior Tribunal de Justiça e membro efetivo e suplente do Tribunal Superior Eleitoral, caso Ministro mais novo em ordem de antiguidade já tenha exercido o mesmo cargo ou função.

► § 6º acrescido pela ER nº 15, de 17-9-2014.

**Art. 4º** O Ministro empossado integrará a Turma onde se deu a vaga para a qual foi nomeado, ou ocupará vaga resultante da transferência de Ministro (artigo 32).

**Art. 5º** O Conselho de Administração será integrado pelos onze Ministros mais antigos e presidido pelo Presidente do Tribunal, competindo-lhe decidir sobre matéria administrativa, nos termos deste Regimento.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 9, de 24-9-2008.

**§ 1º** O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, ao menos uma vez a cada trimestre.

**§ 2º** As reuniões ordinárias do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente, mediante aviso escrito enviado com antecedência mínima de cinco dias corridos, contendo a pauta correspondente.

**§ 3º** O Presidente convocará o Conselho de Administração em caráter extraordinário, sempre que a necessidade exigir, não sendo necessária

a observância do prazo previsto no parágrafo anterior.

► §§ 1º a 3º acrescidos pela ER nº 38, de 4-9-2020.

**Art. 6º** Junto ao Tribunal funciona o Conselho da Justiça Federal, com atuação em todo o território nacional, cabendo-lhe a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 4, de 2-12-1993.

**Art. 7º** O Conselho da Justiça Federal é integrado pelo Presidente, Vice-Presidente, e quatro Ministros do Tribunal, eleitos por dois anos, e pelos Presidentes dos seis Tribunais Regionais Federais.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 43, de 13-9-2023.

**§ 1º** O Presidente do Tribunal preside o Conselho da Justiça Federal.

► § 1º acrescido pela ER nº 4, de 2-12-1993.

**§ 2º** Ao escolher os quatro Ministros que integram o Conselho, o Tribunal elegerá, também, os respectivos suplentes.

► § 2º com a redação dada pela ER nº 43, de 13-9-2023.

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO, DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DAS TURMAS

#### Seção I

##### DAS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO

**Art. 8º** Há no Tribunal três áreas de especialização estabelecidas em razão da matéria.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 2, de 4-6-1992.

**Parágrafo único.** A competência da Corte Especial não está sujeita à especialização.

**Art. 9º** A competência das Seções e das respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa.

**§ 1º** À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

► *Caput* do § 1º com a redação dada pela ER nº 2, de 4-6-1992.

I – licitações e contratos administrativos;

II – nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

III – ensino superior;

IV – inscrição e exercício profissionais;

V – direito sindical;

VI – nacionalidade;

VII – desapropriação, inclusive a indireta;

VIII – responsabilidade civil do Estado;

IX – tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios;

X – preços públicos e multas de qualquer natureza;

► Incisos I a X com a redação dada pela ER nº 2, de 4-6-1992.

XI – servidores públicos civis e militares;

► Inciso XI com a redação dada pela ER nº 11, de 6-4-2010.

XII – *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

► Inciso XII acrescido pela ER nº 11, de 6-4-2010.

XIII – benefícios previdenciários, inclusive os decorrentes de acidentes do trabalho;

► Inciso XIII com a redação dada pela ER nº 14, de 5-12-2011.

XIV – direito público em geral.

► Inciso XIV acrescido pela ER nº 14, de 5-12-2011.

**§ 2º** À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

► *Caput* do § 2º com a redação dada pela ER nº 2, de 4-6-1992.

I – domínio, posse e direitos reais sobre coisa alheia, salvo quando se tratar de desapropriação;

II – obrigações em geral de direito privado, mesmo quando o Estado participar do contrato;

III – responsabilidade civil, salvo quando se tratar de responsabilidade civil do Estado;

IV – direito de família e sucessões;

V – direito do trabalho;

VI – propriedade industrial, mesmo quando envolverem arquição de nulidade do registro;

VII – constituição, dissolução e liquidação de sociedade;

VIII – comércio em geral, inclusive o marítimo e o aéreo, bolsas de valores, instituições financeiras e mercado de capitais;

IX – falências e concordatas;

X – títulos de crédito;

XI – registros públicos, mesmo quando o Estado participar da demanda;

► Incisos I a XI com a redação dada pela ER nº 2, de 4-6-1992.

XII – locação predial urbana;

► Inciso XII com a redação dada pela ER nº 11, de 6-4-2010.

XIII – *habeas corpus* referentes às matérias de sua competência;

XIV – direito privado em geral.

► Incisos XIII e XIV acrescidos pela ER nº 11, de 6-4-2010.

**§ 3º** À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria penal em geral, salvo os casos de competência originária da Corte Especial e os *habeas corpus* de competência das Turmas que compõem a Primeira e a Segunda Seção.

► *Caput* do § 3º com a redação dada pela ER nº 14, de 5-12-2011.

**I e II – Revogados.** ER nº 14, de 5-12-2011;

**III e IV – Revogados.** ER nº 11, de 6-4-2010.

#### Seção II

##### DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

**Art. 10.** Compete ao Plenário:

I – dar posse aos membros do Tribunal;

II – eleger o Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal, os Ministros membros do Conselho da Justiça Federal, titulares e suplentes, e o Diretor da Revista do Tribunal, dando-lhes posse;

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 4, de 2-12-1993.

III – eleger, dentre os Ministros do Tribunal, os que devam compor o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de membros efetivos e substitutos;

IV – decidir sobre a disponibilidade e aposentadoria de membro do Tribunal, por interesse público;

V – votar o Regimento Interno e as suas emendas;

VI – elaborar as listas tripliques dos juizes, desembargadores, advogados e membros do Ministério Público que devam compor o Tribunal (Constituição, artigo 104 e seu parágrafo único);

► Art. 171, parágrafo único, deste Regimento Interno.

**Art. 21-B.** O Presidente do Tribunal poderá convocar magistrados vitalícios até o número de sete, para atuarem como juizes auxiliares em apoio à Presidência.

► *Caput* do art. 21-B com a redação dada pela ER nº 37, de 4-9-2020.

§ 1º O Presidente ainda convocará um juiz federal para exercer a função de Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal e um juiz vitalício para prestar auxílio à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, por indicação do Diretor-Geral da Escola.

§ 2º A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

► § 1º e 2º com a redação dada pela ER nº 37, de 4-9-2020.

§ 3º *Revogado.* ER nº 37, de 4-9-2020.

**Art. 21-C.** Sem prejuízo dos arts. 21-A e 21-B, os Ministros podem indicar ao Presidente a convocação de um magistrado vitalício para auxiliá-los nos afazeres de seus gabinetes, em caráter excepcional, quando o justificado acúmulo de serviço o exigir.

**Parágrafo único.** A convocação de juiz auxiliar vigorará pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sem prejuízo dos direitos e vantagens de seu cargo de origem, ficando condicionada à disponibilidade orçamentária.

**Art. 21-D.** Serão regulados por resolução as convocações, direitos, vantagens, vencimentos e dispensas dos magistrados instrutores e auxiliares.

► Arts. 21-C e 21-D acrescidos pela ER nº 21, de 3-2-2016.

**Art. 21-E.** São atribuições do Presidente antes da distribuição:

**I** – apreciar e homologar pedidos de desistência, de autocomposição das partes e de habilitação em razão de falecimento de qualquer das partes;

**II** – apreciar os pedidos de gratuidade da justiça nos feitos de competência originária;

**III** – determinar o cancelamento do registro do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento, em quinze dias, das custas e despesas de ingresso;

**IV** – apreciar os habeas corpus e as revisões criminais inadmissíveis por incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente;

**V** – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

**VI** – negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

**VII** – dar provimento a recurso se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, a acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos ou a entendimento firmado em incidente de assunção de competência;

**VIII** – determinar a devolução ao Tribunal de origem dos recursos fundados em controvérsia idêntica àquela já submetida ao rito de julga-

mento de casos repetitivos para adoção das medidas cabíveis;

**IX** – remeter o processo ao Supremo Tribunal Federal após juízo positivo de admissibilidade quando entender versar o recurso especial sobre matéria constitucional, dando vista ao recorrente pelo prazo de quinze dias para que demonstre a existência de repercussão geral e manifeste-se sobre a questão constitucional, bem como vista à parte adversa para, por igual prazo, apresentar contrarrazões.

§ 1º Opostos embargos de declaração contra decisão do Presidente, caberá a ele a sua análise.

§ 2º Interposto agravo interno contra a decisão do Presidente proferida no exercício das competências previstas neste artigo, os autos serão distribuídos, observado o disposto no art. 9º deste Regimento, caso não haja retratação da decisão agravada.

§ 3º O Presidente do Tribunal poderá delegar ao Vice-Presidente e aos Presidentes das Seções, dentro de suas respectivas áreas de atuação, a análise das matérias previstas neste artigo, observado o que dispõem os §§ 1º e 2º.

§ 4º A delegação de que trata o § 3º far-se-á mediante ato do Presidente do Tribunal, se houver concordância dos delegatários.

§ 5º Os Presidentes das Seções poderão indicar ao Presidente do Tribunal, para subdelegação, um membro integrante da respectiva Seção.

► Art. 21-E acrescido pela ER nº 24, de 28-9-2016.

### Seção III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 22.** Ao Vice-Presidente incumbe substituir o Presidente nas férias, licenças, ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo, no caso de vaga, na forma do artigo 18.

§ 1º O Vice-Presidente integra o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

§ 2º Ao Vice-Presidente incumbe, ainda:

**I** – por delegação do Presidente:

**a)** decidir as petições de recursos para o Supremo Tribunal Federal, resolvendo os incidentes que se suscitarem;

**b)** auxiliar na supervisão e fiscalização dos serviços da Secretaria do Tribunal;

**c)** *Revogada.* ER nº 10, de 11-11-2009;

**d)** decidir as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.

► Alínea *d* acrescida pela ER nº 24, de 28-9-2016.

**II** – exercer, no Conselho da Justiça Federal, as funções que lhe competirem, de acordo com o Regimento Interno.

§ 3º A delegação das atribuições previstas no item I do parágrafo anterior far-se-á mediante ato do Presidente e de comum acordo com o Vice-Presidente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

**Art. 23.** O Corregedor-Geral exercerá, no Conselho da Justiça Federal, as atribuições que lhe couberem, na conformidade da lei e do seu Regimento Interno e integrará o Plenário e a Corte Especial também nas funções de relator e revisor.

► Artigo com a redação dada pela ER nº 22, de 16-3-2016.

### CAPÍTULO V

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE SEÇÃO

**Art. 24.** Compete ao Presidente de Seção:

**I** – presidir as sessões, onde terá apenas o voto de desempate;

**II** – manter a ordem nas sessões;

**III** – convocar sessões extraordinárias;

**IV** – mandar incluir em pauta os processos de sua Seção e assinar as atas das sessões;

**V** – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção;

**VI** – indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Seção;

**VII** – assinar a correspondência de sua Seção;

► Incisos V a VII com a redação dada pela ER nº 6, de 12-8-2002.

**VIII** – decidir, por delegação do Presidente do Tribunal e no âmbito de sua atuação, as matérias previstas no art. 21-E deste Regimento.

► Inciso VIII acrescido pela ER nº 24, de 28-9-2016.

### CAPÍTULO VI

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DE TURMA

**Art. 25.** Compete ao Presidente de Turma:

**I** – presidir as sessões de sua Turma, onde terá participação também na condição de relator, revisor ou vogal;

**II** – manter a ordem nas sessões;

**III** – convocar as sessões extraordinárias;

**IV** – mandar incluir em pauta os processos da respectiva Turma e assinar as atas das sessões;

**V** – assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Turma;

**VI** – indicar ao Presidente funcionários da Secretaria do Tribunal a serem designados para os cargos de direção de sua Turma;

**VII** – assinar a correspondência de sua Turma.

► Incisos V a VII com a redação dada pela ER nº 6, de 12-8-2002.

### CAPÍTULO VII

#### DOS MINISTROS

#### Seção I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** A indicação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de juizes, desembargadores, advogados e membros do Ministério Público, a serem nomeados pelo Presidente da República, para comporem o Tribunal, far-se-á em lista triplíce.

§ 1º Ocorrendo vaga destinada a advogado ou a membro do Ministério Público, o Presidente do Tribunal, nos cinco dias seguintes, solicitará ao órgão de representação da classe que providencie a lista sêxtupla dos candidatos, observados os requisitos constitucionais (Constituição, artigo 104, parágrafo único).

§ 2º *Tratando-se de vaga a ser preenchida por Juiz ou Desembargador, o Presidente solicitará aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça que enviem, no prazo de dez dias, relação dos magistrados que contem mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, com indicação das datas de nascimento (Constituição, art. 104, parágrafo único).*

► § 2º com a redação dada pela ER nº 44, de 13-9-2023.

§ 3º Recebida a lista sêxtupla, ou esgotado o prazo indicado no parágrafo anterior, convoca-

rá o Presidente, de imediato, sessão do Tribunal para elaboração da lista triplíce.

§ 4º Para a composição da lista triplíce, o Tribunal reunir-se-á, em sessão pública, com o *quorum* de dois terços de seus membros, além do Presidente.

§ 5º Somente constará de lista triplíce o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, observado o disposto no artigo 27, § 3º.

§ 6º Os candidatos figurarão na lista de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do escrutínio. Em caso de empate, terá preferência o mais idoso.

► §§ 5º e 6º com a redação dada pela ER nº 1, de 23-5-1991.

§ 7º A escolha dos nomes que comporão lista triplíce far-se-á em votação secreta, realizando-se tantos escrutínios quantos forem necessários.

§ 8º Para colocação dos nomes na lista, em caso de empate, far-se-á o desempate em favor do candidato mais idoso; se ainda persistir o empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo, para os magistrados e membros do Ministério Público, ou o tempo de inscrição na Ordem como advogado, para os advogados.

**Art. 27.** Aberta a sessão, será ela transformada em conselho, para que o Tribunal aprecie aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida progressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos. Os membros do Tribunal receberão, quando possível, com antecedência de, no mínimo, setenta e duas horas da data da sessão, relação dos candidatos, instruída com cópia dos respectivos currículos.

§ 1º Tornada pública a sessão, o Presidente designará a Comissão Escrutinadora, que será integrada por três membros do Tribunal.

§ 2º Existindo mais de uma vaga a ser preenchida por advogado ou membro do Ministério Público, para cada lista sêxtupla, será elaborada lista triplíce, observando-se o que dispõe o § 3º deste artigo.

§ 3º Tratando-se de lista triplíce única, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída, se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando, apenas, uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

► § 3º com a redação dada pela ER nº 1, de 23-5-1991.

§ 4º Se existirem duas ou mais vagas a serem providas dentre juízes ou desembargadores, o Tribunal deliberará, preliminarmente, se as listas se constituirão, cada uma, com três nomes distintos, ou se, composta a primeira com três

nomes, a segunda e subsequentes deverão ser integradas pelos dois nomes remanescentes da lista anterior, acrescidos de mais um nome.

§ 5º Se o Tribunal deliberar que, em cada lista, constarão três nomes distintos, cada Ministro, no primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos necessários à constituição das listas triplíces. Nesse caso, na organização simultânea das listas, os nomes que obtiverem, em primeiro escrutínio, maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal, figurarão, pela ordem decrescente de votos, em primeiro lugar, em cada uma das listas, de acordo com sua numeração, e nos lugares subsequentes das listas, horizontalmente considerados, pela mesma ordem, da primeira à última. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, proceder-se-á a segundo e, se necessário, a novos escrutínios, na forma definida na última parte do § 3º deste artigo, distribuindo-se, nas listas, os nomes escolhidos, de acordo com a ordem prevista para o primeiro escrutínio. No segundo e subsequentes escrutínios, cada Ministro votará em tantos nomes quantos faltarem para serem incluídos nas listas.

§ 6º Se o Tribunal deliberar que, na constituição das listas, será adotado o critério previsto na segunda hipótese do § 4º deste artigo, cada Ministro, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantos forem as vagas a preencher e em mais dois. Nessa hipótese, na organização simultânea das listas, atendido o disposto no § 5º do artigo 27, a primeira será integrada, na ordem decrescente dos sufrágios alcançados, por três nomes; a segunda lista constituir-se-á dos dois nomes remanescentes da primeira, mais o nome que tenha obtido a quarta votação; a terceira lista dar-se-á por composta dos dois nomes remanescentes da lista anterior, mais o nome que haja obtido a quinta votação, respeitada a ordem dos escrutínios, e assim sucessivamente. Se, no primeiro escrutínio, não se preencherem todos os lugares das diversas listas, nos termos deste parágrafo, proceder-se-á a segundo e a novos escrutínios, na forma definida no parágrafo anterior e na última parte do § 3º deste artigo.

§ 7º No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo, da lista triplíce única ou das diversas listas triplíces, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

**Art. 28.** Os Ministros tomarão posse, no prazo de trinta dias, em sessão plenária e solene do Tribunal, podendo fazê-lo perante o Presidente, em período de recesso ou férias.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 1, de 23-5-1991.

§ 1º No ato da posse, o Ministro prestará compromisso de bem desempenhar os deveres do cargo, e de bem cumprir e fazer cumprir a Constituição e as leis do País.

§ 2º Do compromisso, lavrar-se-á, em livro especial, termo que será assinado pelo Presidente, pelo empossado e pelo Diretor-Geral da Secretaria.

§ 3º Somente será dada posse ao Ministro que antes haja servado:

- a) ser brasileiro;
- b) *contar mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade;*

► Alínea b com a redação dada pela ER nº 44, de 13-9-2023.

c) satisfazer aos demais requisitos inscritos em lei.

§ 4º O prazo para a posse poderá ser prorrogado pela Corte Especial, na forma da lei.

**Art. 29.** Os Ministros têm as prerrogativas, garantias, direitos e incompatibilidades inerentes ao exercício da Magistratura.

§ 1º Os Ministros receberão o tratamento de Excelência e usarão vestes talares, nas sessões solenes, e capas, nas sessões ordinárias ou extraordinárias; conservarão o título e as honras correspondentes, mesmo depois da aposentadoria.

► Antigo parágrafo único transformado em § 1º pela ER nº 1, de 23-5-1991.

§ 2º A Presidência do Tribunal velará pela preservação dos direitos, interesses e prerrogativas dos Ministros aposentados.

► § 2º acrescido pela ER nº 1, de 23-5-1991.

**Art. 30.** A antiguidade do Ministro no Tribunal, para sua colocação nas sessões, distribuição de serviços, revisão dos processos, substituições e outros quaisquer efeitos legais ou regimentais, é regulada na seguinte ordem:

- I – pela posse;
- II – pela nomeação;
- III – pela idade.

**Parágrafo único.** Respeitar-se-á, no Superior Tribunal de Justiça, a antiguidade que vinha sendo observada no Tribunal Federal de Recursos, em relação aos seus Ministros.

**Art. 31.** Havendo, dentre os Ministros do Tribunal, cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou no terceiro grau da linha colateral, integrarão Seções diferentes, e o primeiro que conhecer da causa impede que o outro participe do julgamento quando da competência da Corte Especial.

**Art. 32.** Os Ministros têm direito de transferir-se para Seção ou Turma, onde haja vaga, antes da posse de novo Ministro, ou, em caso de permuta, para qualquer outra. Havendo mais de um pedido, terá preferência o do mais antigo.

**Art. 33.** Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 7, de 1º-3-2004.

**Parágrafo único.** É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

- I – manter residência no Distrito Federal;
- II – comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

► Incisos I e II acrescidos pela ER nº 7, de 1º-3-2004.

## Seção II

### DO RELATOR

**Art. 34.** São atribuições do relator:

- I – ordenar e dirigir o processo;
- II – determinar às autoridades judiciárias e administrativas, sujeitas à sua jurisdição, providências relativas ao andamento e à instrução do processo, exceto se forem da competência da Corte Especial, da Seção, da Turma ou de seus Presidentes;
- III – delegar atribuições a autoridades judiciárias de instância inferior, nos casos previstos em lei ou neste Regimento;

**628.** A teoria da encampação é aplicada no mandado de segurança quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado;
- b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; e
- c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal.

**629.** Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar.

**630.** A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.

**631.** O indulto extingue os efeitos primários da condenação (pretensão executória), mas não atinge os efeitos secundários, penais ou extrapenais.

**632.** Nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento.

**633.** A Lei nº 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

**634.** Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

**635.** Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei nº 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

**636.** A folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência.

**637.** O ente público detém legitimidade e interesse para intervir, incidentalmente, na ação possessória entre particulares, podendo deduzir qualquer matéria defensiva, inclusive, se for o caso, o domínio.

**638.** É abusiva a cláusula contratual que restringe a responsabilidade de instituição financeira pelos danos decorrentes de roubo, furto ou extravio de bem entregue em garantia no âmbito de contrato de penhor civil.

**639.** Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

**640.** O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro.

**641.** A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar prescinde da exposição detalhada dos fatos a serem apurados.

**642.** O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade de ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.

**643.** A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

**644.** O núcleo de prática jurídica deve apresentar o instrumento de mandado quando constituído pelo réu hipossuficiente, salvo nas hipóteses em que é nomeado pelo juízo.

**645.** O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem.

**646.** É irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência da contribuição ao FGTS, visto que apenas as verbas elencadas em lei (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991), em rol taxativo, estão excluídas da sua base de cálculo, por força do disposto no art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/1990.

**647.** São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.

**648.** A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em *habeas corpus*.

**649.** Não incide ICMS sobre o serviço de transporte interestadual de mercadorias destinadas ao exterior.

**650.** A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/1990.

**651.** Compete à autoridade administrativa aplicar a servidor público a pena de demissão em razão da prática de improbidade adminis-

trativa, independentemente de prévia condenação, por autoridade judiciária, à perda da função pública.

**652.** A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária.

**653.** O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito.

**654.** A tabela de preços máximos ao consumidor (PMC) publicada pela ABCFarma, adotada pelo FISCO para a fixação da base de cálculo do ICMS na sistemática da substituição tributária, não se aplica aos medicamentos destinados exclusivamente para uso de hospitais e clínicas.

**655.** Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum.

**656.** É válida a cláusula de prorrogação automática de fiança na renovação do contrato principal. A exoneração do fiador depende da notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

**657.** Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade.

**658.** O crime de apropriação indébita tributária pode ocorrer tanto em operações próprias, como em razão de substituição tributária.

**659.** A fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações.

**660.** A posse, pelo apenado, de aparelho celular ou de seus componentes essenciais constitui falta grave.

**661.** A falta grave prescinde da perícia do celular apreendido ou de seus componentes essenciais.

**662.** Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso.